

ROSELAINÉ DOS SANTOS SARMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação “Stricto Sensu” em Direito como requisito para conclusão do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros.

BRASÍLIA
2007

DEDICATÓRIA

*Para as pessoas mais importantes de minha vida:
Cleiri e Remilton, meus pais;
Samuel, Isabella e Lucas, meus filhos;
Remilton, meu irmão, e Silene, minha cunhada;
Daniel e André, meus sobrinhos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros, pela sugestão do tema e lucidez da orientação.

Um agradecimento ao Prof. Dr. Antonio Moura Borges, que contribuiu para que eu chegasse ao fim deste projeto.

Sou grata aos meus pais, Cleiri e Remilton, por tudo o que sou. Aos meus filhos, Isabella, Samuel e Lucas, por me ensinarem as coisas simples e bonitas da vida. À minha tia e grande amiga, Rosania Bertozzi Afif, pelas orações em meu favor.

Agradeço às minhas amigas e companheiras, Andraci Lucas Veltroni Atique, Elizaíde Souza Ramos, Maria de Fátima Dutra e Vera Márcia Paráboli da Silva Vidigal Milanesi, de todas as horas e para todas as horas.

Um agradecimento especial à minha amiga Glória Iracema de Alencar, pela revisão exaustiva e competente deste trabalho. E aos meus alunos, que me estimulam à atualização permanente.

E, sobretudo, agradeço a Deus, cuja voz silente alimenta minha alma e todo o meu ser, que me fala, que me ama e me faz confiar no seu amor incondicional *ainda* nesta Terra!

“Encontrar fórmula que permita organizar os poderes do Estado, de modo a preservar os princípios democráticos internamente e, ao mesmo tempo, conferir ao Executivo suficiente autoridade para promover os interesses e garantir o bem-estar da nação no cenário externo, é um desafio difícil de ser enfrentado”.

Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros

RESUMO

Esta dissertação aborda a questão da homologação de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil em sede de cooperação jurisdicional.

Analisamos o processo de homologação de laudos estrangeiros à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos tratados internacionais firmados entre os quatro países do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

A pesquisa tornou evidente a incompatibilidade existente entre o processo de homologação de laudos estrangeiros, realizado por órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, e a aplicação dos tratados internacionais firmados pelo Estado que regulam (ou deveriam regular) diretamente a matéria.

Pois, em que pese o esforço do Executivo de celebrar tratados com a finalidade de inserir cada vez mais o País no mercado internacional, vislumbra-se ainda um Estado muito apegado ao conceito primitivista de soberania, uma vez que o Judiciário, para reconhecer e mandar cumprir os laudos arbitrais estrangeiros no território nacional, utiliza-se do complexo processo de homologação, regulado pelo direito brasileiro.

Assim, embora muitas de nossas leis assegurem aos operadores do direito regras adequadas e consentâneas ao desenvolvimento do tema no plano nacional (frise-se a Lei de Arbitragem), e no internacional (ressalte-se o Protocolo de *Las Leñas*) – restam desprestigiados os princípios de direito internacional do acesso à justiça e da autonomia da vontade das partes. Dessa forma, o Estado não atende às demandas da modernidade que clamam pela harmonização e uniformização das normas relativas à cooperação interjurisdicional.

Portanto, é imprescindível e urgente que o Estado trate como preeminente os princípios que derivam da ordem pública internacional e que protegem os interesses comuns da humanidade. Para isso, deve (1) incorporar imediatamente ao seu ordenamento jurídico tratados internacionais, cuja finalidade seja a de resguardar a ordem jurídica em toda a sociedade internacional; e (2) priorizar a aplicação de tais normas às decisões estrangeiras a fim de possibilitar que as pessoas encontrem a mesma proteção e garantia dos direitos que lhe estão assegurados na sociedade de que fazem parte.

Palavras-chave: homologação, laudo arbitral estrangeiro, Protocolo de *Las Leñas*, cooperação interjurisdicional, Lei de Arbitragem Nacional.

ABSTRACT

This dissertation approaches the issue of ratifying foreign arbitration's reports in Brazil, in the context of jurisdictional cooperation.

We analyze the process of ratification of foreign reports under the light of the Brazilian juridical ordering and the international treaties concluded between the four countries of the Mercosur: Brazil, Argentina, Paraguay and Uruguay.

The research made evident the incompatibility existing between the process of ratification of foreign reports, realized by the Brazilian Supreme Court, and the application of the international treaties, concluded by the State, which rule (or should rule) directly, in this case.

Therefore, what is the use of the Executive struggling to celebrate treaties with the purpose of inserting more and more the Country in the international market, as long as the State, sticking to the primitive concept of sovereignty, allows the Judicial to use the complex process of ratification, ruled by Brazilian Law, in order to recognize and make carry out the foreign arbitration's reports on the national territory.

Thus, although many of our laws warrant rules to the law-operators, these rules being adequated to the development of this theme as much as on national ground (according to the Law of Arbitration) as on the international one (quoting the Protocol of Las Leñas) – the International Law's principles of free access to justice and autonomy of the parts remain depreciated. In this manner, the State does not attend to the demands of modernity which needs the harmonization and uniformity of the rules relating to inter-jurisdictional cooperation.

Hence, the State should indispensably and urgently consider as preeminent the principles coming from international public order which protect the common interests of humanity. Therefore, the State must (1) incorporate at once, in his juridical ordering, international treaties which purpose would be the protection of juridical order in the whole international society; and (2) give priority to the application of such rules to foreign decisions in order to get the people the same protection and warrant of the rights assured by the society where they belong to.

Keywords

Ratification, foreign arbitration's report, Protocol of Las Leñas, inter-jurisdictional cooperation, Law of Arbitration.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AAA	Associação Americana de Arbitragem
CC	Código Civil
CCI	Câmara do Comércio Internacional
CF	Constituição Federal
Cnudci	Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial Internacional
CPC	Código de Processo Civil
DIPr	Direito Internacional Privado
DJ	Diário da Justiça
DOU	Diário Oficial da União
FOB	<i>Free on board</i> (posto a bordo)
LA	Lei de Arbitragem
LCIA	<i>London Court of International Arbitration</i>
LICC	Lei de Introdução do Código Civil
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
Min.	Ministro
NAFTA	Tratado Norte-Americano de Livre Comércio - <i>North American Free Trade Agreement</i>
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
RCL	Reclamação
Rel.	Relator
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
SE	Sentença estrangeira
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEC	Tarifa Externa Comum
UE	União Européia
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO	16
1.1 Evolução histórica da arbitragem no Brasil	17
1.2 Noções gerais sobre arbitragem nacional e internacional	25
2. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS ESTRANGEIROS NO BRASIL	39
2.1 Definição de homologação	40
2.2 Natureza jurídica da homologação	42
2.3 Competência para homologar laudos estrangeiros	45
2.4 Objeto da homologação: laudos arbitrais	60
2.4.1 Conceito de laudo ou sentença arbitral	60
2.5 Regimes homologatórios de laudos estrangeiros	70
2.6 Reconhecimento e execução de laudos estrangeiros	79
2.7 A ordem pública e o controle jurisdicional dos laudos arbitrais.	85
3. DIPLOMAS NORMATIVOS DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS	96
3.1 Documentos internos	100
3.1.1 Constituição Federal de 1998	100
3.1.2 Lei de Arbitragem Nacional	112

3.2	Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Nova Iorque – 1958)	121
3.3	Instrumentos normativos do Mercosul	127
3.3.1	Tratado de Assunção	127
3.3.2	Protocolo sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (<i>Las Leñas</i> – 1992) ..	128
3.4	Convenções Interamericanas	142
3.4.1	Convenção sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá – 1975)	143
3.4.2	Convenção sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevideu – 1979)	147
3.5	Acordos Bilaterais de Cooperação Judiciária entre o Brasil e os países do Mercosul	150
3.5.1	Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina	150
3.5.2	Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre a República Federativa do Brasil e a República do Uruguai	152
	CONCLUSÃO	154
	REFERÊNCIAS	160
	ANEXO 1	170
	ANEXO 2	181
	ANEXO 3	187
	ANEXO 4	196

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça significa não apenas a magna condensação de todas as garantias constitucionais do processo, mas também a abertura para a tutela jurisdicional pela via da arbitragem.¹

Fruto do consenso da partes e não do *imperium* estatal, a arbitragem mostra-se extraordinariamente capaz de proporcionar a tutela jurisdicional com diversos pontos de vantagem sobre o processo judicial.

A tutela jurisdicional é o conjunto de vantagens concedidas, mediante o processo, àquele que tiver razão. Essa tutela está associada à necessidade de três predicados, sem os quais ela não é satisfatória e talvez nem chegue a ser autêntica tutela; são eles: a tempestividade, a adequação e a efetividade.²

A tempestividade da tutela é notoriamente favorecida pela maior celeridade com que se realiza o processo arbitral. A presteza da tutela arbitral é favorecida pela sensível simplificação do procedimento, o qual não se pauta por regras estabelecidas e fixas, uma vez que as partes são livres para traçar parâmetros para a atuação dos árbitros.

A busca pela tutela adequada é favorecida no processo arbitral, inclusive, mediante a eleição de árbitros profissionalmente preparados para atender questões e apreciar fatos inerentes a seu conhecimento específico.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, RS, ano 9, n. 290, p. 5-8, dez.2001.

² Ibid., mesmas páginas.

Por último, quanto à efetividade, os laudos arbitrais, proferidos no Brasil, têm força de título executivo judicial; no entanto, se oriundos de outros Estados, os laudos arbitrais necessitam de receptividade, que é efetuada no momento do acolhimento no território nacional por meio de um processo tradicionalmente chamado de homologação.

É fato que os Estados estão cada vez mais interagindo fora de suas fronteiras físicas e, para regulamentar a intensa participação internacional, verificou-se, nos últimos tempos, um surpreendente crescimento na quantidade de tratados firmados com a finalidade de aprofundar a inserção dos Estados numa nova ordem mundial.

O reconhecimento e a execução dos laudos arbitrais estrangeiros – que só se tornam possíveis em razão da cooperação jurisdicional entre os Estados – são temas de grande interesse que aguçam os debates de estudiosos do direito internacional.

Necessária para a convivência pacífica entre entes soberanos, a cooperação interjurisdicional é essencial para o desenvolvimento de uma integração entre países do globo, pois o aumento do fluxo comercial e a crescente integração dos fatores de produção rumo a um mercado comum exigem, por sua vez, uma crescente harmonização jurídica.

Tal harmonização é fundamental para garantir a igualdade das normas e a igualdade na aplicação das normas. É o conjunto de regras referentes à cooperação jurisdicional que dará ao intérprete do direito os mecanismos necessários para a incorporação dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil. Será impossível atingir a integração econômica sem que haja instrumentos jurídicos de cooperação entre os países.

No Mercosul, a necessidade de cooperação jurisdicional foi reconhecida por tratados inter-regionais, entre os quais se saliente o Protocolo de *Las Leñas*, que criou verdadeiro quadro normativo de cooperação entre os quatro países integrantes do bloco: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Nos últimos anos, com relação ao reconhecimento e à execução dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil, o Supremo Tribunal Federal – órgão do Poder Judiciário que, até a Reforma do Judiciário³, detinha a competência para homologar laudos estrangeiros – enfrentou e resolveu algumas questões de interpretação acerca do cumprimento dos requisitos necessários à homologação, tanto no que diz respeito àqueles de ordem formal, como na análise das questões de ordem pública.

A análise da homologação dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil e a cooperação interjurisdicional são assuntos de grande atualidade. Com foco nesse tema, nosso trabalho tem como objetivo realçar a problemática envolta na homologação dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil com enfoque específico nos instrumentos normativos de cooperação interjurisdicional entre os países do Mercosul – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Restringindo-se à arbitragem de direito privado realizada entre os particulares, não inclui, portanto, a decorrente de acordo entre Estados.

Para melhor compreensão do tema, dividimos o trabalho em três capítulos. O primeiro trata da evolução histórica da arbitragem no Brasil e de alguns aspectos da arbitragem nacional e internacional.

O segundo capítulo aborda a questão da homologação de laudos estrangeiros, necessária ao reconhecimento e à execução dessas decisões. Trata-se de tema fascinante, embora, na realidade, bastante complexo, uma vez que se relacionam com ele várias matérias jurídicas, tais como, arbitragem interna e internacional, direito processual civil, direito constitucional, direito internacional privado e direito comparado.

A cooperação interjurisdicional acerca da homologação dos laudos arbitrais constitui o objeto de estudo do terceiro capítulo. Para isso, é imprescindível apreciar alguns documentos da legislação interna e os diplomas internacionais de maior importância que regulam a matéria, como, por exemplo, a Convenção de Nova Iorque, de 1958, os acordos bilaterais de cooperação judiciária entre o Brasil e os países do Mercosul, e as convenções interamericanas.

³ Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Para que o objetivo desse trabalho fosse alcançado, utilizamos, como principais fontes selecionadas para a coleta de dados, a doutrina, a legislação e a jurisprudência brasileira. Como fonte secundária, utilizamos a doutrina estrangeira, legislação e diplomas internacionais especializados no assunto. Tendo em vista a real dificuldade na obtenção do direito comparado, optamos por mencioná-los a título ilustrativo.

Esta investigação foi conduzida de modo a averiguar, no tocante à homologação de laudos arbitrais estrangeiros: (1) se a lei assegura de fato aos operadores do direito regras adequadas e consentâneas ao desenvolvimento do tema no plano internacional; (2) se nossas leis são adequadas às regras de direito internacional privado ou incompatíveis com o papel que queremos desempenhar no mercado internacional; e, ainda, (3) se o controle do Estado, ao reconhecer e fazer cumprir os laudos arbitrais estrangeiros no Brasil, por meio da homologação, atende às expectativas dos titulares de direitos, no tocante ao direito fundamental de acesso à justiça, e efetivamente busca a eliminação de barreiras, ou apega-se ao primitivismo exacerbado do direito positivo interno.

Nessa direção, verificou-se, também, se o Estado de origem pode pretender que seus julgados se executem de pleno direito em território estrangeiro, em razão do respeito ao princípio internacional da autonomia de vontade dos contratantes e, ainda, do compromisso assumido entre os Estados, por meio de tratados internacionais, em sede de cooperação jurisdicional; ou se a referida pretensão ofende ao princípio de soberania nacional e, portanto, deve passar pelo controle rígido do Estado.

Cumprido, portanto, verificar se, de fato, o procedimento da homologação de laudo arbitral estrangeiro pelo Superior Tribunal de Justiça constitui impositivo peremptório para que os laudos arbitrais estrangeiros tenham eficácia no território brasileiro, tendo em vista tratados internacionais incorporados pelo ordenamento nacional.

Frise-se que as relações jurídicas, sejam domésticas ou internacionais, devem objetivar, principalmente, o bem comum. Dessa forma, ousamos tratar do tema movidos pela esperança de que nosso trabalho contribua para uma reflexão

acerca da necessidade (ou não) do processo homologatório, no Brasil. A grande questão que se coloca é: como compatibilizar o processo da homologação nacional com as demandas da modernidade que clamam pela harmonização e uniformização das normas relativas à cooperação interjurisdicional. Ora, cumpre lembrar que o direito só faz sentido se for para proteger a humanidade e, portanto, não podemos perder de vista que a efetivação de um direito internacionalmente reconhecido não constitui um fim em si mesmo, mas deve, sobretudo, atender a princípios jurídicos universais como o da autonomia da vontade dos contratantes e, principalmente, ao do acesso a uma ordem jurídica mais justa.

1 ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Mauro Capelletti a garantia de acesso à justiça deve ser entendida não apenas como uma possibilidade de acesso ao Judiciário, mas, sobretudo, “como o acesso a uma ordem jurídica mais justa”. E essa garantia constitucional só pode ser alcançada se forem plenamente satisfeitas as três ondas renovatórias do direito processual:

“garantia de assistência jurídica gratuita; tutela dos direitos metaindividuais, por meio dos institutos da ação popular, ação civil pública e ação coletiva para tutela dos consumidores; **e um novo enfoque de acesso à justiça** (grifamos), pelo qual se buscam meios mais adequados de tutela dos consumidores do serviço de prestação de justiça”.⁴

O pleno acesso à justiça é uma garantia constitucional e a arbitragem constitui-se num meio eficaz de acesso à justiça plenamente compatível com o imperativo constitucional nacional.

No âmbito internacional, as relações entre os Estados e entre os cidadãos têm se multiplicado a cada dia. Por isso, é de fundamental importância que os Estados se aparelhem com instrumentos eficazes para que seja conservada a ordem jurídica em toda a sociedade internacional e que nesta as pessoas encontrem a mesma proteção e garantia dos direitos que lhe estão assegurados na sociedade de que fazem parte.

Muito utilizada na esfera internacional, a arbitragem é uma das formas de resolução de controvérsia mais antigas do mundo. O próprio Platão escreveu sobre

⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988. p. 21.

a possibilidade de os juízes serem eleitos pelas partes como uma forma mais justa de decisão⁵.

Dessa forma, é imprescindível ao nosso estudo uma abordagem do significado da arbitragem – como meio eficiente de solução de conflitos e, portanto, instrumento de pacificação social e acesso à justiça – assim como de sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Evolução histórica da arbitragem no Brasil

A visão sistemática de determinado instituto jurídico não pode prescindir de uma abordagem histórica, posto que elementar, sob pena de não atingir seus objetivos. Por isso, não poderíamos estudar a homologação dos laudos arbitrais sem a análise do desenvolvimento da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro.

A arbitragem é um dos instrumentos de solução de conflitos mais antigos do mundo e representava um caminho certo para evitar os confrontos bélicos na Antiguidade Clássica⁶ e Idade Média⁷. Segundo Platão, os juízes deviam ser eleitos

⁵ Platão, *De legibus*, livros 6 e 12. Citado por CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 5.

⁶ A Antiguidade Clássica compreende um longo período da História da Europa que se estende aproximadamente do século VIII a.C. ao surgimento da poesia grega do ano 476. No eixo condutor dessa época, estão os fatores culturais das suas civilizações mais marcantes, a Grécia e a Roma antigas.

⁷ A Idade Média teve início, na Europa, com as invasões germânicas (bárbaras), no século V, sobre o Império Romano do Ocidente. Essa época estendeu-se até o século XV, com a retomada comercial e o renascimento urbano. A Idade Média caracteriza-se pela economia ruralizada, enfraquecimento comercial, supremacia da Igreja Católica, sistema de produção feudal e sociedade hierarquizada.

pelo demandante e demandado, e os tribunais, criados de comum acordo pelas partes.⁸

Na Grécia, as questões de limites entre as cidades-estados (direito intermunicipal) eram solucionadas por meio da arbitragem, e algumas delas resultaram nos tratados de paz entre Atenas e Esparta, em 445 a.C., e entre Atenas e Beócia, em 245 a.C. As questões entre os particulares eram resolvidas por via judicial e a arbitragem era aplicada nas questões entre os Estados até a dominação romana no século II a.C.⁹

A arbitragem é mencionada, ainda, nos poemas de Homero (Ilíada, Canto XIII, vs. 486), onde o juiz-árbitro se denomina *Istor*, que significa “aquele que sabe” ou “o sábio”.¹⁰

Em Roma, a arbitragem surgiu com a extensão dos poderes do juiz. Da sentença arbitral não cabia apelação, as partes deviam cumprir voluntariamente a decisão arbitral.

Na Europa, as invasões bárbaras trouxeram consigo a solução privada de litígios, pois as populações nativas preferiam resolver suas desavenças segundo suas próprias leis e costumes, com freqüência confundiam o místico com o racional.

Após um período de acomodação, a arbitragem reapareceu na Europa no século XII, ela regulava as regras sobre o compromisso arbitral. Com o surgimento dos burgos medievais, no século XIV, passou a ser freqüente o uso do instituto da arbitragem.

Por meio da arbitragem, foi firmado o Tratado Jay de Amizade, que regulava as relações de comércio e navegação entre os Estados Unidos da América

⁸ Platão, *De legibus*, Livros 6 e 12. Citado por CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 6.

⁹ CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 6.

¹⁰ *Ibid.*, p.8.

e a Grã-Bretanha, em 1794, momento em que reaparece o procedimento de solução pacífica de controvérsia internacional.¹¹

A origem da arbitragem no direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas que continuaram a vigorar no Brasil após a proclamação da Independência, em 1822. As Ordenações Filipinas, vigentes no Direito português desde 1603, dispunham acerca do instituto da arbitragem, em seu Livro III, Títulos XVI e XVII, sob a rubrica *Dos Juizes Árbitros*.

A Constituição Imperial, outorgada por D. Pedro I, em 1824, tratava expressamente do tema da arbitragem. O artigo 160 previa:

“Nas [causas] cíveis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recursos, se assim o convencionarem as mesmas partes”.

Cumprе salientar que, à época, o Poder Moderador¹², que estava concentrado na figura do Imperador tinha legitimidade para interferir nos demais Poderes do País. E o Poder Judiciário ocupava função subsidiária, como última instância administrativa, sendo uma espécie de tribunal de apelação.¹³

Nesse período, a execução de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros se fazia administrativamente. Os diversos regulamentos do Ministério da Justiça definiam, entre as atribuições da respectiva secretaria, a concessão da ordem aos julgados estrangeiros, os quais pretendiam à execução em território nacional.¹⁴

¹¹ CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 8.

¹² “A Constituição do Império estabeleceu a monarquia com quatro poderes: Legislativo, Executivo, Judiciário, e mais o Poder Moderador”. PINTO FERREIRA, Luiz. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p.204.

¹³ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 50.

¹⁴ OCTÁVIO, Rodrigo. **Dicionário de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1933. p. 383-384.

De acordo com José Antonio Pimenta Bueno, o Brasil, em 1846, ao conceder o *exequatur* a um laudo arbitral da França,

“não fez distinção alguma entre as sentenças de árbitros voluntários e de autoridades judiciárias. Nem tratou da revisão quanto ao merecimento do julgado. A igualdade de tratamento, em regra, era a melhor política.”¹⁵

O Relatório do Ministério das Relações Exteriores apresentado ao Presidente da República, em maio de 1895, previa que: “No domínio da Constituição de 1824, ante o qual o poder judicial, aliás delegação da Nação, não era seu representante (arts. 11 e 12), o *exequatur* emanasse do Poder Executivo”.¹⁶

Em 1850, o Código Comercial brasileiro, Lei n. 556, que foi influenciado pelos Códigos francês, de 1807, espanhol, de 1829, e português, de 1833, abordava, literalmente e em caráter obrigatório¹⁷, o juízo arbitral nas causas entre os sócios e sociedades comerciais, durante a existência da sociedade ou companhia, em sua liquidação ou em sua partilha.

Entretanto, José Antonio Pimenta Bueno defendia que:

¹⁵ BUENO, José Antonio Pimenta. **Estudos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 1947. p. 145.

¹⁶ OCTÁVIO, Rodrigo. **Dicionário de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1933. p. 304.

¹⁷ O juízo arbitral obrigatório era previsto no art. 411, § 2º, do Regulamento 737 – diploma processual regulador da matéria – que fazia menção aos artigos 245, 294, 348, 739, 783 e 846 do Código Comercial, de 1850.

“O juízo arbitral voluntário é com efeito o tribunal mais natural, é o fruto da escolha, o aprazimento das partes, sem delongas, sem despesas, sem inimizades ou injúrias. A lei não deve impô-lo senão com muita reserva, e só em casos especiais, mas deve garanti-lo, como faz, sempre que proceder de inspiração das próprias partes.”¹⁸

Com a promulgação da Lei n. 1.350, de 1866, foi abolido no direito brasileiro o juízo arbitral obrigatório. O Decreto n. 3.900, de 1867, confirmou tal supressão e regulou o juízo arbitral voluntário no comércio, além de ser o primeiro diploma a disciplinar a cláusula compromissória.

A Constituição de 1891, inspirada no direito constitucional norte-americano, estabeleceu a tripartição dos poderes na República brasileira. No momento em que se idealizou a tripartição, defluiu, como conseqüência natural, a concentração do poder jurisdicional em um órgão independente e legítimo: surgia, naquele momento, o Poder Judiciário como garantidor do Estado de Direito.¹⁹

Em 1916, foi promulgado o primeiro Código Civil brasileiro, que previa o compromisso e procedimento arbitral, além das normas referentes aos árbitros (arts. 1.037 a 1.048). O Código Civil, de 2002, trata do compromisso arbitral para resolver litígios entre pessoas capazes de contratar (art. 851) e, igualmente, da inserção da cláusula compromissória nos contratos (art. 853), remetendo sua disciplina à legislação específica, à Lei n. 9.307.

O Código de Processo Civil, de 1939, regulou a arbitragem em seus artigos 1.031 a 1.046. O Código de Processo Civil, de 1973, revogou as normas do Código Processual anterior e, tacitamente, as do Código Civil, de 1916. O estatuto processual, de 1973, previa normas do juízo arbitral voluntário em seus artigos 1.072 a 1.102, no Capítulo XIV.

¹⁸ BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 332.

¹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 169-183.

No Brasil, a arbitragem encontrou, ao longo de décadas, vários entraves que inviabilizaram sua utilização. Foram necessários quatro anteprojetos de lei para que fosse promulgada, em 23 de setembro de 1996, a Lei de Arbitragem nacional (ANEXO 1). O resultado redundou na Operação *Arbiter*, coordenada por Petrônio Muniz. O anteprojeto que dela resultou foi discutido publicamente em seminário realizado na cidade de Curitiba, em 1992.²⁰

Carlos Alberto Carmona, membro do grupo de trabalho que elaborou o anteprojeto da Lei de Arbitragem, afirma que

“a comissão foi buscar subsídios na lei espanhola (de 1988) e na lei-modelo sobre a arbitragem comercial da Uncitral²¹, sem esquecer as disposições das Convenções de Nova Iorque (1958) e do Panamá (1975) que, à época da promulgação da Lei de Arbitragem, não vigiam no Brasil”.²²

Segundo Jacob Dolinger e Carmem Tibúrcio:

“A promulgação da Lei n. 9.307, de 1996, trouxe decisivas inovações na matéria, e, com elas, a expectativa de que a arbitragem possa se tornar uma alternativa eficaz à atuação do Poder Judiciário, mormente, em lides envolvendo partes de boa-fé.”²³

²⁰ MUNIZ, Petrônio R.G. **Operação *arbiter* – a história da lei 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil**. Brasília: ITN, 2005.

²¹ *United Nations Commission for International Trade Law* (Comissão das Nações Unidas para a Legislação Comercial Internacional). A Lei Modelo da Uncitral é aplicável, tão-somente, à arbitragem comercial internacional. Foi aprovada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, visando a maior uniformidade para essa espécie de arbitragem.

²² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p.23.

²³ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 50.

É preciso considerar que o Supremo Tribunal Federal levou cinco anos para decidir sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem – desde 1996 até dezembro de 2001.²⁴ E, em razão dessa demora, verificou-se certa relutância na adoção da cláusula compromissória nos contratos internacionais, pois não se sabia o desfecho do julgamento. Na verdade, isso significa que só após 2001, com a decisão final do caso, os contratantes se sentiram estimulados a adotar a arbitragem como técnica de solução de conflitos.

Portanto, cumpre notar que a constitucionalidade do juízo arbitral em conformidade com a doutrina e a jurisprudência do STF é inequívoca. Frise-se, no entanto, que a Constituição proíbe que a lei vede o acesso ao Judiciário²⁵, mas não impede que as partes, por livre e espontânea vontade, renunciem a esse direito. Dessa forma, a lei não pode restringir o direito à jurisdição, mas as partes, se assim o desejarem, podem fazê-lo.

A Lei de Arbitragem, n. 9.307, de 1996, conhecida também como Lei Marco Maciel, regula a convenção da arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral; dispensa a homologação da sentença arbitral nacional pelo Poder Judiciário; e torna obrigatória a cláusula compromissória, sujeitando o contratante a cumpri-la coercitivamente.

²⁴ A constitucionalidade da Lei n. 9.307 foi apreciada em sede de controle difuso-incidental pelo Plenário do STF no Agravo Regimental em Sentença Estrangeira n. 5.206-7 (laudo arbitral proferido na Espanha, em litígio que envolvia empresa com sede na Suíça contra empresa brasileira). Tal Agravo foi interposto porque o então Presidente do STF, Ministro Sepúlveda Pertence, havia negado o pedido homologatório de laudo arbitral proferido no exterior sem a respectiva homologação pelo Judiciário estrangeiro, pois o STF exigia, antes da promulgação da Lei de Arbitragem, dupla homologação do laudo arbitral proferido no exterior. Sepúlveda Pertence alterou sua decisão original e homologou o laudo arbitral estrangeiro, pois, nesse período, foi promulgada a Lei de Arbitragem, cujo art. 35 extinguiu o sistema da dupla homologação. Entretanto, durante a votação do agravo regimental, foi suscitada incidentalmente a inconstitucionalidade da lei pelo então Ministro Moreira Alves. O Procurador-Geral da República se manifestou e afirmou não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na lei, em face do preceito constitucional, contido no art. 5º, Inc. XXXV, da Constituição Federal, que prevê: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Frise-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição foi introduzido pela Constituição de 1946, art. 141, § 4º.; pois, segundo o Procurador-Geral, a lei questionada não restringia o acesso à Justiça, entretanto as partes, baseadas no princípio da autonomia de vontade, podiam decidir não submeter suas lides ao Judiciário. CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p.53.

²⁵ Constituição Federal, de 1988, art. 5º, inc. XXXV.

Nadia de Araujo afirma que:

“A nova Lei de Arbitragem brasileira tem como principal objetivo mudar a atitude dos brasileiros na maneira de resolver seus litígios de ordem patrimonial, pois já não é possível ficar esperando que a Justiça estatal solucione todas as pendências privadas”.²⁶

Como destaca Carlos Alberto Carmona,

“Não se pode negar, em princípio, que a arbitragem tenha condições de superar o processo estatal em termos de rapidez, sabendo-se que as partes podem escolher o procedimento a ser seguido e que assim muitos atos podem ser simplificados”.²⁷

O advento dessa lei conferiu ao instituto da arbitragem a efetividade operacional que, até então, não havia alcançado. Pode-se, igualmente, afirmar que houve mudança radical no Brasil, não somente em relação à arbitragem como método de resolução de controvérsias, mas também como peça significativa para a consolidação da visão internacionalizada do direito, mais consentânea com a realidade atual.

Cabe salientar, ainda, que pouco antes da edição da lei, em 1996, já estava constatada uma tentativa de revitalização da arbitragem no Brasil. A partir da promulgação do Decreto Presidencial n. 1.902, de 9.5.1996, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, celebrada no Panamá em 1975, houve nova mentalidade acerca da arbitragem, seu artigo 1º determina:

²⁶ ARAUJO, Nadia de. A nova lei de arbitragem brasileira e os princípios uniformes dos contratos comerciais internacionais elaborados pelo UNIDROIT. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. São Paulo: LTr., 1999. p. 223.

²⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo – um comentário à Lei nº 9.307, de 1996**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 25.

“É válido o acordo entre as partes em virtude do qual se obrigam a submeter à decisão arbitral as divergências que possam surgir ou que hajam surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil. O respectivo acordo constará do documento assinado pelas partes, ou da troca de cartas, telegramas ou comunicações por telex”.

Após essa sucinta abordagem histórica, cumpre verificar o significado de arbitragem nacional e internacional.

1.2 Noções gerais sobre arbitragem nacional e internacional

Há muito tempo, o tema da arbitragem vem sendo tratado pela doutrina nacional e estrangeira. Trata-se de instituto essencial para a pacificação das relações sociais que, no dizer de Alexandre Freitas Câmara, “é o escopo magno do estado democrático de direito”²⁸.

Entre as vantagens da arbitragem, destaca-se, sobretudo, a liberdade das partes e o bom relacionamento que deve haver entre elas. Soma-se a isso o caráter sigiloso; a rapidez da decisão proferida pelo árbitro; a irrecorribilidade da sentença, exceto se as partes convencionarem o contrário; e a economia de custas processuais, em razão da celeridade.

A arbitragem consiste no sistema de solução de pendências: desde pequenos litígios pessoais até grandes controvérsias empresariais ou estatais, em todos os ramos do direito, que não estejam excluídos pela legislação.²⁹

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem – Lei n. 9.307/96**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 1996. p.1.

²⁹ STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTR, 1998. p.33.

A arbitragem é particularmente importante em matéria comercial, uma vez que, por suas qualidades, tem a finalidade de atrair os comerciantes, por ser mais rápida e discreta. É um sistema especial de julgamento com procedimento, técnicas e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum.

É um mecanismo ou técnica de solução de controvérsias instaurada pelas próprias partes, que escolhem de comum acordo uma terceira pessoa, o árbitro, para julgar conflito de interesses entre elas.

Importante, outrossim, é a disposição do artigo 18 da Lei de Arbitragem, que prevê ser o árbitro “juiz de fato e de direito”, demonstrando que a sua atividade é idêntica à do juiz togado, devendo ele conhecer plenamente o fato para aplicar o direito³⁰. É reputado pela lei como juiz de fato porque, embora não exerça jurisdição estatal, detém poderes investigatórios da controvérsia sobre o prisma fático.

Considera-se, também, o árbitro juiz de direito por estar investido, por convenção das partes, do poder de qualificar juridicamente os fatos, de valorá-los segundo as regras de direito que entender aplicáveis para, finalmente, proferir decisão que reconheça o direito subjetivo invocado por uma das partes. Cabe salientar, ainda, que a decisão do árbitro não fica sujeita a recurso ou à homologação do Poder Judiciário. No entanto, nada impede que as partes estabeleçam, na convenção de arbitragem, que a decisão do árbitro seja passível de recurso para outro árbitro ou mesmo um tribunal arbitral.

Quanto ao objeto da arbitragem, é necessário que a desavença diga respeito a direito patrimonial disponível, que é um direito que pode ser exercido livremente por seu titular. Dessa forma, são disponíveis – do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares – , aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto.

³⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. São Paulo: Atlas, 2. ed. rev. atual. e ampl., 2004. p. 229.

Quanto à natureza da arbitragem, alguns juristas, seguindo as lições de Chiovenda³¹, sustentam a idéia contratualista do instituto; outros, preferindo seguir as idéias mais modernas, defendem a ampliação do conceito de jurisdição, de forma a encampar também a atividade dos árbitros como jurisdicional; e outros, ainda, tentam conciliar as duas outras correntes, entendendo que a natureza da arbitragem é um misto das duas correntes: contratualista e jurisdicional.

Carreira Alvim, ao interpretar a essência da arbitragem, defende a tese da corrente privatista ou contratualista, que relega o procedimento arbitral, por inteiro, à esfera contratual, e baseia-se na premissa de que a arbitragem tem sua origem na vontade das partes. Segundo o jurista, a corrente publicista ou processualista vê na convenção arbitral os poderes dos árbitros, sobrelevando o aspecto processual do contrato de compromisso, cujo principal efeito seria a derrogação das regras de competência estatais, o que acentua a identidade entre o laudo proferido pelo árbitro e a sentença emanada do juiz togado.³²

Na verdade, a discussão adquiriu um tom acadêmico e pouco prático. Entretanto é inegável que a arbitragem, embora tenha origem contratual (natureza privatista), desenvolve-se com a garantia do devido processo legal e termina com ato que assume a mesma função da sentença judicial (natureza publicista, jurisdicional).

Mais recentemente, surgiu a teoria autônoma, que defende a idéia de que a arbitragem internacional tem fundamento e se desenvolve com base nas suas próprias regras, sem qualquer ligação com um sistema jurídico nacional. A óbvia consequência dessa teoria é a desnacionalização da arbitragem e a sua consequente caracterização como transnacional, sem vinculação a um país determinado.

Todas essas teorias têm renomados defensores. Entretanto, Jacob Dolinger e Carmem Tibúrcio afirmam que:

³¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, v.1, 1965. p. 82.

³² ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado de arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamento, 2000. p. 89.

“Observa-se uma nítida tendência em prol dessa última teoria por parte da jurisprudência internacional, admitindo-se uma completa desvinculação do processo arbitral com a lei do país de sua realização, sendo isto justificado pela sua natureza realmente internacional e pelo fato de que o tribunal arbitral não integra o Judiciário local”.³³

Nesse sentido, merecem ser citadas as decisões francesas que reconheceram os laudos arbitrais internacionais e lhes deram eficácia no território francês. Trata-se da Corte de Cassação e da Corte de Apelação de Paris, que desconsideraram a aplicação da lei do lugar da realização da arbitragem, que tinha o laudo como inválido, sob o argumento de que uma decisão arbitral internacional proferida no exterior não integra a ordem jurídica desse Estado estrangeiro³⁴. Essa tendência que também foi adotada nos Estados Unidos numa decisão do *US District Court of District of Columbia*, que se recusou a considerar a revogação pela justiça do Cairo de um laudo arbitral proferido no Egito, entendendo que tal laudo era exeqüível nos Estados Unidos³⁵.

Observe-se que, nesses três casos, embora os laudos tenham sido considerados inválidos com base na lei do local da sede do tribunal, ainda assim foram reconhecidos extraterritorialmente em virtude da natureza autônoma e internacional da arbitragem.

A arbitragem apresenta-se como um meio idôneo para solucionar conflitos que surjam no novo esquema de integração. As diferentes legislações, as diversas formas de interpretação da lei, a diversidade de formação dos advogados e de juízes fazem da arbitragem um caminho interessante para ser utilizado na elaboração de contratos em que estejam envolvidas pessoas de diferentes

³³ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 96.

³⁴ Decisão da Corte de Apelação de Paris, Primeira Câmara, j.14.01.97, *Journal of Droit International*, p.750-754 (1998). E decisão da Corte de Cassação Francesa, j. 10.06.07, *Journal de Droit International*, p. 1.033-1.036 (1997). Citadas por DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 96.

³⁵ Decisão de 31.06.96, *Revue de L'Arbitrage*. Citada por DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 96.

nacionalidades e domicílios, ou em que a execução do contrato envolva diversas legislações e foros.

A arbitragem é um instituto tradicional nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros do Mercosul: Argentina - *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación Argentina*, Livro VI, “Proceso Arbitral”, arts. 736 e 773, e nos códigos processuais das províncias argentinas; Paraguai - *Código Procesal Civil del Paraguay*, no Livro V, “Del Proceso Arbitral”, arts. 774 a 835; e do Uruguai - *Código General del Proceso de la República Oriental del Uruguay*, no Livro Segundo, “Desarrollo de los Procesos”, no Título VIII, “Proceso Arbitral”, arts. 472 a 507. Todos esses documentos prevêem dispositivos sobre o processo arbitral, e os respectivos códigos processuais contemplam e regulamentam o processo arbitral.

Esses países, ainda, ratificaram diversas convenções internacionais existentes sobre a matéria, algumas das quais cabe destacar: Argentina, Convenção de Nova Iorque, de 1958 (ANEXO 2), sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Lei n. 23.619, de setembro de 1988); e no âmbito interamericano, ratificou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975); o Paraguai ratificou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1975, e a Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 1979. O Uruguai ratificou a Convenção Interamericana do Panamá, de 1975, e a de Montevideu, de 1979, e a de Nova Iorque, de 1958.

Com relação à arbitragem internacional, embora, a tendência moderna, como vimos, seja identificar na arbitragem natureza de transnacionalidade, Jacob Dolinger e Carmem Tibúrcio, consideram importante reconhecer a nacionalidade da arbitragem por três razões, a saber:

“1) determina a lei que regula a arbitragem e que será, em princípio, a lei dessa nacionalidade; 2) determina o tribunal estatal que poderá vir a ter jurisdição sobre o processo arbitral, caso uma intervenção se faça necessária; e 3) identifica o procedimento a ser seguido para execução do laudo arbitral, pois normalmente um laudo proferido internamente é mais facilmente executável do que um proferido alhures.”³⁶

A determinação da nacionalidade da arbitragem é questão dificultosa. Pode-se adotar o critério do lugar onde o tribunal arbitral, escolhido pelas partes, tem a sua sede³⁷. O critério da proximidade, que foi utilizado pela primeira vez pela Convenção de Haia, de 1930; nesse caso, o tribunal é determinado pela nacionalidade ou pelo domicílio das pessoas físicas envolvidas. E, também, é possível determinar a nacionalidade da arbitragem em razão da nacionalidade da lei, escolhida pelas partes, aplicável ao processo da arbitragem³⁸.

O Brasil tem presença crescente e cada vez mais marcante no comércio internacional da atualidade e adota o critério geográfico, da sede do tribunal arbitral, em virtude da interpretação do artigo 34, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, que determina:

“Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional (grifamos). Assim, se o tribunal arbitral tem sede no país, a sentença arbitral será doméstica e, conseqüentemente, essa será uma arbitragem interna, mesmo que envolva partes sediadas no exterior e objeto conectado ao exterior.”³⁹

³⁶ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 91.

³⁷ É o critério adotado na Dinamarca, Reino Unido, Suécia e em alguns países árabes, 1988. Cf. DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem, op. cit., p. 96.

³⁸ Adotado basicamente na Alemanha, Grécia, e Líbano. DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem, op. cit., p. 96.

³⁹ Antes da Lei de Arbitragem nacional, o Superior Tribunal de Justiça qualificou uma arbitragem realizada no Brasil como internacional, em razão do exame da finalidade do contrato *sub judice*. Trata-se do Recurso Especial n. 616, j.24.4.90, Rel. Ministro Gueiros Leite, DJ.13.8.90, p. 7.647.

Dessa forma, quanto à qualificação de sentença arbitral nacional ou internacional, o legislador brasileiro optou por critério objetivo, considerando nacional a sentença arbitral proferida em território brasileiro, ainda que todo o procedimento arbitral tenha-se desenvolvido no exterior.⁴⁰ Assim, é importante precisar o lugar em que a sentença haverá de ser proferida para aferir-se, desde logo, se será ou não necessário o procedimento de homologação para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras de que trata o Capítulo VI da lei.

Segundo Nadia de Araujo, para que a arbitragem seja qualificada como internacional, ela deve envolver relação jurídica subjetivamente internacional, ou seja, serem as partes domiciliadas em países diversos ou conter algum elemento objetivo externo, que pode ser o local de sua constituição ou o do cumprimento da prestação.⁴¹

É importante salientar que a ausência de disciplina da arbitragem internacional não impede a sua realização no Brasil, com ampla autonomia da vontade das partes. A lacuna jurídica sobre as suas características deve ser suprida por analogia, costumes e princípios gerais de direito, conforme previsto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, embora o novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, não contenha uma nova codificação de direito internacional privado, o novo diploma reflete novos objetivos e ideais baseados na Constituição Federal, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana – centro de gravidade do direito, e o da autonomia da vontade das partes.

⁴⁰ Lei 9.307, de 1996, art. 34, parágrafo único.

⁴¹ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 427.

E de acordo com Haroldo Valladão, o reconhecimento do julgado do país estrangeiro é exigência da justiça com base no princípio dos direitos adquiridos no estrangeiro e da eficácia extraterritorial da sentença alienígena.⁴²

Guido F. S. Soares, ao definir arbitragem internacional, afirma que a arbitragem *impropriamente* dita internacional é aquela que utiliza lei estrangeira e que a arbitragem *propriamente* dita internacional é uma arbitragem que se realiza num foro não submetido a qualquer legislação estatal. O conceito mais aceito pelos internacionalistas define arbitragem internacional como aquela que utiliza a legislação internacional; já a definição de arbitragem internacional mais aceita pelos civilistas e processualistas é aquela que se relaciona ao local onde é proferida a decisão arbitral.⁴³

De acordo com a Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – Cnudci ou, em inglês, *United Nations Commission on International Trade Law* – Uncitral, a arbitragem será internacional se:

- (a) “as partes numa convenção de arbitragem tiverem, ao mesmo tempo da conclusão da convenção, seus estabelecimentos principais situados em Estados diferentes; ou
- (b) um dos seguintes lugares estiver situado fora do Estado no qual as partes tiverem seus estabelecimentos principais; ou ainda
- (c) as partes tiverem expressamente convencionado que o objeto da convenção da arbitragem tem conexões com mais de um país”.

Conforme o direito suíço, a arbitragem será internacional quando a sede do tribunal estiver localizada na Suíça e quando, pelo menos, uma das partes não tenha o seu domicílio ou a sua residência habitual nesse país⁴⁴. A sede do tribunal

⁴² VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. III, 1978. p. 186.

⁴³ SOARES, Guido F.S. Arbitragens comerciais internacionais no Brasil: vicissitudes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 641, 1989, p. 122-134.

⁴⁴ Lei federal suíça de direito internacional privado, art. 178, 1, de 18.12.1987. Citado por CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo – um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 176.

arbitral será determinada conforme a vontade das partes ou da instituição de arbitragem por elas designada ou, ainda, subsidiariamente pelos árbitros indicados.

A França, que não incorporou a Lei Modelo da Uncitral no seu direito, define a arbitragem internacional como aquela que se refere a interesses do comércio internacional.⁴⁵

Cabe ressaltar que o direito comercial internacional é o mais beneficiado pela arbitragem, haja vista a enorme força vinculante dos usos e dos costumes nesse ramo do direito. Deve-se notar, também, a quantidade de regras, tratados e convenções internacionais existentes que estabelecem o instituto da arbitragem para solucionar conflitos.⁴⁶

No âmbito do direito internacional público, a arbitragem serve como técnica utilizada pelos Estados-Partes, que indicam os integrantes de um órgão de decisão arbitral, estabelecem sua competência e jurisdição, os procedimentos a serem seguidos, os prazos e a forma de cumprimento da decisão. Essa arbitragem pode ser realizada segundo normas jurídicas estritas ou sem o emprego de formas e normas jurídicas positivadas, isto é, a arbitragem por equidade, aquela na qual a decisão se dará segundo os critérios de justiça mais flexivelmente aplicados.

Cabe salientar que, quanto à arbitragem de direito internacional público, o Brasil tem tradição na qualidade de parte ou de árbitro, sobretudo no que se refere às questões de fronteira. Vale citar algumas das questões em que o Brasil atuou como árbitro:

⁴⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo – um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 176.

⁴⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Arbitragem**. São Paulo: *Quartier Latin*, 2003. p. 54.

“Questão do Alabama, entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha, resultante de fatos ocorridos durante a Guerra de Secessão americana; reclamações da França, Itália, Grã-Bretanha, Alemanha etc., contra o Chile, por danos sofridos por nacionais dos países reclamantes, como consequência de operações de guerra no Peru”.⁴⁷

Na esfera do direito do comércio internacional, em que se defrontam Estado e particular estrangeiro, ou particulares de diferentes países, a arbitragem é geralmente instituída para resolver litígios que envolvem a execução de contratos internacionais, apresentando-se como excelente método para evitar as incertezas ligadas aos conflitos de leis e à diversidade de direitos nacionais.

Na esfera internacional, o cumprimento da decisão pela parte perdedora é voluntário, e a experiência revela que a resistência em cumprir a decisão arbitral é rara, pois as relações entre as partes são contínuas e de longa duração. A parte que deixa de cumprir a decisão passa a ser discriminada pela comunidade com a qual se relaciona, seja ela política (no caso dos Estados), ou seja comercial (no caso das empresas transnacionais, que comercializam produto e/ou serviços em diversos mercados).⁴⁸

A arbitragem comercial internacional⁴⁹ conta com características especiais: é fundada na autonomia privada e na boa-fé. Ademais, a arbitragem internacional evoluiu, autonomamente, fora da tutela de ordenamentos jurídicos determinados, a ponto de constituir um sistema desnacionalizado e transnacional, que significa afastar a incidência das regras procedimentais do país onde o tribunal arbitral está sediado ou, ainda, as regras de conflito de leis do direito internacional privado desse país.

⁴⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 134.

⁴⁸ CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 18.

⁴⁹ A expressão “arbitragem comercial internacional” foi consagrada pela Convenção Européia de 21 de abril de 1961, firmada em Genebra, e pela Lei-Modelo da UNCITRAL acima citada; e aplica-se a litígios de natureza mercantil que surgem entre particulares ou particulares e um Estado, por força de um contrato comercial internacional existente entre as partes.

É preciso salientar, ainda, que a arbitragem comercial internacional constitui-se de regras e princípios próprios, adequados ao atendimento das necessidades da comunidade internacional de negócios.

Constitui-se propósito fundamental da arbitragem internacional atender às legítimas expectativas das partes, ligadas às reconhecidas vantagens desse método privado e alternativo de resolução de litígios.

A arbitragem, como instituição, interessa a toda a comunidade de negócios, nacional e internacional, e é certo que a confiabilidade e a compatibilidade com os ordenamentos estatais coercitivos são essenciais para a segurança e estabilidade das relações comerciais e econômicas internacionais.

Cabe salientar, que a atitude de ignorar as normas de aplicação imediata e os ditames da ordem pública aplicáveis às relações internacionais importa o risco de recusa de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais pelas jurisdições estatais, podendo transformar a arbitragem, no caso extremo, em um mero exercício teórico sem qualquer eficácia prática.

Na doutrina, apontam-se, como vantagens da arbitragem a *celeridade*, mediante a qual um tribunal arbitral pode atuar; a *qualificação profissional e técnica dos árbitros*, especializados em decidir litígios com conexão internacional e relacionados ao comércio; o *sigilo* que envolve o procedimento arbitral; os *custos menores* da arbitragem; a grande *autonomia da vontade das partes* em determinar as regras do procedimento arbitral; além da *maior confiança no árbitro* em comparação àquela depositada no juízo estatal, já que são as próprias partes a instituírem o juízo arbitral.⁵⁰

Outro aspecto de suma relevância na prática da arbitragem quanto à avaliação da celeridade do procedimento arbitral para fora do território nacional é a facilidade da comunicação, que é via postal, enquanto, em processos civis, que tramitam perante o Poder Judiciário, é indispensável à cooperação interjurisdicional internacional mediante carta rogatória. Sabe-se que a cooperação interjurisdicional

⁵⁰ RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2001. p. 24.

internacional, mediante carta rogatória no Brasil, é extremamente tortuosa e morosa, uma vez que deve passar pelo crivo do órgão judiciário competente.

A elaboração da Lei Modelo da Uncitral, de 21.6.1985, deve ser vista como uma tentativa de contribuir para a harmonização e uniformização do direito do comércio internacional. A arbitragem comercial internacional é o meio predileto para solução de conflitos no âmbito do comércio internacional. Além da repercussão mundial da referida Lei, os Estados devem considerar os tratados multilaterais existentes quando reforma a sua legislação sobre a arbitragem privada.

Quanto à posição do árbitro na esfera da arbitragem internacional, note-se que ele não tem “foro”; dessa forma, ele é independente do Estado e do respectivo ordenamento jurídico. O compromisso do juiz arbitral é com as partes, sem deixar de observar o diálogo de culturas e tradições jurídicas diferentes, em perspectiva aberta, independente e universalista, que é o que torna o nobre ofício do árbitro de estatura internacional.

O árbitro tem deveres perante as partes por conta das quais desempenha sua missão e, também, perante a comunidade do comércio internacional, a *societas mercatorum*, que necessita ao mesmo tempo da arbitragem e das relações harmoniosas com os Estados.

Em relação à lei aplicável às arbitragens internacionais, os árbitros devem primeiramente recorrer à lei substantiva escolhida pelas partes para reger o mérito da controvérsia; caso não tenha havido tal escolha e, em hipótese de isso não ser possível, deve-se recorrer à lei material que os árbitros considerem aplicável à hipótese.

Também, cabe observar que os árbitros não estão limitados à aplicação da lei material de um Estado nacional, sendo possível o julgamento da questão integral ou parcialmente pela *lex mercatoria*, definida como os usos e costumes do comércio internacional. Recomenda-se, entretanto, respeito à ordem pública do sistema jurídico que tenha ligação efetiva com o caso em questão, para evitar que a arbitragem seja utilizada como um instrumento para fraudar as respectivas leis

nacionais. Nesse caso, a ordem pública internacional determina que tais leis nacionais que prejudicam o fluxo de comércio mundial sejam ignoradas.⁵¹

Ainda a respeito da arbitragem internacional, a Convenção de Nova Iorque, de 1958, ratificada pelo Brasil, em 2002, tem particular relevância, por se tratar de instrumento que se impôs gradualmente à comunidade internacional de Estados, e é hoje o texto legal padrão no cenário mundial em matéria de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, contando, inclusive, com a adesão de nosso País.

Oliveiros Litrento atribui à arbitragem a denominação de arbitramento internacional, afirmando tratar-se de verdadeira jurisdição temporária formada por órgãos de caráter transitório, compostos por uma ou mais pessoas, ou ainda por governos, cujo objetivo final é a efetiva solução de controvérsia.⁵²

A arbitragem é o meio extrajudicial de solução de litígios mais praticado no mundo. Prova disto é a existência de inúmeras e respeitadas instituições que atuam no sentido de efetivar a sua realização, como, por exemplo, a Câmara do Comércio Internacional (CCI), a *London Court of International Arbitration* (LCIA) e a *American Arbitration Association* (AAA).⁵³

Com a Lei de Arbitragem nacional ficaram, no Brasil, equiparados, tanto no plano do direito interno como no internacional, os efeitos da cláusula compromissória e do compromisso arbitral. Dessa forma, a adoção da cláusula compromissória no contrato celebrado entre as partes obriga a instauração do juízo arbitral, da mesma forma que o compromisso arbitral, tanto que a lei passou a utilizar a denominação “convenção de arbitragem” para ambas as situações, vejamos:

⁵¹ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 108.

⁵² LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 370-371.

⁵³ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem, op. cit, p. 49.

“Art. 3 – As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.⁵⁴

Observe-se, ainda, que, no plano internacional, dispensa-se a celebração dos dois instrumentos – cláusula compromissória e compromisso arbitral –, uma vez que a cláusula compromissória é apta, por si só, a instaurar o juízo arbitral, e esta já era a regra adotada pelo Protocolo de Genebra de 1923, na Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1975 (Panamá) e também na Convenção de Nova Iorque, de 1958.

Portanto, estabelecidas as peculiaridades da arbitragem nacional e internacional como modo típico de solução de litígios, o próximo passo será estudar a homologação dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil.

⁵⁴ Lei de Arbitragem, n. 9.307, de 1996.

2 HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

A questão da homologação de laudos arbitrais estrangeiros é de suma importância prática no País. As empresas brasileiras costumam com frequência acordar cláusulas arbitrais em contratos internacionais do comércio, prevendo a instituição de um juízo arbitral no estrangeiro, além de, em casos de divergências, submeterem-se voluntariamente ao procedimento previsto pelas partes para a instituição do juízo arbitral.

Embora o nosso Judiciário considere as decisões proferidas pelo juízo arbitral, no Brasil, como sentenças, ampliando dessa forma o conceito de sentença para fins de reconhecimento; a questão mais polêmica versa sobre as exigências da lei acerca dos requisitos necessários para a homologação dos laudos arbitrais proferidos fora do território nacional.

Afirma Jete Jane Fiorati que ainda existe grande dificuldade na interpretação das normas referentes à homologação dos laudos arbitrais estrangeiros e isso se deve à falta de prática interna de solução de conflitos por meio da arbitragem oriunda da

“tradição judicialista-forense herdada do colonizador português e pela inserção incompleta do Brasil no grande mercado das trocas internacionais, ocasionadas pela globalização dos mercados, onde é comum a arbitragem como forma principal de resolução de conflitos entre as partes contratantes.”⁵⁵

Assim, o estudo deste capítulo pretende demonstrar em que consiste o processo de incorporação dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil: a

⁵⁵ FIORATI, Jete Jane. A convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros: um paralelo com o direito interno brasileiro e com o projeto de lei de aplicação de normas jurídicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 33, n. 130, p. 19-33, abri/jun., 1996.

homologação (conceito, natureza jurídica, objeto e requisitos). Para, então, tratar do controle jurisdicional dos referidos laudos.

2.1 Definição de homologação

Homólogo, do grego *homologos*, diz-se das partes correspondentes de duas figuras semelhantes; das coisas que se correspondem segundo determinada lei. Do verbo latino *homologare*, que deriva do grego *omologein*, significa reconhecer, confirmar, aprovar; exprime o ato pelo qual a autoridade judicial ou administrativa ratifica, confirma ou aprova outro ato, a fim de que possa investir-se de força executória ou apresentar-se com validade jurídica, para ter eficácia legal.⁵⁶

Pontes de Miranda nos ensina que “homologar é tornar o ato que se examina semelhante, adequado, ao ato que devia ser”.⁵⁷

Homologar é o ato de confirmação por autoridade judicial ou administrativa.⁵⁸ Especificamente, homologação é a aprovação e confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça de sentença ou laudo arbitral estrangeiros, a fim de que possam ser executados e produzir efeitos internamente.

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira,

⁵⁶ De Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 768.

⁵⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1962, Tomo X. p. 248.

⁵⁸ CALDAS AULETE, Francisco Júlio de. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1958. p. 2.084.

“Na homologação de sentença estrangeira, o modelo que se tem em vista é a sentença de igual conteúdo que porventura fosse proferida pela Justiça brasileira. O modelo, por si só, seria apto a produzir, no território nacional, os efeitos próprios. A lei considera a sentença estrangeira capaz de adquirir eficácia no país, e subordina tal aquisição a um ato formal de reconhecimento por órgão judiciário nacional. Este ato, no sistema pátrio, é precisamente a homologação”.⁵⁹

Carlos Alberto Carmona afirma que homologar não constitui direito novo, é ato de ratificação, confirmação ou aprovação judicial; é ato que abre o acesso à via processual executiva.⁶⁰

A homologação é ato judicial pelo qual o juiz não julga, não manifesta a sua opinião, sua idéia sobre o conflito de interesse, o julgador limita-se a dar eficácia à deliberação ou ao acordo das partes, desde que respeitadas as prescrições legais.⁶¹

Homologação é procedimento complexo, cuja iniciativa cabe à parte interessada. A necessidade de homologação tem sua origem na competência da autoridade jurisdicional brasileira, quando o réu for domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação, segundo disposição do art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

“Art. 12 – É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
§ [...]
§ [...].”

Portanto, constata-se que homologação é a confirmação formal, ou seja, é a concordância do órgão judiciário, cujo objetivo é fazer com que a sentença alienígena possa ser eficaz dentro de seu território.

⁵⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 58.

⁶⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 116.

⁶¹ LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do código de processo civil**. São Paulo: RT, 1996. p. 310-311.

2.2 Natureza jurídica da homologação

Quanto à natureza jurídica da homologação, verifica-se que o julgador, ao exercer sua função delibatória na avaliação da possibilidade da produção de efeitos de uma decisão estrangeira em território nacional, não está, efetivamente, exercendo função de julgamento, considerando que não manifesta sua verdadeira opinião sobre o conflito de interesses. Pois, não cabe à autoridade manifestar-se sobre o mérito da sentença alienígena tendo em vista que a lide originária já está definitivamente solucionada.⁶²

Por meio da homologação, as partes pretendem ter confirmada a resolução da autoridade estrangeira acerca da questão além de provocar a extraterritorialidade dos efeitos desta decisão em sede local.

Cabe observar manifestação de João Manuel de Carvalho Santos, que ensina:

“A homologação de sentença estrangeira não é recurso, nem como tal poderia ser considerada, por isso que lhe faltam subordinação do juiz *a quo* ao juiz *ad quem*, e a possibilidade do reexame do mérito da causa pelo juiz *ad quem*, de maneira a poder a sentença ser reformada não conforme ao direito e à justiça.

Trata-se de um processo ou juízo *sui generis*, extraordinário, não somente em razão de correr perante o Tribunal Superior, em uma instância única e definitiva, senão ainda pelas restrições naturais impostas ao pronunciamento do tribunal, ao apreciar a sentença estrangeira e decidir se deve ser homologada”.⁶³

⁶² KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002. p. 23.

⁶³ **Código de processo civil interpretado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, v.IX, p. 26.

De acordo com Pedro Batista Martins, a homologação tem caráter administrativo porque consiste na revisão de formalidades necessárias à validade do laudo arbitral, sem oportunidade de apreciar as questões de fundo.⁶⁴

Depreende-se das definições acima citadas que homologação é ato judicial pelo qual o juiz limita-se, tão somente, a dar eficácia à deliberação ou ao acordo das partes, desde que respeitadas as prescrições legais, sobretudo se não houver violação a normas de ordem pública.

Frise-se que o procedimento homologatório é posterior e externo à arbitragem, não se pode vislumbrar fases nesse processo, mas sim atividades bem distintas: a do árbitro que julga e a do juiz togado que se limita a oficializar o laudo.⁶⁵

Nessa direção, a homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros inclui-se entre as atividades administrativas do Estado que, de acordo com Carlos Alberto Carmona, “é atividade de jurisdição voluntária”.⁶⁶

Por outro lado, a corrente doutrinária majoritária⁶⁷ defende que a homologação possui natureza de jurisdição contenciosa, com efeito constitutivo, uma vez que concede a exeqüibilidade ao laudo arbitral estrangeiro, criando, a partir desse momento direito e deveres a autor e réu no território nacional.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar sentença estrangeira⁶⁸, filia-se ao mesmo entendimento, vejamos parte da ementa do julgamento:

⁶⁴ MARTINS, Pedro Batista. Questões que envolvem a homologação de sentença. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 344, p. 225-232, out.nov.dez., 1998.

⁶⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. **Execução do laudo arbitral. Arbitragem Comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 119.

⁶⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 119.

⁶⁷ Entre eles: Pontes de Miranda, em **Tratado das ações**. São Paulo: Saraiva, 1972, v. III, p. 527. Wilson Batalha, em **Tratado elementar de direito internacional privado**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, v. II, p. 438. Osires Rocha, em **Curso de direito internacional privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 166. Chiovenda, em **Principii di diritto processuale civile**, Nápoles: Jovene, 1880, p. 109.

⁶⁸ Brasil. STF. SE n. 5.093/97. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 164, p. 919-925, jun. 1997.

“[...] esse processo homologatório – **que se reveste de caráter constitutivo** (grifamos) – faz instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, uma situação de contenciosidade limitada. Destina-se a ensejar a verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, propiciando, desse modo, o reconhecimento pelo Estado brasileiro, de sentenças estrangeiras, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que lhes são inerentes[...]”.

Segundo Agostinho Fernandes Dias da Silva, o procedimento homologatório é litigioso, no que se refere aos requisitos para a homologação⁶⁹. Soma-se a este Chiovenda que, embora defenda o caráter privado da arbitragem, afirma que o laudo arbitral tem natureza jurisdicional⁷⁰.

José Carlos Barbosa Moreira observa que o processo de homologação tem natureza jurisdicional. Afirma o jurista que a quase totalidade da doutrina, aqui e fora do território nacional, segue o mesmo entendimento, e que seria “ilógico reconhecer natureza administrativa – qual a das providências de jurisdição – ao ato com que o juiz atribui a outro ato eficácia jurisdicional”.⁷¹

Segundo Juliana Kalichsztein, a homologação de laudo arbitral estrangeiro tem dupla função: adequar a sentença proferida fora do território nacional e, ao mesmo tempo, padronizar os critérios capazes de atender aos princípios da certeza e da segurança nas relações jurídicas. Ainda, a jurista afirma:

“seja qual for a corrente adotada quanto à natureza jurídica da homologação, permanecem imutáveis o procedimento bem como as conseqüências desta escolha”.⁷²

⁶⁹ SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. **Direito processual internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 115-116.

⁷⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**, Nápoles: Jovene, 1880. p. 109.

⁷¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 85.

⁷² KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002. p. 32.

Por fim, cumpre salientar a posição de Cláudio Vianna de Lima, para quem a homologação, seja ela de natureza administrativa ou jurisdicional, significa

“um retorno à via engarrafada, após ter o indivíduo optado por uma avenida livre e desembaraçada de tráfego, que seria a arbitragem. Isso para cumprir mera formalidade, já que no juízo de delibação é vedado reexaminar o mérito da questão”.⁷³

Após essas considerações, faz-se necessário uma reflexão sobre a competência para homologar laudos arbitrais estrangeiros no Brasil.

2.3 Competência para homologar laudos estrangeiros

Nos últimos anos, no procedimento de homologação de laudos arbitrais estrangeiros, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e resolveu várias questões de interpretação acerca do cumprimento dos requisitos necessários à homologação, tanto os referentes à ordem formal, como na análise da questão de ordem pública.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que os laudos arbitrais estrangeiros são capazes de produzir efeitos no território nacional, entretanto, condiciona tal aquisição a um ato formal de reconhecimento praticado por órgão judiciário nacional: a homologação.

⁷³ Citado por BARROS, Hamilton de Moraes. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. IX, p. 519.

Como visto, a homologação é acontecimento futuro e incerto a que a lei subordina a eficácia de laudo arbitral estrangeiro no território nacional, e por isso exerce função de verdadeira condição legal, *condicio iuris*.⁷⁴

O tribunal, ao homologar laudo arbitral estrangeiro, limita-se a cumprir as formalidades processuais legais. Cumpre ressaltar, que não lhe é possível modificar o mérito do laudo estrangeiro. Entretanto, pode negar o cumprimento da referida decisão caso verifique eventual ofensa à ordem pública, bons costumes e soberania nacional.

Em meados do século XIX, o Brasil concedia *exequatur* diretamente às decisões arbitrais estrangeiras por meio de carta rogatória, meio pelo qual o juiz de um país (de origem) solicitava do juiz do outro país (destinatário) a prática de determinado ato judicial que se devia realizar neste último. Prática que perdurou até a edição do Aviso de 1/10/1847 do Ministério da Justiça, que vedou o instituto da carta rogatória com finalidade executória.

A diretriz dominante na jurisprudência, nessa época, passou a exigir que o laudo privado fosse submetido previamente à chancela da autoridade judiciária estrangeira, o dito sistema da dupla homologação de laudos arbitrais estrangeiros. No Brasil, firmou-se a idéia de que a decisão arbitral, desde que homologada judicialmente no país de origem, integraria uma sentença e poderia ser objeto de delibação por meio de ação própria de homologação de sentença estrangeira.

Em 1894, a Lei n. 221 criou o sistema da homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa lei pontuou os requisitos para a homologação de sentenças estrangeiras; regulou o procedimento da homologação, em seu artigo 12, § 4º; excluiu totalmente a reciprocidade do ordenamento jurídico brasileiro; tratou da competência dos juízes e declarou inexecutíveis as sentenças estrangeiras que não fossem previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, com a audiência das partes e do Procurador Geral da República.

⁷⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. V, p. 68-69.

Em 1898, a Consolidação das Leis da Justiça Federal foi aprovada pelo Decreto n. 3.084 que confirmava e complementava a matéria da Lei n. 221. Seu texto estabelecia os requisitos necessários para homologação de sentenças cíveis ou comerciais pelo Supremo Tribunal Federal: 1) virem revestidas das formalidades externas necessárias para torná-las executórias, de acordo com o respectivo Estado; 2) terem sido proferidas por juiz competente, as partes citadas ou legalmente verificada sua revelia; 3) terem passado em julgado; 4) serem devidamente autenticadas pelo cônsul brasileiro; e 5) estarem acompanhadas de tradução por intérprete (art. 7º).

Ainda, o artigo 9º previa que as sentenças não seriam homologadas se contivessem decisão contrária à ordem pública. E o artigo 14, letra c, do Decreto n. 3.084 estabelecia que as sentenças arbitrais estrangeiras para serem executadas deviam ser homologadas.

É importante destacar que, por analogia, assim como as sentenças, todos os laudos arbitrais estrangeiros, obrigatoriamente, deviam passar pelo processo da homologação em seu país de origem para serem executados no Brasil, isso a partir das normas estatuídas pelo Decreto n. 6.982, de 1878, pela Lei n. 221, de 1894, artigo 12 e § 4º, e pelo Decreto n. 3.084, de 1898, artigo 14.

O artigo 16 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1909, estabelecia a competência para processar e julgar originária e privativamente a homologação das sentenças estrangeiras para serem exeqüíveis no Brasil. É importante observar, também, que o procedimento da homologação estava previsto no mesmo documento nos artigos 93 a 97.

A regra de chancela do órgão judicial valia tanto para laudos nacionais, quanto para laudos estrangeiros e vigorou até a promulgação da Lei de Arbitragem nacional, de 1996. A título de exemplo, vejamos a ementa da Sentença Estrangeira n. 2.178, proferida na República Federal da Alemanha, em 1979, e julgada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do pedido de sua homologação:

“Ementa: 1. Arbitragem que procedeu do tribunal arbitral amigável de Hamburgo, Alemanha, para dirimir controvérsia de natureza mercantil suscitada no cumprimento de contrato de compra e venda comercial em que a vendedora é sociedade brasileira e a compradora é sociedade que tem sua sede em Lausanne, Suíça. 2. Caso em que as partes acordaram em dirimir suas divergências mediante arbitragem de um colégio extra-oficial de árbitros e em que o laudo, ou **ato de arbitramento, foi homologado pela justiça da Alemanha** (grifamos). 3. A sentença jurisdicional que homologou a arbitragem transmite a essa sentença arbitral a sua qualidade. 4. Sentença estrangeira homologada para produzir efeitos jurídicos no Brasil”.⁷⁵

Cumpra observar, no entanto, que muitos pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros eram negados em razão da exigência brasileira da dupla homologação. É oportuno mencionar ação de homologação de laudo estrangeiro impetrada por *Crarnikow-Rionda Ltd*, em face da União Federal, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento pelo Tribunal Pleno em 27.04.1994, que demonstra a rigidez com que eram tratados os laudos arbitrais internacionais no Brasil, pelo órgão judiciário:

“Sentença Estrangeira: **inadmissibilidade de homologação, no Brasil, de laudo arbitral, não chancelado, na origem**, por autoridade judiciária ou órgão público equivalente: precedentes: reafirmação da jurisprudência (grifamos).

1. É da jurisprudência firme do STF que “sentença estrangeira”, suscetível de homologação no Brasil, não é o laudo do juízo arbitral ao qual, alhures, se tenha submetido às partes, mas sim, a decisão do tribunal judiciário ou órgão público equivalente que, no Estado de origem, o tenham chancelado mediante processo no qual regularmente citada a parte conta quem se pretenda, no foro brasileiro, tornar exequível o julgado. (cf. SE 1982 – USA, Plen., 3/6/70, Thompson, RTJ 54/714; SE 2006, Plen., 18/11/71, Inglaterra, Trigueiro, RJT 60/28; SE 22.178, Alemanha, sentença, 30/6/79, Neder, RTJ 95/23; SE 2.766, Inglaterra, 1/7/83; SE 2.768, França, sentença 19/1/81, Neder, DJ 9/3/81; França Plen., 10/05/84, Buzaid, RTJ 111/157; SE 3.707, Inglaterra, Plen., 21/9/88, Néri, RTJ 137/132).
2. O que, para a ordem jurídica pátria, constitua ou não sentença estrangeira, como tal homologável no “fórum”, é questão de direito brasileiro, cuja solução independe do valor e da eficácia que o ordenamento do Estado de origem atribua à decisão questionada”.⁷⁶

⁷⁵ Disponível no site <www.stf.gov.br/jurisprudencia>. Acesso em 25.01.2007.

⁷⁶ Disponível no site <www.http./jurisp.htmlsect1=image7sect2=thesoff&sec3>. Acesso em 12.05.2006.

Cumpra ressaltar, ainda, o Decreto 6.982, de 1878, em cujo texto constava a exigência da dupla homologação de laudo arbitral estrangeiro para ser executável no Brasil; o art. 14 previa que:

“Art. 14 – As sentenças arbitrais estrangeiras uma vez que tenham sido homologadas por tribunais estrangeiros são suscetíveis de homologação pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, o interessado em executar o laudo estrangeiro no Brasil, devia submetê-lo, primeiramente, a um processo de homologação judicial perante o órgão alienígena, com procedimento semelhante ao do brasileiro, mesmo que o país de origem dispensasse tal exigência; para então pedir a homologação desta decisão já “devidamente reconhecida” ao Supremo Tribunal Federal, que na época era o órgão competente para homologar os laudos arbitrais estrangeiros.

Cabe ressaltar outro entendimento do Supremo Tribunal Federal que reiterava posição favorável ao sistema da dupla homologação:

“A homologação é procedimento que oferece comodidade à pretensão da parte interessada. Seus ritos não de ser cumpridos fielmente, ou então a parte deverá buscar exequibilidade intentando ações *ab initio* ante o judiciário nacional. O objeto da homologação de todo modo, é a sentença enquanto prestação jurisdicional do Estado, não o laudo arbitral.”⁷⁷

Entretanto, não faltaram críticas ao posicionamento do STF, como observa Juliana Kalichsztein,

⁷⁷ Relatório do Min. Aldir Passarinho, citando o parecer do Min. Francisco Rezek. In: **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, ano 19, v. 135, p. 949, e v. 137, p.132, maio e junho de 1995.

“A crítica doutrinária foi veemente, tendo em vista que nem todas as legislações reclamam a homologação para assimilar a eficácia do laudo à de uma sentença judicial”.⁷⁸

José Carlos Barbosa Moreira no Congresso Internacional de *Derecho Procesal* de Taormina⁷⁹, em setembro, de 1995, defendia:

“A jurisprudência do STF exige, como requisito para homologação, que o laudo arbitral tenha sido homologado por órgão judicial do Estado de origem. **Semelhante exigência, a nosso juízo, não devia prevalecer com relação às arbitragens realizadas em países onde a lei outorga ao laudo força de sentença independentemente da confirmação de algum juiz** (grifamos). A atitude do STF nesta matéria é demasiadamente restritiva e foi criticada pela doutrina”.⁸⁰

Essa posição da Justiça brasileira contrariava, também, a maioria dos Estados, cujos ordenamentos jurídicos concediam validade sentencial ao laudo arbitral. O voto do Ministro Oswaldo Trigueiro, relator do pedido de homologação de sentença estrangeira, baseada em laudo procedente do Reino Unido, demonstra tal descontentamento:

“Se a doutrina destes precedentes não está muito afinada com a tendência generalizada de solucionar pela arbitragem as questões mercantis no plano internacional, parece que ela é um imperativo da tradição judiciarista que, além de não excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, só considera executória a sentença arbitral aqui proferida depois de homologada pelo juiz.”⁸¹

Criticava essa prática Castro Nunes, que afirmava:

⁷⁸ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002. p. 153.

⁷⁹ Comuna italiana na região da Sicília, Itália.

⁸⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efeitos das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, ano 20, v. 79, p. 189, jul./set., 1995.

⁸¹ **Revista trimestral de jurisprudência**, Brasília, DF, v. 54, p. 714, jul. 1988.

“O juízo arbitral constitui uma jurisdição paralela à da justiça ordinária, e as suas decisões são equivalentes às dos juízes oficiais, fazem coisa julgada e são oponíveis, [...] por isso **devem valer independentemente de homologação** (grifamos). Além do mais a homologação é formalidade inútil, sobretudo quando se recusa o recurso, nos casos limitados os aspectos formais ou extrínsecos do julgamento, onde o juiz também está confinado ao exame dessas formalidades, sem entrar no mérito da decisão [...] atendendo à sua inocuidade o Código Civil português a aboliu.”⁸²

Na mesma direção, José Carlos de Magalhães enfatiza que o laudo arbitral decorre da vontade das partes, objetiva dirimir conflitos sobre direito patrimonial. Portanto, não cabe ao Poder Público interferir nessa relação sob pena de estar ferindo o princípio da autonomia de vontade das partes.⁸³

Ensina-nos, também, o jurista que os negócios celebrados no exterior e exeqüíveis no Brasil não necessitam de ser apresentados a qualquer poder público do país para serem reconhecidos. Cabe ao juiz, porém, apenas verificar se as decisões alienígenas contrariam os bons costumes, a ordem pública e/ou a soberania nacional. Uma vez que o artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que

“as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Trata-se, portanto, de puro exame de adequação aos princípios jurídicos do País”.⁸⁴

Esse era o entendimento de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, outro doutrinador crítico do sistema da dupla homologação; para ele, devia haver uma

⁸² NUNES, José Castro. A jurisprudência dominante no *common law* e na *civil law*. In: **Temas atuais de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 374.

⁸³ MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 119.

⁸⁴ *Ibidem*, mesma página.

distinção entre os Estados que exigiam que o laudo fosse homologado por sua Corte Suprema, e aqueles Estados que não exigiam tal reconhecimento.⁸⁵

Assim, caso o laudo arbitral fosse oriundo de um país, cuja ordem jurídica exigisse o reconhecimento judicial; esse requisito deveria ser exigível no momento de sua homologação perante o Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, se no país estrangeiro não houvesse tal exigência, aqui também não poderia ser exigido como requisito para a propositura da homologação junto ao órgão competente.⁸⁶

O Ministro Thompson Flores, ao analisar pedido de homologação de sentença estrangeira⁸⁷, reconheceu a admissão da dispensa de homologação judicial, no país de origem, caso o exequente houvesse comprovado que o direito alienígena dispensava tal formalidade. Tal entendimento se repetiu outras vezes, quando o STF, ao negar a homologação, justificou sua decisão demonstrando que o requerente não teria demonstrado que o direito estrangeiro dispensava a tutela jurisdicional para tornar exequível a decisão que pretenda lá executar.⁸⁸

Cabe assinalar, no entanto, que o entendimento acima citado refere-se à homologação de sentença estrangeira e não de laudos arbitrais. Ainda assim, o entendimento do Ministro Flores foi considerado como um traço representativo de uma possível mudança no sentido de tornar mais flexível o processo de homologação de sentenças estrangeiras no Brasil e, por analogia, de laudos arbitrais proferidos no estrangeiro, na medida em que admitiu a possibilidade de se fazer prova da dispensabilidade da exigência da homologação no território estrangeiro, fato que permitiria a não-exigência deste requisito para a homologação destas decisões no Brasil.

⁸⁵ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Juízo arbitral. Homologação de decisão estrangeira. In: **Revista dos Tribunais**, Brasília, DF, v. 547, p. 244-258, maio /1981.

⁸⁶ Ibid., mesmas páginas.

⁸⁷ Brasil. STF. Sentença Estrangeira n. 2.486-1, proveniente da Inglaterra.

⁸⁸ **Revista trimestral de jurisprudência**, Brasília, DF, v. 54, p. 716, jul./ 1988.

Seguindo a tendência dominante da doutrina nacional, Jacob Dolinger, assegurava que, se no direito estrangeiro a homologação da decisão não era exigida, então, no Brasil, não seria possível torná-la um requisito essencial para o processo de homologação.⁸⁹

Contrariava a doutrina majoritária José Guilherme Villela. O jurista justificava sua opção, ao afirmar que se o laudo arbitral proferido no Brasil exigia a homologação pela Justiça brasileira, então, não poderia ser diferente quanto aos laudos proferidos no exterior. No caso, estes também deviam ser cancelados juridicamente alhures.⁹⁰

No entanto, preciosa contribuição nos dá Haroldo Valadão, segundo ele:

“Os laudos originados no estrangeiro e ali não judicialmente homologados são considerados **contratos privados orientados pelo princípio da autonomia de vontade, equivalem a uma transação** (grifamos) e, uma vez válidos segundo as regras brasileiras de conflitos, devem produzir efeitos processuais como qualquer contrato no Brasil. A consequência imediata será a possibilidade de interposição de uma ação judicial com base nesse contrato que pode ser um processo de execução”.⁹¹

Frise-se que a autonomia da vontade das partes é a base das obrigações no sistema civilista, é o prestígio das relações contratuais, o coroamento de todo o sistema individualista, pois, segundo Rousseau, “a convenção é a base de toda autoridade entre os homens”⁹². Pois, o contrato é uma manifestação de vontade, em que apenas pelo consentimento advém a força do vínculo obrigacional, o valor do contrato. O princípio da autonomia da vontade particulariza-se, no direito contratual nacional ou internacional, na liberdade de contratar. É o poder dos

⁸⁹ DOLINGER, Jacob. *Brazilian Confirmation of Foreign Judgements*, *International Lawyer*, Brasília, v. 19, n. 3, p. 871, 1985.

⁹⁰ VILLELA, José Guilherme. Reconhecimento de Decisões Arbitrais Estrangeiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 19, v. 75, p. 53 e segs. jul./set. 1982.

⁹¹ VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privada: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, vol III, p.217.

⁹² ROUSSEAU, Jean Jacques. **Contrato social**. Coleção “Os pensadores”. São Paulo: Nova Cultural, 1987, *passim*.

indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. E no exercício desses direitos, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento do direito ou para obrigar-se a relações jurídicas.

Em resumo, é importante destacar que não ocorreram grandes mudanças no que tange à disciplina jurídica da homologação na legislação brasileira desde a sua primeira regulamentação, em 1878, até a década de 1990.

Toda decisão arbitral, nesse período, devia ser homologada, previamente, por autoridade competente judiciária em seu Estado de origem, e somente após esta obrigação cumprida, poderia pretender à homologação no sistema brasileiro via Supremo Tribunal Federal, quando tínhamos o Sistema de Dupla Homologação, segundo o qual, como vimos, o laudo arbitral deveria passar pelo crivo de dois poderes judiciários, a fim de receber a chancela tanto no país de origem quanto em solo pátrio onde seria necessária sua eficácia.⁹³

Dessa forma, o laudo proferido por árbitros privados não era equiparado, para todos os efeitos, às sentenças judiciais e, por isso, ao ser chancelado pelo poder competente, chegaria ao Brasil na forma de sentença judicial, e assim haveria a possibilidade de pleitear sua homologação por meio da homologação de sentença estrangeira perante a Corte Suprema. Dessa forma, estávamos diante de uma verdadeira decisão judicial e não de um laudo arbitral.

Para amenizar o Sistema da Dupla Homologação, o Anteprojeto de Lei n. 4.905, de 1995, no artigo 22, inciso IV, estabeleceu que a lei brasileira poderia exigir a homologação de laudo arbitral estrangeiro no país de origem, somente se a lei alienígena do país do laudo a exigisse; mas se o ordenamento jurídico estrangeiro dispensasse tal exigência, o órgão judicial brasileiro também deveria dispensá-la, vejamos o referido artigo:

⁹³ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002. p. 113.

“Art. 22 – As sentenças judiciais, laudos arbitrais e atos com força de sentença judicial, oriundos de país estrangeiro, para terem efeito ou serem executados no Brasil, deverão ser homologados pelo Supremo Tribunal federal, atendidos os seguintes requisitos:

I – Haverem sido proferidos por autoridade competente internacional;

II – Ter o réu, uma vez citado, oferecido defesa ou haver-se mantido revel;

III – Tratando-se de sentença judicial ou ato equivalente, ter transitado em julgado nos termos da lei local;

IV – Na hipótese de laudo arbitral, ter sido homologado judicialmente, **se a lei exigir** (grifamos);

V – Estarem revestidas das formalidades necessárias para serem executadas para serem executadas no país de origem;

VI – Estarem traduzidos por intérprete público ou autoridade;

VII – Estarem autenticados pela autoridade consular brasileira.”

O Anteprojeto de Lei, de 1995, foi retirado da esfera do Congresso Nacional porque não foi aprovado. Dessa forma, a obrigatoriedade da dupla homologação, totalmente inflexível, mesmo para os países que, por meio de suas legislações, impedissem que o laudo passasse pelo crivo do juiz, permaneceu até o advento da Lei de Arbitragem, de 1996, que em seu artigo 31, equiparou as sentenças judiciais a arbitrais, o que permitiu a apresentação direta do julgado à mais Alta Corte do País.⁹⁴

Portanto, a partir de 1996, o *status quo* se alterou profundamente em matéria de homologação de laudos arbitrais proferidos no território nacional e os provenientes do exterior.

A promulgação da Lei de Arbitragem foi muito importante para o sistema processual homologatório brasileiro. Com efeito, esta Lei dirime as controvérsias do período anterior e estabelece uma nova abordagem para o reconhecimento das decisões proferidas no exterior.

⁹⁴ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002. p. 115.

O art. 35 da Lei de Arbitragem dispõe sobre a desnecessidade da dupla homologação. De onde se pode concluir que a chancela judicial no exterior de laudos arbitrais lá proferidos não é mais requisito obrigatório no processo de homologação no Brasil dos laudos arbitrais estrangeiros. O artigo prevê que

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, **unicamente** (grifamos), à homologação do Supremo Tribunal Federal”.⁹⁵

José Carlos de Magalhães, ao estudar o reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros, entende que o legislador pátrio não deveria ter subordinado o reconhecimento do laudo arbitral, proferido no exterior, à prévia homologação de órgão estatal, uma vez que se trata de ato privado. E nos explica:

"Se o ato arbitral é ato privado, decorrente da vontade das partes, destinado a dirimir controvérsia sobre relação contratual de natureza patrimonial – e, portanto, de caráter disponível –, não há intervenção de autoridade pública estrangeira que justifique sua prévia aceitação pelo órgão judiciário brasileiro. Os contratos celebrados no exterior e exequíveis no Brasil não necessitam ser apresentados a qualquer poder público do país para serem reconhecidos ou para que sua execução ou cumprimento pela parte aqui domiciliada seja autorizado".⁹⁶

Em 1999, o Supremo Tribunal Federal aderiu à inovação da Lei de Arbitragem ao publicar, no Informativo 150, o seguinte texto:

⁹⁵ A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, alterou a competência do STF para STJ.

⁹⁶ MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 101.

“Iniciado o julgamento de pedido de homologação de sentença arbitral, oriunda da Inglaterra, que condenou empresa brasileira por descumprimento do contrato de compra e venda mercantil firmado com empresa estrangeira sediada na República da Irlanda [...] O Ministro Sepúlveda Pertence votou no sentido de deferimento do pedido, acompanhando o voto do Ministro Maurício Corrêa, relator, entendendo ser possível a homologação, pelo STF, de laudo arbitral estrangeiro, independentemente de prévia chancela do Poder Judiciário do país de origem, nos termos da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96, art. 31).”

José Carlos Barbosa Moreira observa que onde quer que se haja reputado necessário o ato formal de reconhecimento (“cumpra-se”, *exequatur*, ou homologação), o direito brasileiro sempre se absteve de subordiná-lo à verificação, pelo órgão nacional, da justiça ou injustiça da decisão, da existência ou inexistência do *error in iudicando*. Restringe-se a prescrever o controle de algumas formalidades, correspondentes ao mínimo de garantias que se entende compatível com a colaboração do Brasil, e a isso acrescenta um sistema de limites, destinados a impedir que surtam efeitos em nosso território laudos estrangeiros contrários, de acordo com as regras da soberania, ordem pública e os bons costumes.⁹⁷

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que trata da reforma do Poder Judiciário, rompe com uma tradição de mais de um século ao transferir a competência para “processar e julgar originariamente a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur*” do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê no art. 104, inc.I, alínea *i*, da Constituição Federal.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery nos ensinam que a homologação da sentença estrangeira é privativa do Superior Tribunal de Justiça, que é a “expressão de soberania do Estado brasileiro nas relações de direito internacional”.⁹⁸

⁹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. V, p. 74.

⁹⁸ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 792.

Ainda com relação à competência para homologar laudos arbitrais estrangeiros, é necessário enfrentar a questão da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei de Arbitragem proposta por alguns juristas brasileiros.

O referido dispositivo prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça⁹⁹ para processar e julgar a homologação de laudos arbitrais estrangeiros. Entretanto, Alexandre Freitas Câmara afirma que a inconstitucionalidade do artigo se deve ao fato de a Constituição da República possuir rol taxativo de competências e não exemplificativo, no qual não consta a atribuição desse Tribunal para homologar laudos arbitrais estrangeiros. Daí o confronto com a inteligência do art. 105, inc. I, alínea *i*, da Constituição, que confere competência exclusiva ao Superior Tribunal de Justiça para “homologar sentenças estrangeiras e conceder o *exequatur* às cartas rogatórias”, omitindo-se quanto aos laudos arbitrais estrangeiros.¹⁰⁰

De semelhante modo, segundo interpretação de Carlos Alberto Carmona, o art. 35 da Lei de Arbitragem é flagrantemente inconstitucional porque a enumeração da regra constitucional possui caráter taxativo, de forma que ficaria abolida, em sede de hermenêutica constitucional, a interpretação extensiva. Portanto, ambos, Carmona e Câmara, concordam no que tange aos efeitos da não-aplicação do art. 35 da Lei de Arbitragem, ou seja, na dispensa do procedimento homologatório pelo órgão estatal para o reconhecimento de laudos arbitrais estrangeiros.¹⁰¹

Afora essa questão, é inegável a grande contribuição da Lei de Arbitragem para o direito interno e internacional. Cumpre observar que esta lei facilitou e atualizou o processo de homologação de laudo arbitral estrangeiro no país, com a conseqüente eliminação da dupla-homologação que consistia em um processo não só burocrático, mas de excessiva demora.

⁹⁹ Com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

¹⁰⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem – Lei nº 9.307/96**. 4. ed.rev.ampl. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005. p. 123.

¹⁰¹ CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 43.

Ainda, é preciso salientar a opinião de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, que aplaude o legislador brasileiro da Lei de Arbitragem, mas também faz uma crítica ao modelo de soberania do Estado, vejamos:

“o Brasil adotou orientação certa no tocante à eficácia dos laudos arbitrais estrangeiros, ao utilizar o sistema de controle limitado a certos requisitos além de não examinar o mérito. **Entretanto, ainda tem uma visão cristalizada, viciada pelo conceito amplo de soberania nacional** (grifamos), o que inviabiliza o recurso ao juízo arbitral internacional por torná-lo na prática inexecutável em nosso País, além de dificultar a inserção no comércio global e de lhe prejudicar a exportação.”¹⁰²

Em síntese, no Brasil, o órgão judicial que tem competência para homologar os laudos arbitrais é o Superior Tribunal de Justiça. Muitos países não envolvem o órgão judiciário de cúpula na tarefa de oficializar atos estrangeiros, e delegam tal função a tribunais de menor quilate. É o caso de Portugal, onde é competente, para o processo homologatório, a “Relação do Distrito Judicial em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença” (art. 1.095 do Código de Processo Civil português).

No Peru, o processo homologatório tem lugar perante a Sala Civil da Corte Superior competente. A competência é determinada pelo domicílio do demandado ou, se não houver domicílio conhecido no território da República, pelo lugar onde ele tenha seus bens. Observe-se que, na organização judiciária peruana, as Cortes Superiores são tribunais de segunda instância. Do mesmo modo, optou a Venezuela por outorgar aos tribunais ordinários (art. 48 da *Ley de Arbitrage Comercial* de 1998) a competência para homologação de laudos estrangeiros.

Nessa direção, importa salientar, ainda, o pedido de *exequatur* de laudo estrangeiro na Bélgica, que é proposto no *Tribunal de Première Instance* do local onde esteja domiciliado o requerido, ou, na falta, do local da residência; se o réu não residir na Bélgica, a demanda será proposta no *Tribunal de Première Instance* do local onde a sentença deverá ser cumprida, não sendo exigível a prévia

¹⁰² LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Juízo arbitral. Homologação de decisão estrangeira. In: *Revista dos Tribunais*, v. 547, p. 228, maio /1981.

homologação do país de origem. O *exequatur* será recusado se a sentença puder ser ainda impugnada perante os árbitros.¹⁰³

Na Itália, o *Código di Procedura Civile* exige, para que o laudo estrangeiro seja reconhecido, apenas o compromisso da controvérsia nos termos da lei italiana, a regularidade formal do laudo e o respeito à ordem pública, não sendo necessário o prévio *exequatur* no país de origem. De forma geral, assim comportam-se os países signatários da Convenção de Nova Iorque em 1958.

2.4 Objeto da homologação: laudos arbitrais

2.4.1 Conceito de laudo ou sentença arbitral

A Lei de Arbitragem nacional rompe com a tradição do direito brasileiro e dá ao ato final do processo arbitral a denominação de “sentença”. O sistema anterior utilizava o termo “laudo arbitral”, guardando-se, assim, o termo “sentença” para designar atos emitidos por juízes, por meio dos quais se põe fim ao processo jurisdicional (Código de Processo Civil, art. 162, § 1º).

¹⁰³ STORME, Marcel. *Sintesi del diritto processuale belga*, In: **La Giustizia Civile nei Paesi Comunitari**. FAZZALARI, Elio (Coord.), Pádua Cedam, p. 4-31, 1994. Citado por CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2.ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p.348.

De acordo com Palácio:

“[...] embora o laudo arbitral não emane de um órgão do Estado em sentido jurídico material, é ele substancialmente equiparável a uma sentença uma vez que participa do mesmo imperativo desta e possui a autoridade de coisa julgada”.¹⁰⁴

O nome “laudo arbitral” é encontrado em outros sistemas jurídicos, como, por exemplo, na “Ley de arbitrage española” e no “Codice di procedura civile”. Alguns autores empregam indistintamente o termo “laudo” e o termo “sentença”.

Segundo Alexandre Freitas Câmara, o uso do termo “sentença” ou “laudo arbitral” é de pouca relevância prática, mas afirma que a denominação sentença, no direito brasileiro, foi utilizada sempre para designar um ato jurisdicional, o ato final do processo. Assim, entende o jurista brasileiro que a palavra sentença

“só poderá ser usada adequadamente para designar o ato final do processo arbitral se for afirmada a natureza jurisdicional deste, sob pena de se dar a mesma denominação a atos jurídicos diversos”.¹⁰⁵

Também, enfatiza Alexandre Freitas Câmara que a natureza da arbitragem não é jurisdicional, uma vez que a jurisdição é monopólio do Estado, detentor do poder de *imperium*. Entretanto, continua o jurista: “é inegável o múnus público exercido pelo árbitro em sua atividade privada, de busca pela pacificação social”¹⁰⁶. Dessa forma, coloca-se numa posição publicista frente à arbitragem, negando a tese que vê neste instituto uma figura exclusivamente regulada pelo direito privado ou de que o ato do árbitro é jurisdicional.

¹⁰⁴ PALÁCIO, Lino Enrique. **Manual de derecho procesal civil**. 10. ed. Trad. livre. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990. v. II, p. 506.

¹⁰⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem – Lei nº 9.307/96**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005. p. 110.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 14-15.

Em que pese a opinião do ilustre jurista, e que fazemos questão de salientar, quanto ao uso dos termos “sentença” ou “laudo” arbitral, parece-nos que agiu bem o legislador da Lei de Arbitragem nacional em utilizar “sentença”. Não há dúvida de que o árbitro é juiz de fato no processo arbitral, uma vez que dispõe do poder de investigação, podendo, para isso, praticar todos os atos que venham a esclarecer e deslindar a controvérsia. Além de constituir-se juiz de direito, embora não investido da jurisdição estatal, frise-se, pois que o árbitro diz o direito (*juris + dictio*) no processo arbitral, ou seja, aplica o direito no caso concreto, tendo a sua decisão, se condenatória, força de título executivo judicial como prevê o artigo 31 da Lei de Arbitragem nacional. Assim, unimo-nos ao entendimento do legislador brasileiro, que reconhece a natureza jurisdicional da arbitragem, de modo que não se justifica a adoção de diferença ontológica inexistente entre a decisão do juiz togado e a do árbitro.

Carlos Alberto Carmona assinala que foi de natureza política o motivo da opção do legislador pelo termo “sentença” uma vez que mostrou sua intenção de fortalecer o resultado prático da atividade arbitral, deixando clara a equiparação de efeitos entre sentença estatal e laudo arbitral.¹⁰⁷

Os ordenamentos jurídicos estrangeiros dividem-se sobre a questão terminológica. Na legislação colombiana e paraguaia, utilizam-se indistintamente as duas expressões, “laudo” e “sentença” arbitral, como ocorria na Itália antes da reforma de 1994. A França, a Bélgica e o México preferem tratar da sentença arbitral, enquanto a Espanha, o Peru e o Uruguai e a Itália, a partir de 1994, mantêm a tradicional referência ao laudo arbitral.¹⁰⁸

Vale salientar que, sob a égide do Código de Processo Civil brasileiro, muitos processualistas já se haviam convencido de que a arbitragem tinha mesmo natureza jurisdicional. De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria A. Nery, em nota ao artigo 1.078 (revogado) do Código de Processo Civil, enfatizam que

¹⁰⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 279.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 280.

“o laudo arbitral é chamado *ex lege* no direito brasileiro de sentença; o árbitro é denominado, também por força da lei, de juiz de fato e de direito. Ambos se constituem exteriorização do poder jurisdicional. Apenas se distanciam quanto ao aspecto confiança, que preside o negócio jurídico de compromisso arbitral”.¹⁰⁹

O legislador da lei nacional, por esquecimento ou com a intenção de demonstrar que a questão terminológica é irrelevante, no artigo 33, parágrafo 2º, inc. II, emprega o termo “laudo arbitral”.

Com relação aos Tratados e Protocolos do Mercosul, são usadas as duas expressões “sentença” e “laudo” arbitral indistintamente.

Portanto, à equiparação terminológica segue-se o reconhecimento à sentença arbitral de eficácia semelhante àquela normalmente atribuída à sentença judicial.

Após essas breves considerações com relação à questão terminológica de laudo ou sentença arbitral, passemos a discorrer sobre o conceito de sentença, que é o ato mais relevante do árbitro ou do juiz estatal no processo. É o momento em que o julgador outorga a prestação jurisdicional pretendida pelas partes.

A sentença judicial é um fato jurídico, é um ato realizado em juízo, formado por um raciocínio crítico, por meio do qual o órgão do Poder Judiciário elege, entre as razões do autor e do réu, ou até mesmo de um terceiro, a solução que lhe parece ser mais adequada ao caso concreto. O juiz chega a esse momento culminante mediante um processo intelectual, de elaboração progressiva, denominado de gênese lógica da sentença.¹¹⁰

Quanto ao laudo arbitral, o árbitro ouve as partes, recolhe argumentos e provas para, então, optar pela solução mais consentânea ao direito e à justiça.

¹⁰⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 1996, p. 1.276.

¹¹⁰ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos Del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1981. p. 277.

Também é ele que resolve todas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelos litigantes para, ao final, proferir a decisão que entregará à tutela pleiteada.

O laudo arbitral é o ato que põe fim ao processo arbitral. Distinguem-se os laudos terminativos dos definitivos, por serem aqueles de conteúdo meramente processual, uma vez que põe fim ao processo sem julgamento do mérito e estes, definidores do direito aplicável ao caso concreto. A decisão terminativa é aquela em que, por exemplo, os árbitros decretam a invalidade da convenção arbitral; e a definitiva é a decisão em que se reconhece o direito de uma das partes a uma indenização por perdas e danos, isto é, um laudo arbitral de mérito.

Em função do resultado que proporcionam aos litigantes, os laudos podem ser classificados em declaratórios, que afirmam a existência ou a inexistência de relação jurídica ou a falsidade do documento; constitutivos, os laudos que, além de declararem que um dos litigantes tem direito ao que pede, acrescentam a constituição, a modificação ou a extinção de uma relação jurídica; e condenatórios, aqueles que declaram o direito e impõem ao vencido o cumprimento de uma prestação à qual esteja obrigado, como, por exemplo a imposição de sanção, que concretize as medidas executivas previstas abstratamente na lei processual.

Em se tratando de laudo arbitral nacional, a Lei de Arbitragem prevê que a decisão final deve ser proferida no prazo estipulado pelas partes ou, em não tendo havido estipulação, num prazo de seis meses, a contar da instauração do processo arbitral, o que se dá com a aceitação do encargo pelo árbitro (art. 23). A possibilidade de que haja, no curso do processo arbitral, substituição do julgador, fez com que a lei determinasse que, nesse caso, o prazo de seis meses fosse interrompido, voltando a correr por inteiro, desprezando-se, assim, o prazo decorrido anteriormente em benefício do árbitro substituído.

O prazo de seis meses busca a celeridade processual, muito importante quando se trata de regulamentar um meio de pacificação social como a

arbitragem.¹¹¹ Essa característica, a celeridade, torna a arbitragem muito atraente, e podem as partes reduzir ainda mais esse prazo legal, se assim desejarem.

Cabe assinalar, ainda, a possibilidade de prorrogação do prazo, o que exige consenso entre as partes e os árbitros (art. 23, parágrafo único). Entretanto, a não-observância do prazo terá relevantes conseqüências para a arbitragem. O desrespeito ao prazo gera para o árbitro responsabilidade civil pelos danos que tal demora causar às partes. Também, expirado o prazo para entrega da decisão, poderá a parte interessada notificar o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, que concederá um prazo extra de dez dias para prolação da sentença e apresentação da decisão. Essa notificação poderá ser judicial ou extrajudicial, e pode ser feita por meio dos cartórios de títulos ou documentos ou qualquer outra forma prevista na convenção da arbitragem. Decorrido o prazo de dez dias a partir da notificação, considera-se extinta a arbitragem. No entanto, constitui-se essa uma forma anormal de extinção do processo arbitral, uma vez que não terá havido decisão de mérito. Ressalte-se, ainda, que o árbitro, uma vez notificado, deve prolatar sentença ou então justificar a sua demora, entretanto não ficará livre de reparar os danos que porventura cause às partes.

O laudo arbitral deve ter forma escrita, mesmo que proferido oralmente em audiência, caso em que será reduzido a termo. Segundo Alexandre Câmara, trata-se de formalidade que decorre, naturalmente, do “princípio da documentação dos atos processuais”. A inobservância de forma terá como corolário inafastável a nulidade absoluta do laudo, por vício de forma, uma vez que estará sendo violada norma cogente que não pode ser derogada por vontade das partes.¹¹²

Quanto ao quórum para aprovação do conteúdo da decisão quando a arbitragem é submetida a um colégio de árbitros, a decisão será tomada por maioria. Não havendo acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

¹¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem – Lei n. 9.307**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 112.

¹¹² *Ibidem*, p. 114.

A prolação do laudo arbitral é o momento culminante da instância arbitral. Todo o processo estaria despido de sentido senão pela possibilidade de se prolatar uma decisão arbitral capaz de transitar em julgado, revestindo-se de coisa julgada formal e coisa julgada material.

Faz-se necessário tomar alguns cuidados durante a elaboração do laudo, de modo a contemplar as expectativas de todos os que forem convidados a examiná-lo e tendo cuidado para que nela constem elementos essenciais à sua validade.

Frise-se que o laudo não se restringe às partes e que será cuidadosamente examinado pelos conselheiros das partes (quase sempre juristas). Em alguns casos, será submetido ao controle de qualidade realizado pela própria instituição que administra a arbitragem.

São elementos essenciais do laudo arbitral, conforme previsto no art. 26 da lei: um *relatório*, no qual figurem o nome, a qualificação das partes e o resumo da controvérsia; a *motivação*, na qual serão analisadas as questões de fato e de direito, e em que o árbitro deve apontar os fundamentos jurídicos de sua decisão, indicando, inclusive, se resulta de pura equidade; e o *dispositivo*, no qual o árbitro deve anunciar a sua decisão, resolver as questões submetidas à arbitragem e o prazo para o cumprimento de sua decisão, se for o caso; além da data, do lugar da sentença e da assinatura do árbitro ou dos árbitros.¹¹³

Numa arbitragem institucional, é preciso observar o regulamento da arbitragem, que pode prever a possibilidade de controle da sentença pela própria instituição, antes de seu conteúdo ser comunicado às partes.

O laudo arbitral que decide o mérito do conflito, ou que consiste na declaração de que as partes chegaram a acordo, nos termos do art. 28 da lei, é o meio ordinário de extinção da arbitragem. A prolação da decisão arbitral deverá ser, preferencialmente, tomada em conferência, e devem estar todos os árbitros presentes, quando se tratar de tribunal.

¹¹³ Enumerou a Lei de Arbitragem, para o laudo arbitral, praticamente os mesmos elementos essenciais apresentados pelo art. 458 do Código de Processo Civil brasileiro para a sentença judicial.

Compete ao árbitro ou ao tribunal enviar cópia da decisão às partes. A data do recebimento da decisão pelas partes é a que conta para o cálculo do prazo da arbitragem, entendendo-se que não vale a data aposta ao laudo nem a da remessa, pois, segundo o art. 11, III, o prazo que conta é o da *apresentação da sentença arbitral*.

As partes ou os procuradores podem estar presentes na ocasião da prolação da decisão. A lei faculta a comunicação do laudo às partes por três modos: a) entrega diretamente às partes ou procuradores, mediante recibo; b) remessa via postal, com aviso de recebimento; c) remessa por qualquer meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

Proferido o laudo arbitral, pode ocorrer que ele contenha contradição, omissão ou obscuridade que necessite elucidação; daí a criação de procedimento semelhante ao dos embargos de declaração previstos no Código de Processo Civil.

Nesse caso, nos termos do art. 30 da lei, as partes terão o prazo de cinco dias, a contar da notificação ou ciência da sentença arbitral, para interpor embargos de declaração, que podem servir tanto para a correção de erros materiais como para esclarecer obscuridade e contradição, ou, ainda, para provocar a manifestação dos árbitros sobre o ponto omitido a respeito do qual deveriam ter-se manifestado. Em dez dias os árbitros devem apresentar a decisão, aditando o laudo arbitral e notificando as partes.

Quanto à jurisdicionalidade da arbitragem, convém salientar que, segundo o que determina o artigo 31 da lei, a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, uma vez que o laudo condenatório se constitui título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial.

Quanto ao laudo arbitral estrangeiro, a Lei de Arbitragem nacional considera ser aquele proferido fora do território do Brasil. O critério, portanto, é o do local onde foi proferida a decisão (*ius solis*).

Ocorre que por três vezes, o texto da Lei de Arbitragem faz referência ao “lugar onde foi proferido” o laudo arbitral ¹¹⁴. Ao que parece, a opção brasileira encontrou inspiração na Lei de Arbitragem da Espanha, cujo art. 56 prescreve: “*Se entiende por laudo arbitral extranjero el que no haya sido pronunciado em España*” de fato, o art. 26, IV, da Lei de Arbitragem, exige que o laudo mencione data e o local onde foi proferido. Tal exigência justifica-se pela comodidade oferecida ao juiz estatal na hora de verificar a origem do laudo, justamente com o objetivo de determinar-lhe a nacionalidade e, por meio dela, o regime jurídico do seu controle. ¹¹⁵

Vislumbra-se no texto da lei brasileira, que a opção do legislador foi pelo lugar onde o laudo foi proferido, como critério atributivo de sua nacionalidade, segundo Clávio de Melo Valença Filho, “isso em prejuízo do local que efetivamente serviu à arbitragem, que é o preferido das modernas legislações”¹¹⁶.

Isso dito, nada impede que os contratantes determinem, com antecedência, o lugar onde a decisão arbitral será proferida, estabelecendo, assim, o futuro regime do seu controle judiciário. Afinal, a sede da arbitragem, como a própria nacionalidade da sentença, nada mais é, em sua essência, que um vínculo entre a instância arbitral e um direito nacional. ¹¹⁷

Ao definir, com antecedência, o local onde o laudo será proferido, as partes escolhem a sede de arbitragem e, de conseguinte, a lei aplicável à instância arbitral.

O critério geográfico também é o estabelecido pelo artigo I da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras – Convenção de Nova Iorque, de 1958 —, promulgada no Brasil por força do Decreto n. 4.311, de 23.7.2002, *in verbis*:

¹¹⁴ Conforme os arts. 26, IV; 34, parágrafo único, e 38, IV da Lei de Arbitragem.

¹¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem – Lei n. 9.307/96**. 4.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005. p.122.

¹¹⁶ VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e sentença arbitral**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 190.

¹¹⁷ *Ibidem*, mesma página.

“A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.”

A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevideu, em 8.5.1979, aprovada em nosso País pelo Decreto Legislativo n.93, de 20.6.1995 e promulgada pelo Decreto n. 2.411 de 2.12.1997, adota o critério semelhante ao estatuir:

“Esta Convenção aplicar-se-á às sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas em um dos Estados-Partes, a menos que, no momento da ratificação, seja feita por algum destes reserva expressa de limitá-las às sentenças condenatórias em matéria patrimonial”.

Entretanto, conforme a lição de Gabrielle Kaufmann-Kohler,

“na aldeia global, os locais geográficos quase não tem significado. As atividades das quais decorrem os litígios se mundializam: as inovações tecnológicas abolem as distâncias; o local se torna uma não-questão”.¹¹⁸

Depreende-se desse texto a sede da realização da arbitragem como uma ficção, desvinculada de qualquer localização material, notadamente quando se tem em conta a realidade das instâncias arbitrais que se desenvolvem, via internet, sem localização material alguma.¹¹⁹

Após analisarmos o significado do objeto da homologação, a saber: o laudo arbitral estrangeiro; no próximo item, faremos uma reflexão sobre os regimes de homologação vigentes no Brasil.

¹¹⁸ KAUFMANN-KOLER, Gabrielle. *Le lieu de l'arbitrage à l'aune de la mondialisation. Revue de l'arbitrage*. Paris, n. 3, 1998, p. 521. Citado por VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e sentença arbitral**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 190.

¹¹⁹ VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e sentença arbitral**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 190.

2.5 Regimes homologatórios de laudos estrangeiros

O direito positivo brasileiro estabelece dois regimes homologatórios diferentes para os laudos arbitrais estrangeiros, que são: o do direito comum, regulado pela Lei de Arbitragem, e o de fonte convencional, resultante da ratificação de convenções internacionais.¹²⁰

Com relação ao regime homologatório do direito comum, no ordenamento jurídico brasileiro, a homologação constitui pressuposto de eficácia dos laudos proferidos pelos tribunais arbitrais estrangeiros. O processo de homologação desempenha, perante o órgão competente, uma função essencial da outorga de eficácia aos laudos emanados de Estados estrangeiros.

Em princípio, nenhum Estado soberano está obrigado a reconhecer no seu território decisões alienígenas. Entretanto, como regra, os Estados reconhecem laudos estrangeiros quando atendidos requisitos básicos de compatibilização com a ordem jurídica interna.

O art. 35 da Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de cumprimento de decisão estrangeira no Brasil, desde que homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja competência é determinada pela Constituição da República (art. 105, inc. I, alínea *i*) exarando o indispensável *exequatur*, isto é o “cumpra-se”, após verificar a sua regularidade formal, nos termos do procedimento indicado nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil, conforme se lê no art. 36 da lei 9.307, de 1996.

Também o Poder Judiciário, ao homologar laudo arbitral estrangeiro deve considerar os dispositivos da Resolução n. 9, de 2004 (ANEXO 4), que dispõem, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao STJ pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004; e da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 15.

¹²⁰ VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e sentença arbitral**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 190.

Desse modo a decisão estrangeira torna-se assemelhada às decisões nacionais, compatibilizando-se com o ordenamento jurídico interno. Serve, pois, a homologação de laudo estrangeiro como uma confirmação formal.

O processo de homologação destina-se a ensejar a verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, propiciando, desse modo o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de laudos estrangeiros, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes.

A homologação é uma ação na qual somente é possível discutir questões relativas ao cumprimento dos requisitos exigidos para o reconhecimento e execução dos laudos arbitrais, ou seja, cabe ao órgão judicial apenas o juízo de deliberação.

Portanto, não se avalia o mérito do laudo a ser homologado, mas cuida-se de verificar o cumprimento dos requisitos de homologabilidade exigidos pela legislação brasileira. Segundo Nadia de Araújo, apenas tangencialmente é verificado o mérito, ao avaliar se este não ofende a ordem pública, a soberania nacional ou os bons costumes¹²¹.

A Lei de Arbitragem prevê em seu art. 36: “Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil”.

O artigo citado determina que sejam aplicados os dois dispositivos do Código de Processo Civil no que se refere ao pedido de homologação de laudo arbitral estrangeiro. O procedimento para a homologação de decisão estrangeira está contido no Código de Processo Civil, *in verbis*:

¹²¹ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 296.

“Art. 483 – A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal¹²².”

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.¹²³

Art. 484 – A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.”

Primeiramente, cabe observar que, numa interpretação extensiva, os laudos arbitrais estrangeiros incluem-se no conceito de sentenças estrangeiras por serem proferidos por tribunais alienígenas. Dessa forma, necessitam da homologação do Superior Tribunal de Justiça para produzirem efeitos.

O legislador brasileiro, ao reportar-se aos dois artigos do Código de Processo Civil, que disciplina a homologação de sentença estrangeira, reafirma e reitera sua escolha de reconhecer à arbitragem caráter efetivamente jurisdicional.

De fato, o Código de Processo Civil limita-se a declarar que a sentença proferida por tribunal estrangeiro, seja arbitral ou estatal, não terá eficácia no Brasil, senão depois de homologada como tal, consignando que a execução da sentença far-se-á por carta de sentença e obedecerá às regras para a execução das sentenças nacionais.

Frise-se que a Lei de Arbitragem prevê que os dispositivos do Código de Processo Civil serão aplicados *no que couber*. Isso significa que cabe ao tribunal apenas analisar os requisitos indispensáveis ao juízo de delibação.

Cabe observar que na medida em que não incidam as normas específicas da Lei de Arbitragem (arts. 34 a 40) sobre os laudos arbitrais estrangeiros, são aplicáveis as normas gerais para a sua homologação. Portanto, é necessário verificar cada um dos requisitos necessários para que, à semelhança das sentenças

¹²² Com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, passou ao Superior Tribunal de Justiça.

¹²³ Frise-se que com Emenda Constitucional n. 45, de 2004, o procedimento passa a ser regulado, em caráter transitório, pela Resolução n. 9 do STJ, de 4 de maio de 2005.

judiciais estrangeiras, os laudos arbitrais sejam homologados e efetivamente cumpridos no território nacional.

A homologação de laudo arbitral estrangeiro deve ser requerida pela parte interessada, a petição inicial tem de conter as indicações da lei processual, conforme previsto no art. 282 do CPC e, conforme previsto no art. 37, ser instruída com:

“I – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.”

A Resolução n. 9 do STJ criou classes processuais de homologação de sentença estrangeira e de cartas rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. O art. 2º determina que é atribuição do presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias. E o art. 3º da referida resolução, à semelhança da Lei de Arbitragem, prevê:

“A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.”

A parte interessada é a legitimada para propor a ação homologatória¹²⁴ (art. 4º, § 3º da Resolução n. 9 do STJ), que pode ser qualquer pessoa perante a qual a sentença homologatória possa surtir efeitos jurídicos no Brasil. Além das partes do processo estrangeiro ou de seus sucessores, também o terceiro,

¹²⁴ A natureza do processo de homologação da sentença estrangeira é jurisdicional, e aquele que provoca a jurisdição propõe verdadeira ação homologatória com rito especial perante o STJ, cujo procedimento é regulado pela Resolução n. 9, de 2004.

porventura atingido juridicamente pela sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro, pode ter esse mesmo interesse.

A Resolução n. 9 ainda determina, no art. 5º, que constitui requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira: “Inc. I - haver sido proferida por autoridade competente”.

O art. 5º, inc. II, da Resolução n. 9 do STJ, também prevê ser requisito “terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia”. A citação regular da parte domiciliada no Brasil, perante um processo instaurado no estrangeiro, é de suma relevância na prática. Outro documento que ratifica esse dispositivo é a Lei de Introdução ao Código Civil que estabelece:

“Art. 15 – Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

[...]

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia”.

Esse requisito legal da homologação se refere ao ato pelo qual se chama alguém a juízo, com a intenção de que venha integrar a relação processual conforme o pedido constante na petição inicial.

Cumpre notar, entretanto, que quando o réu tiver domicílio no Brasil e este for certo e sabido, o direito brasileiro só admitirá a citação mediante carta rogatória com *exequatur* concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, e outra não poderá ser a forma processual aplicável, conforme determina a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 1975, promulgada, mediante Decreto presidencial n. 1.900, de 1996.¹²⁵ Em consequência, o pedido de homologação será indeferido se a citação ocorrer por edital¹²⁶, via postal¹²⁷, advogado do autor¹²⁸, repartição

¹²⁵ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado – teoria e prática**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 284.

¹²⁶ Conforme STF, SE 2.582-Estados Unidos da América, *RTJ*, 99:28-9.

¹²⁷ Conforme STF, SE 4.248-Emirados Árabes, *RTJ*, 138:471-4.

¹²⁸ Conforme STF, SE 2.476 (AgRg) - Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, *RTJ*, 95:23-34.

consular ou diplomática de país estrangeiro no Brasil¹²⁹, e mediante notificação remetida por cartório de registro de títulos e documentos¹³⁰.

Outro requisito indispensável à homologação de laudo arbitral estrangeiro é o que consta no art. 5º, inc III, da Resolução n. 9 do STJ, onde se lê: “ter a decisão transitado em julgado”. O Superior Tribunal de Justiça não homologa sentença proferida no estrangeiro sem a prova do seu trânsito em julgado. Será indispensável para a instrução da ação homologatória a juntada da certidão ou cópia autenticada do texto integral da decisão estrangeira.

É necessário também que a decisão arbitral esteja “autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil”, conforme previsto no inc. IV da referida resolução do STJ. Uma tradução feita por tradutor não juramentado no Brasil não satisfaz as exigências legais, a não ser que seja feita por tradutor designado por juiz de direito no Brasil, em atenção às normas do Código de Processo Civil (art. 151) em vigor.¹³¹

Também, frise-se que a decisão proferida no estrangeiro para ser homologada não pode prescindir da autenticação pelo cônsul brasileiro no país de origem (art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 9 do STJ). Para a autenticação ou legalização é preciso que o laudo venha revestido das formalidades exteriores, segundo a legislação em que foi prolatada. Cumpridos tais requisitos o laudo estrangeiro deve ser juntado aos autos do processo homologatório, por certidão ou por cópia autêntica de seu texto integral.¹³²

Além disso, deve-se garantir o direito ao contraditório às partes. Ainda, a decisão estrangeira deve ser inteligível para que o Superior Tribunal de Justiça possa compreender o julgado estrangeiro em todo o seu significado.

¹²⁹ Conforme STF, SE 2.730-República Federal da Alemanha, *RTJ*, 98:44-6.

¹³⁰ Conforme STF, SE 5.066 (Contestação) – Estados Unidos da América, TP, *RTJ*, 163:107-9.

¹³¹ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado – teoria e prática**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 286.

¹³² VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. III, 1977. p. 198.

Cabe salientar que, assim como o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a Resolução n. 9 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 6º, prevê que “não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública”.

E frisa o referido diploma que o Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las. Observa também, que das decisões do Presidente, na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias, cabe agravo regimental; e que a sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente (arts. 10-12).

Nadia de Araujo explica as etapas do procedimento de homologação de decisão estrangeira, de maneira sucinta e clara, esclarece a jurista:

“Após protocolado o pedido, cabe ao presidente da Corte examinar a inicial e verificar se todos os requisitos foram preenchidos, podendo dar prazo ao requerente para emendar ou aditar o pedido, em seguida, cientifica-se o réu. Saliente-se, no entanto, que a contestação só poderá versar sobre os requisitos de admissibilidade, não podendo pretender a justiça ou injustiça da sentença. O Ministério Público como fiscal da lei também deverá ser ouvido. Não havendo impugnação, permite-se que o próprio Presidente conceda a homologação, em decisão monocrática. Havendo impugnação, distribui-se o pedido e será julgado no Plenário.¹³³

Havendo impugnação do pedido homologatório, por desatendimento dos requisitos legais exigidos, nada impede que o interessado renove o pleito, apresentando os pressupostos necessários.¹³⁴

A função judiciária do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação limita-se a observar se o julgado proferido no estrangeiro coaduna-se com os princípios básicos do direito vigente no Brasil. A isso Beat Walter

¹³³ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 266-267.

¹³⁴ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado – teoria e prática**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 285-287.

Rechsteiner¹³⁵, denomina “situação de contenciosidade limitada”. Cabe salientar também, que o direito pátrio não exige do Estado estrangeiro tratamento recíproco com relação ao reconhecimento e execução de sentenças brasileiras em seu território para que uma sentença originária de sua jurisdição possa ser homologada no Brasil.

Como o reconhecimento e a execução de laudos arbitrais estrangeiros são amplamente regulamentados por tratados internacionais, a lei prevê expressamente que estes sejam respeitados pelo Brasil, quando vigorarem dentro do País (art. 34 da Lei de Arbitragem nacional). Frise-se que apenas na ausência dos tratados são aplicáveis normas do direito interno.

Assim, em matéria de homologação de laudos arbitrais, no regime de fonte convencional, a descrição do direito brasileiro deve ser empreendida a partir do estudo das regras postas pelo direito convencional. O regime da Lei de Arbitragem posiciona-se numa relação de subsidiariedade para com o regime prescrito pelo direito convencional, isto significa que somente os laudos arbitrais que não recaiam sobre o campo de aplicação das convenções internacionais têm sua homologação governada pelo regime da referida lei.

Entretanto, não nos parece que vigore, no direito positivo brasileiro, algum princípio de superioridade hierárquica das normas de origem convencional em relação às leis ordinárias, ao contrário, o sistema de internação de normas convencionais, no ordenamento brasileiro, é dualista do tipo moderado. Nessa direção, merece ser citado o voto do Ministro Celso de Melo, proferido nos autos da Carta Rogatória n. 8.272, julgada em 04.05.1998, que expressa o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

¹³⁵ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado – teoria e prática**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 281.

“O sistema constitucional brasileiro – que não exige a edição de lei para efeito de incorporação de ato internacional ao direito interno (visão dualista extremada) – satisfaz-se, para efeitos de exequibilidade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção de *iter* procedimental que compreende a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional (visão dualista moderada)”¹³⁶.

Depreende-se do voto que a ratificação dos tratados pelo Congresso Nacional não é condição suficiente de sua incorporação ao ordenamento jurídico doméstico. Somente após a promulgação do decreto de ratificação, pelo Presidente da República, é que os tratados passam a obrigar e vincular no plano do direito positivo interno. Finalmente, os efeitos deles podem ser invocados pelos particulares, com força de lei, perante o juiz estatal brasileiro. Dessa forma, excluem-se de nossa análise tratados ratificados pelo Brasil, mas ainda não promulgados pelo Presidente da República.

Segundo Clávio de Melo Valença Filho, uma outra consequência da opção brasileira por essa espécie de dualismo moderado é a equiparação, na pirâmide normativa de tipo kelseniano, das convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico doméstico às leis ordinárias igualmente aprovadas pelo Congresso e promulgadas pelo Presidente da República¹³⁷.

Dessa forma, os conflitos entre as leis ordinárias e os tratados, devidamente incorporados à ordem jurídica doméstica, devem ser solucionados de acordo com os princípios clássicos que regulam o conflito de leis no tempo, isto é, a lei genérica cede diante da lei especial, e a lei mais recente prevalece sobre a lei antiga, quando com ela for incompatível.

Entretanto, quanto ao reconhecimento e à execução de laudo arbitral proferido no estrangeiro, a Lei de Arbitragem apresenta exceção ao princípio de igualdade hierárquica entre convenções internalizadas e leis ordinárias, ao atribuir a primazia aos tratados internacionais que regulam a matéria, o artigo 34 estabelece:

¹³⁶ Diário de Justiça da União, 14.05.1998, p. 34.

¹³⁷ VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e sentença arbitral**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 192.

“A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais, com eficácia no ordenamento jurídico interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei”.

A homologação de laudos arbitrais estrangeiros regulada por normas de direito internacional, previstas nos tratados dos quais o Brasil é signatário, será tratada no próximo capítulo.

2.6 Reconhecimento e execução de laudos estrangeiros

A doutrina atesta que as expressões reconhecimento e execução não se equivalem, pois o objetivo do reconhecimento da sentença arbitral consiste em atribuir-lhe de valor igual àquele de uma sentença proferida pelo Estado que examina o pedido, ao passo que, com a execução, a finalidade é o adimplemento da decisão.

O reconhecimento de laudo arbitral estrangeiro consiste na providência defensiva, que significa fazer valer, na ordem interna do Estado requerido, a autoridade da coisa julgada que emana da decisão, impedindo nova discussão sobre a matéria. Reconhecer significa equiparar laudo arbitral à sentença nacional; é requisito, portanto, acerca da validade da decisão. Já a execução tem o caráter coercitivo, que permite à parte a utilização dos meios coativos necessários à satisfação do direito reconhecido na decisão. Depende de novo processo, promovido pelo credor contra o devedor, quando este se mantém inerte ao ser instado a cumprir o estabelecido no título, refere-se à efetividade da sentença.

Entretanto, a Lei de Arbitragem determina:

“Art. 34 - A sentença arbitral estrangeira será reconhecida **ou** (grifamos) executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”.

Primeiramente, verifica-se que, seguindo a lógica da doutrina, a conjunção alternativa “ou” empregada no *caput* do art. 34 está equivocada, pois, para executar a sentença arbitral estrangeira, será preciso, previamente, reconhecê-la. Dessa forma, está claro que as expressões “reconhecimento” e “execução” têm significados distintos e, portanto, não se equivalem.

O termo reconhecimento possui, sim, afinidade com execução, no entanto, não devem ser confundidos. Quando o reconhecimento de um laudo for impossível, o mesmo ocorrerá com a execução. Por outro lado, apenas as decisões condenatórias são exeqüíveis.

Uma vez reconhecido o laudo condenatório estrangeiro, existe a possibilidade de executá-lo conforme o procedimento previsto na lei do país em que se requer instaurar o processo executório. No Brasil, constitui título executivo judicial após a homologação pelo STJ, fazendo-se a execução por carta de sentença extraída dos autos de homologação. A competência para a execução é da Justiça Federal comum de primeiro grau.

Também, depreende-se do art. 34, que o legislador, ao reportar-se aos tratados internacionais, deixou aberta a via para a celebração de acordos de cunho geral ou regional que possam facilitar o trânsito das decisões arbitrais estrangeiras.

É o entendimento de Carmona que

“Na ausência de acordos internacionais, a Lei de Arbitragem orientou o aplicador no sentido de alertá-lo de que não deveria criar exigências outras que não as expressamente acolhidas pelo diploma legal, tudo de modo a favorecer ou facilitar a homologação”.¹³⁸

É bom lembrar que o regime jurídico do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, no Brasil, é determinado pelas convenções internacionais vigentes, atuando, subsidiariamente, a Lei de Arbitragem nacional. Assim, o artigo 34 da Lei de Arbitragem estabelece que a sentença arbitral será reconhecida no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos da Lei.

O próprio dispositivo determina expressamente que a legislação de 1996 será utilizada na ausência de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entretanto, se nosso País é parte em um diploma internacional, as regras determinadas por esta Lei de Arbitragem serão afastadas em prol do mencionado diploma.

Configurada está a subsidiariedade da lei. Portanto, entende-se que no ordenamento jurídico brasileiro, podem concorrer e conviver, pacificamente, mais de um sistema de homologação de laudos arbitrais estrangeiros.

Como visto, o Brasil, após a promulgação da Lei de Arbitragem, optou pelo sistema que equipara o laudo arbitral à sentença judicial, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a concessão do *exequatur*. Dessa forma, este Tribunal exerce um controle limitado do laudo arbitral estrangeiro.

¹³⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 348.

Nessa direção, entende-se que o legislador perdeu excelente oportunidade de reformar o preceito constitucional brasileiro, o que poderia ter sido feito por ocasião da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, de sorte a outorgar aos tribunais locais (os tribunais regionais federais, por exemplo,) a função de homologar laudos arbitrais estrangeiros. Frise-se que ficam salvaguardadas as hipóteses de tratados internacionais.

Dessa forma, o processo de reconhecimento de laudos estrangeiros deve ser apreciado em nível de relacionamento entre Estados soberanos. Pois, quando se pretende, dentro de uma ordem jurídica, o reconhecimento e a execução de uma decisão de outro Estado, na verdade, isso significa a admissão da autoridade pública de outrem; é uma espécie de aceitação do decisório estrangeiro em nome das boas relações internacionais.

Frise-se, no entanto, que no conflito entre norma de direito interno e norma internacional, o Supremo Tribunal Federal tem adotado, como regra geral, o entendimento de que prevalece a mais recente, pois ambas são de igual hierarquia. Porém, os protocolos são considerados norma especial. Dessa forma, a doutrina empregou o critério da especialização, sustentando que deve prevalecer o protocolo em face de lei ordinária doméstica.

Cabe notar que o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras sempre foram ligados à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional.

Observe-se, também, como já visto, que a eficácia extraterritorial dos laudos estrangeiros constitui aspecto fundamental do princípio do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro e no acatamento da coisa julgada.¹³⁹ Os direitos adquiridos representam um respeito recíproco que os Estados têm por sua soberania, o que os leva a respeitar a validade conferida a um ato praticado em outra jurisdição.

¹³⁹ VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. II, p. 181-187.

Saliente-se que o procedimento adotado pela nação para permitir que um laudo estrangeiro produza efeitos em seu território não segue critério universal, diferindo, às vezes de modo acentuado, de um país para outro.

No Brasil, como visto, a eficácia de julgados estrangeiros é obtida por meio do chamado procedimento de homologação, pelo qual se pode obter o necessário *exequatur*, documento que permitirá a satisfação do demandante que venceu a causa processada e julgada no exterior.

Quem homologa identifica o ato. Entre as nações, há Estados cujo ordenamento jurídico interno jamais reconhecerá a eficácia de laudos estrangeiros; e, no outro extremo, Estados que imediatamente reconhecerão a eficácia da jurisdição estrangeira na ordem jurídica nacional, sem a necessidade de qualquer formalidade. A primeira posição revela total falta de sintonia com o espírito de cooperação que caracteriza a atual sociedade internacional, enquanto a segunda, poderia significar, para os mais conservadores, renúncia à soberania estatal.

A maioria dos países do mundo por razões de conveniência e solidariedade reconhece, satisfeitas determinadas condições, a eficácia das sentenças pronunciadas no exterior e autorizam a promoção de sua execução nos respectivos territórios.

A Alemanha e a Espanha, por exemplo, reconhecem a eficácia da sentença estrangeira, exigindo reciprocidade (*Gegenseitigkeit*, art. 328, § 5º do ZPO), isto é, o país de origem deve adotar critério equivalente, com relação às sentenças alemãs e espanholas. Na Argentina, a reciprocidade não é requerida, mas uma série de requisitos é exigida (art. 517 do Código de Processo Civil). Nos Estados Unidos e na Inglaterra, a sentença estrangeira é reconhecida como prova do direito nela declarado, mas o interessado deverá submeter novamente a questão de mérito à apreciação do juiz local.¹⁴⁰

¹⁴⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas do processo civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 421.

Na União Européia, aplica-se a Convenção de Bruxelas, cujo sistema possui procedimento especial para dar reconhecimento e eficácia às decisões provenientes dos Estados-Partes.

Não há poder central coercitivo na sociedade internacional, distingue-se juiz prolator de decisão arbitral de juiz executor. Cada Estado possui sua sistemática para executar laudos estrangeiros, raro são os Estados que deixam de reconhecê-los, e é grande o número de convênios internacionais sobre o assunto. De acordo com Amílcar de Castro, “nenhum Estado pode pretender que os julgamentos de seus tribunais tenham força executória, ou valor jurisdicional em jurisdição estranha”.¹⁴¹

Por fim, saliente-se que quanto à disciplina do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, a Lei de Arbitragem define, no Capítulo VI – intitulado “Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras”, nos artigos 34 a 40, as regras acerca do instituto. Também, o Brasil é membro de algumas convenções internacionais e acordos bilaterais que possuem suas próprias regras em relação homologação de laudo arbitral. Alguns desses documentos, que integram a rede de cooperação interjurisdicional serão analisados no próximo capítulo.

Para finalizar, cabe verificar a executoriedade de laudos arbitrais nacionais, vejamos:

“Art. 31 – A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial.”

¹⁴¹ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p.267.

A primeira parte do artigo confere à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, ou seja, a sentença arbitral possui todos os efeitos que derivam de seu caráter jurisdicional.¹⁴² A segunda parte prevê que a sentença, se condenatória, “constitui título executivo”, isso significa que, no sistema do CPC, a decisão arbitral enseja ação de execução direta com a citação para que o devedor cumpra a obrigação constante no título.

O artigo 1.097 do Código de Processo Civil, de 1973, continha redação parecida, a saber:

“Art. 1.097 – O laudo arbitral, depois de homologado produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e, contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo”.

O próximo item fará uma reflexão do controle judicial dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil, dedicando especial atenção ao problema da ordem pública, notadamente em face dos laudos arbitrais estrangeiros reconhecidos e executados no Brasil.

2.7 A ordem pública e o controle jurisdicional dos laudos arbitrais

No plano interno, o controle judicial dos laudos arbitrais é regulado pela Lei de Arbitragem. Como vimos, o árbitro, ao decidir as pretensões das partes, atua como juiz de fato e de direito, a sua decisão é jurisdicional quanto à forma e aos elementos (relatório, fundamento e dispositivo, art. 26). No tocante à força obrigatória e exeqüibilidade, o laudo arbitral constitui um título executivo judicial (art. 31).

¹⁴² Ressalte-se que a maioria dos laudos arbitrais executa-se de forma amigável.

O controle judicial do laudo arbitral prolatado no território nacional efetua-se via propositura da ação anulatória (art. 33, *caput*, Lei nº 9.307, de 1996), ou via ação de embargos do devedor (§ 3º do mesmo artigo). Os casos de nulidade da sentença arbitral relacionados à Lei de Arbitragem não trazem inovação em relação ao que já previa o art. 1.100 do Código de Processo Civil, o art. 32 da referida lei preceitua:

“Art. 32 – É nula a sentença arbitral se:

- I – for nulo o compromisso;
- II – emanou de quem não podia ser árbitro;
- III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII – proferida fora do prazo, respeitados o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII – forem desrespeitadas os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei”.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, as decisões arbitrais domésticas jamais se sujeitam ao controle jurisdicional estatal no que se refere ao mérito, e também não são cabíveis críticas com relação à apreciação dos fatos e das provas, analisadas pelos juízes arbitrais; portanto, o juízo é meramente delibatório. A definitividade dos pronunciamentos dos árbitros é efeito do livre exercício da autonomia privada da vontade dos litigantes. “Essa singela e óbvia constatação vale como reflexão destinada a advertir contra os exageros em provocar o controle judicial das sentenças arbitrais”¹⁴³.

O rol disposto na lei inclui todas as hipóteses do Código Processual e acrescenta outras que aumentam a garantia das partes, quais sejam: o inciso VI do art. 32 incorpora um dos casos de rescindibilidade da própria sentença estatal, reforçando a credibilidade da via arbitral como meio eficaz e seguro para a solução de controvérsias. O inciso VIII prestigia a garantia do devido processo legal ao

¹⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 33.

estabelecer que a violação dos princípios estipulados no art. 21, parágrafo 2º, pode levar à destruição da sentença arbitral.

Também cabe salientar que a sentença arbitral pode padecer dos mesmos vícios que os atos jurídicos em geral, estipulados nos arts. 138 a 167 do Código Civil (Dos defeitos dos negócios jurídicos), como erro, dolo, coação, simulação, lesão e estado de perigo.

Frise-se que o rol do artigo 32 é meramente exemplificativo e não exaustivo. Isso significa que admite outras possibilidades de anulação, outros fundamentos para propor a ação de nulidade como, por exemplo, se o objeto versar sobre direitos indisponíveis, ofender a ordem pública, infringir princípio constitucional, ou se ficar provado que o árbitro se conluiou com uma das partes para prejudicar a outra, ou mesmo com ambas para prejudicar terceiros.¹⁴⁴

Observe-se que a nulidade da sentença arbitral depende de pronunciamento judicial. Cabe à parte interessada propor ação de nulidade, seguindo o rito do Código de Processo Civil. A decretação da nulidade pode ocorrer, também, quando o vencido propuser ação de embargos de devedor, em caso de execução judicial.

O controle da sentença arbitral, realizado pelas câmaras arbitrais, limita-se à verificação do atendimento a todos os requisitos formais exigidos da decisão final, como forma de prevenir futura anulação ou recusa de homologação da sentença pelas cortes estatais. Pretendem, assim, manter a qualidade das sentenças que levam sua marca. A sentença arbitral deve conter todos os requisitos previstos pelo regulamento de arbitragem cuja aplicação foi indicada pelas partes.

É importante notar que a arbitragem atende a um interesse geral reconhecido pelo Estado, que é permitir aos árbitros a aplicação de regras de direito para solucionar as controvérsias dos particulares. Há, na verdade, por parte do Estado, delegação da função jurisdicional, embora ele possa intervir para impedir violações de princípios fundamentais e da ordem pública.

¹⁴⁴ CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 121.

A respeito do controle das sentenças arbitrais estrangeiras, é preciso observar que a Constituição Federal é o documento que contém princípios fundamentais relevantes para a ordem pública, tanto no que se refere aos direitos fundamentais quanto aos direitos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos. A propósito, no tocante aos direitos fundamentais, cabe ressaltar a inclusão do parágrafo 3º, no artigo 5º da Carta Magna, em razão da Emenda à Constituição n.45, o qual dispõe que serão equivalentes às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.¹⁴⁵

O tribunal encarregado do exame da ordem pública nas sentenças arbitrais estrangeiras, no caso brasileiro, é o Superior Tribunal de Justiça, que avalia se o acolhimento da decisão – quanto à declaração de sua validade, reconhecimento de seus efeitos, sua execução coativa ou, ainda, aceitação da forma como o processo foi conduzido –, não implicará violação aos princípios fundamentais ou à ordem pública.

Na dicção de Ricardo Ramalho Almeida, ainda que os árbitros internacionais não tenham foro, ainda que a arbitragem internacional seja independente de qualquer jurisdição nacional e ainda que às partes possa até ser permitido guardar fidelidade apenas ao seu contrato ou a outras fontes jurígenas de origem não-estatal ou supranacional, como os usos e costumes, os princípios gerais de direito e as regras internacionais do comércio, tornam-se inevitavelmente pertinentes considerações de ordem pública no tocante a pelo menos três ordens de problemas: “o procedimento arbitral, as regras aplicáveis à solução do litígio e o controle judicial da sentença arbitral”. Este último subdivide-se nos temas da anulação da sentença arbitral e do reconhecimento e execução da laudo arbitral estrangeiro.¹⁴⁶

É necessário salientar, também, que certos padrões processuais são irrenunciáveis, por refletirem garantias constitucionais, a saber: o direito ao contraditório, à ampla defesa e à igualdade processual. Entretanto, ao proceder ao

¹⁴⁵ CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 235.

¹⁴⁶ ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.). **Arbitragem internacional e internacional – questões de doutrina e da prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.233.

juízo de deliberação necessário à recepção de laudo arbitral estrangeiro, o órgão competente deve preocupar-se com o que Jacob Dolinger¹⁴⁷ designou como ordem pública de terceiro grau: uma ordem pública mais tolerante e flexível. Isso significa que somente poderão obstar o reconhecimento dos efeitos de atos consumados no exterior um eventual choque com aspectos fundamentais imprescindíveis à integridade da ordem pública nacional.¹⁴⁸

Dessa forma, o tribunal não deve se ater a discrepâncias menores entre o direito internacional aplicado à solução da controvérsia e o direito brasileiro, ou a procedimento seguido no exterior diverso do praticado no País. Em se tratando de homologação de decisão prolatada no exterior, sabe-se que as decisões jurídicas importadas pela via do reconhecimento podem perfeitamente divergir das que prevaleceriam no âmbito puramente interno, o que é normal e esperado.¹⁴⁹

Em atenção ao direito, à diversidade de legislações e aos imperativos do respeito mútuo entre os povos e da colaboração interjurisdicional para o recíproco reconhecimento dos direitos, incluindo o reconhecimento dos laudos arbitrais estrangeiros, que constitui objetivo maior das convenções internacionais sobre a matéria, é que, nessa instância, a tolerância deve ser maior.¹⁵⁰

A Convenção de Nova Iorque reserva a cada país signatário o direito de recusar a execução da sentença arbitral quando o reconhecimento ou a execução da sentença for contrária à ordem pública daquele país (art. V, 2).

¹⁴⁷ A ordem pública de primeiro grau seria no sentido do direito civil, que delimita a liberdade contratual dos particulares frente às normas legais cogentes. A de segundo grau seria uma ordem própria do direito internacional privado, atuante perante o juiz nacional ao aplicar direito estrangeiro para solucionar lide. DOLINGER, Jacob. **Evolução da ordem pública no direito internacional**. 1979. 282 p. Tese (Concurso de cátedra de direito internacional privado) – Faculdade de Direito, Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979.

¹⁴⁸ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 234.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 235.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 238.

Nessa direção, leciona-nos Ricardo Ramalho Almeida que

“O estudo da ordem pública na arbitragem comercial internacional vale-se essencialmente de uma perspectiva aberta a influências estrangeiras e à comparação jurídica, que não descarta o ato de que há uma tendência geral à uniformização do direito da arbitragem internacional, seja por força de instrumentos internacionais, seja em razão da adoção, por inúmeros países, de legislações internas inspiradas, em maior ou menor medida, na Lei-Modelo da Cnudci (Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial Internacional) e em princípios gerais já consagrados internacionalmente”.¹⁵¹

O principal desses instrumentos internacionais, sem dúvida, é a Convenção de Nova Iorque, de 1958, que substituiu os Protocolos de Genebra, de 1923 e 1927, para os Estados que a ratificaram. Sendo também relevante para o Brasil a Convenção do Panamá, de 1975, e o Acordo de Arbitragem Internacional do Mercosul de 1998.

Frise-se que a ordem pública é princípio universal, reconhecido por todos os ordenamentos jurídicos e instrumentos internacionais relevantes para a arbitragem comercial internacional. A ordem pública interna se constrói e se desenvolve no seio de uma mesma e única legislação, fixa os limites entre a vontade do soberano incontestado e a dos indivíduos a ele subordinados.¹⁵²

A ordem pública interna dita todas as normas coativas do país, sejam imperativas ou proibitivas, isto é, todas aquelas que não tenham caráter meramente supletivo ou dispositivo. Como conceito aberto, ela se concretiza pela referência a princípios e direitos fundamentais, de origem constitucional ou internacional, pois a valoração da aplicação da lei estrangeira ordenada pela regra de conexão deve ser

¹⁵¹ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 5.

¹⁵² DOLINGER, Jacob. TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 3-12.

analisada pelo magistrado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, no plano internacional, e dos direitos fundamentais, no plano interno.¹⁵³

É o entendimento de Jacob Dolinger que cada jurisdição deve tratar como preeminentes os princípios que derivam da ordem pública internacional, que protegem os interesses comuns da humanidade, mesmo quando isto leve a desrespeitar a ordem pública local.¹⁵⁴

Portanto, é possível a aplicação da norma legal alienígena. Todavia, a admissibilidade da aplicação da lei estrangeira em território nacional pressupõe a inexistência de ofensa à soberania, à ordem pública e aos bons costumes. No direito internacional brasileiro, a reserva de ordem pública está expressa no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), *in verbis*:

“Art. 17 – As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

A legislação brasileira refere-se à soberania nacional e aos bons costumes para caracterizar a ordem pública. A ordem pública é um conceito relativo porque condicionado às variações no tempo e no espaço.

Cumprido notar que a concepção de ordem pública e de bons costumes precisa ser vislumbrada com os olhos voltados aos valores vigentes em determinado tempo¹⁵⁵. Somente observando a realidade atual e os valores constitucionais que

¹⁵³ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 3-12.

¹⁵⁴ DOLINGER, Jacob. A ordem pública internacional em seus diversos patamares. In: **Revista dos Tribunais**, ano 93, v. 828, São Paulo, out. 2004, p. 33-34.

¹⁵⁵ A título ilustrativo, vale lembrar que antes da Lei do Divórcio (Lei 6.515, de 1977), a ordem pública era utilizada como argumento para indeferir a aplicação da lei estrangeira no Brasil, obstando a homologação de divórcios concedidos, por exemplo, no vizinho Uruguai.

servem com pedra de toque do sistema jurídico brasileiro é que se pode apreciar o conceito de ordem pública. De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald,¹⁵⁶

“o conteúdo do conceito de ordem pública está permeado pelos princípios e normas constitucionais, evitando que o acatamento de uma lei estrangeira importe resultado inconstitucional. Há, portanto, interferência direta da Constituição no momento da aplicação da norma, caracterizando a denominada teoria horizontal dos direitos fundamentais constitucionais”.

De acordo com Beat Walter Rechsteiner:

“reserva de ordem pública é uma cláusula de exceção que se propõe a corrigir a aplicação do direito estrangeiro, quando este leva, no caso concreto, a um resultado incompatível com os princípios fundamentais da ordem pública interna.”¹⁵⁷

Ainda, segundo Chaves e Rosenvald, “a ordem constitucional, especialmente assentada nos direitos fundamentais, serve como anteparo, barreira, à admissão de normas estrangeiras que se oponham ao sistema interno.”¹⁵⁸

A Constituição da República trata de princípios básicos que governam a organização do Estado, disciplinando-lhe os poderes. Um deles é o da soberania (art. 1º, inc. I), que é a autoridade para declarar e tornar efetivo o direito em território nacional. Quando o país participa da comunidade internacional, há de observar também valores permanentes por ela adotados, em harmonia com os que a governam. Além de autoridade para declarar o direito interno, ele é também autoridade de direito internacional, seja pelo consentimento em observar práticas

¹⁵⁶ CHAVES DE FARIA, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – teoria geral**. 5. ed. atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006. p. 72.

¹⁵⁷ **Direito internacional privado – teoria e prática**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 171.

¹⁵⁸ CHAVES DE FARIA, Cristiano; ROSENVALD, Nelson, op. cit. p. 72.

costumeiras, seja firmando tratados internacionais, seja adotando princípios gerais de reconhecimento geral.¹⁵⁹

Além de verificar se os laudos estrangeiros ofendem à ordem pública, pois também a Lei de Arbitragem brasileira prevê que “[...] será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que: [...]; II - a decisão ofende a ordem pública nacional”. O Poder Judiciário exerce o controle sobre essas decisões na perspectiva do artigo 38 da lei que relacionam, taxativamente, as hipóteses em que a oficialização deve ser negada, sendo vedada a criação de outras hipóteses, vejamos:

“Art. 38 - **Somente** (grifamos) poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Frise-se que o aspecto de grande valia dos laudos arbitrais, dada a necessidade do restabelecimento da paz social, está no tempo para se chegar ao afastamento definitivo das incertezas. Assim, os laudos arbitrais, objeto da homologação, podem ser analisados segundo as formalidades da lei, mas sem perder de vista que o laudo arbitral tem força de título executivo, como se fosse título executivo judicial e, portanto, cabe ao Estado somente mandar cumprir a decisão arbitral de que carece as partes do processo.

¹⁵⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional – uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. p. 126.

A propósito, o inc. VIII, art. 32 da Lei de Arbitragem nacional dispõe que é nula a sentença arbitral quando forem desrespeitados os princípios de que trata o artigo 21, § 2º. Que são aqueles próprios ao devido processo legal, caros a uma sociedade que se diga democrática, na qual não se pode compelir ninguém a ingressar em juízo, por mais confiança que mereça o Judiciário. Assim, referido parágrafo merece ser transcrito na íntegra:

“§ 2º - Serão, sempre, respeitados, no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade da partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”

Entende-se que o Estado, ao fazer o controle judicial dos laudos arbitrais estrangeiros, deve considerar não apenas questões de ordem econômica internacional, imprescindíveis, sim, ao desenvolvimento e crescimento das nações, ou ainda prestigiar o respeito mútuo que se exige de Estados soberanos. O que deve orientar o Estado na sua missão jurisdicional deve ser, sobretudo, a proteção judicial dos direitos humanos, elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito e consubstanciado no princípio do acesso à justiça

E, nesse contexto, uma das maiores ameaças aos direitos humanos consiste na incapacidade do Estado de assegurar a efetiva realização da justiça, seja interna ou internacional. “O direito ao acesso à justiça” é, sem dúvida, um dos mais básicos dos direitos humanos e, portanto, deve ser observado por quem tem o dever de proteger todos aqueles sob a sua égide.¹⁶⁰

E, no que se refere ao acesso à justiça, importa salientar, ainda, que uma das vantagens da arbitragem, seja ela interna ou internacional, é a celeridade. Assim, espera-se que Estado, ao reconhecer laudos arbitrais, cumpra também esse objetivo sem maiores delongas. Nessa direção, vale registrar o dispositivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, que prevê:

¹⁶⁰ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. bras. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988. p. 83.

“Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável** (grifamos) por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista ou fiscal ou de qualquer outra natureza (art. 8º, I)”.

Por fim, merece ser citada a opinião de Nadia de Araújo

“A proteção da dignidade da pessoa humana como chave da mudança de paradigma proporcionada pela Constituição de 1988, que a colocou no topo da pirâmide normativa, também deve irradiar-se para o Direito Internacional Privado. Mas enquanto o legislador restar inerte, cabe às demais fontes – doutrina e jurisprudência – apontarem para uma viagem interpretativa da norma que ilumine os novos caminhos. Somente uma interpretação das normas de DIPr comandada pelos princípios e utilizando uma perspectiva retórico-argumentativa possibilitará a preservação de sua metodologia clássica. **Mas o método conflitual não pode prescindir de uma noção do princípio da ordem pública que tenha como baliza a realização dos valores universais consubstanciados nos direitos humanos, positivados na ordem constitucional brasileira como direitos fundamentais**”¹⁶¹ (grifamos).

¹⁶¹ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 466.

3 DIPLOMAS NORMATIVOS DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL ACERCA DO RECONHECIMENTO DOS LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS

A homologação e o cumprimento de decisões estrangeiras sempre foram ligados à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional.¹⁶²

Se o Direito Internacional Privado admite a aplicação da lei estrangeira, há de reconhecer também a eficácia da decisão estrangeira a fim de sedimentar a boa convivência na comunidade internacional entre os Estados.¹⁶³

Alguns convênios internacionais multilaterais uniformizam essa prática e têm auxiliado a maior circulação das decisões. Cada Estado, como membro da comunidade internacional, é dotado de autoridade para declarar e tornar efetivo o Direito nacional e internacional, seja por meio de atos unilaterais, seja em conjunto com outros Estados, firmando convenções ou tratados internacionais.¹⁶⁴

A arbitragem adquire grande importância para a solução de conflitos, em sede de cooperação interjurisdicional. O juízo arbitral é uma instituição antiga caracterizada por procedimentos relativamente informais e julgadores com formação técnica ou jurídica além de decisões sujeitas a limitadíssima possibilidade de

¹⁶² VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, v. III, p. 181.

¹⁶³ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 208.

¹⁶⁴ MAGALHÃES, José Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 30.

recursos. Seus benefícios são utilizados há muito tempo por convenção entre as partes.¹⁶⁵

A cooperação interjurisdicional deve ser entendida como o conjunto de normas que visam ao intercâmbio de atos jurisdicionais, de modo a possibilitar a concretização da prestação jurisdicional em outro Estado.

O tema da cooperação interjurisdicional revela a crescente importância da quebra de barreiras entre os países, pois o aumento do fluxo comercial e a crescente integração dos fatores de produção rumo a um mercado comum exigem, por seu turno, uma crescente harmonização jurídica.

De acordo com André de Carvalho Ramos¹⁶⁶, existem três modalidades de cooperação jurisdicional. A primeira está associada à idéia de cortesia entre os Estados, sem conteúdo obrigacional nenhum, cuja base repousa sobre o princípio da soberania.

O segundo modelo, procedente de convenções assinadas pelos Estados, é o intergovernamental. Nesse caso, os Estados-Membros uniformizam o tratamento dado aos atos judiciais para fornecer a efetividade do provimento judicial estrangeiro no território do país ratificante.

O interesse predominante, no modelo intergovernamental, resulta da harmonização das vontades individuais dos Estados-Membros. Nesse caso, a norma jurídica produzida deve ser internalizada para produzir efeitos jurídicos. Nesse modelo, não há a primazia da norma comunitária sobre o ordenamento jurídico nacional nem a aplicabilidade direta das mesmas.

E a terceira modalidade é a supranacional, a da integração. Nesse caso, a legislação é comum e uniformizada para todos os Estados-Membros. Quando há cooperação interjurisdicional supranacional, o interesse comunitário prevalece sobre o interesse individual dos Estados-Membros. Esse modelo tem estrutura institucional

¹⁶⁵ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. bras. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988. p. 82.

¹⁶⁶ RAMOS, André de Carvalho. O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem - nova lei brasileira e a praxe internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 546.

autônoma e independente, dispõe de funcionários exclusivos, a norma comunitária é dotada do princípio da primazia sobre a norma interna e a sua aplicabilidade é direta.¹⁶⁷

Cabe observar que a supranacionalidade consiste na reunião de três elementos: a presença de valores ou interesses comuns, uma estrutura institucional colocada a serviço dos objetivos comuns e a autonomia dessa estrutura. Essa modalidade de cooperação só pode ser explicada sob a perspectiva de um novo ramo do direito: o comunitário^{168, 169}.

Segundo Luiz Olavo Baptista:

“[...] no processo de integração, vemo-nos diante de uma nova perspectiva da soberania: a do seu compartilhamento. Esse se faz por dupla via: a da criação de normas supranacionais, no caso chamadas de comunitárias, e da submissão automática a uma autoridade judicial, também comunitária [...]. O processo integracionista reside justamente num exercer em comum a soberania, que pode evoluir até a integração das soberanias compartilhadas numa só”.¹⁷⁰

Note-se que a incompatibilidade entre o conceito de soberania absoluta e o modelo da supranacionalidade dá lugar, inclusive, a um novo entendimento: o da soberania compartilhada.

¹⁶⁷ LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 19.

¹⁶⁸ “Trata-se de um direito que não é direito internacional, nem direito interno dos Estados, mas um direito intermediário próprio dos organismos de integração, nos casos dos mercados comuns de tipo europeu, por exemplo”. ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Mercosul no contexto regional e internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993. p. 89.

¹⁶⁹ LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. Op. cit., p. 20.

¹⁷⁰ BAPTISTA, Luiz Olavo. **As soluções de divergência no Mercosul. Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1996. p. 91-115.

É preciso salientar, também, a distinção existente entre os conceitos de supranacionalidade e de intergovernabilidade, o que nos permite perceber que os defensores¹⁷¹ da supranacionalidade são adeptos do compartilhamento da soberania, enquanto os defensores¹⁷² da intergovernabilidade primam por sua concepção clássica, a saber: a indivisibilidade¹⁷³.

O modelo de cooperação judicial, cuja base é a soberania, é regulado pelo conjunto de normas internas, na órbita do direito processual de cada país. Nesse modelo, não se aceita a litispendência internacional e afirma-se o predomínio da *lex fori* na interpretação dos atos a serem cumpridos, provenientes da judicatura estrangeira.

Essa cooperação judicial sustenta-se na delimitação da jurisdição nacional, tratado por nosso Código de Processo Civil, sob o título “Competência Internacional” (arts. 88 e ss.). E os princípios da tal delimitação são o da efetividade e o da submissão, unidos pelo legislador para a correta delimitação do alcance do poder soberano do Estado.¹⁷⁴

Após essas breves e necessárias considerações, faremos uma reflexão sobre a cooperação interjurisdicional dos países-membros do Mercosul¹⁷⁵, no tocante à homologação dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil. Para isso, será preciso analisar alguns instrumentos normativos internos, as convenções

¹⁷¹ Acatam a tese da supranacionalidade no Mercosul: FONTOURA, Jorge. Lineamentos para um direito de comunidade econômica. **Boletim de integração latino-americana**. Disponível em: <[www.mre.gov.br.getec/WEBGETEC/BILA/10/artigos/4artigo.htm](http://www.mre.gov.br/getec/WEBGETEC/BILA/10/artigos/4artigo.htm)>. Acesso em: 23/08/2006.

¹⁷² Entre os autores brasileiros que defendem a intergovernabilidade, no âmbito do Mercosul, temos: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos. In: **Direito comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do advogado, p. 162-187, 1997.

¹⁷³ Tanto Rousseau quanto Hobbes tratam da indivisibilidade da soberania, ou seja, a indivisibilidade da vontade, que é soberana. A diferenciação que podemos fazer, entre ambos, é na origem da vontade. Rousseau trata da vontade do povo e Hobbes, da vontade do rei.

¹⁷⁴ MESQUITA, José Ignácio Botelho de Mesquita. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, n. 50, p. 51-87, 1992.

¹⁷⁵ Lembramos que a presente pesquisa restringe-se à análise da cooperação interjurisdicional dos países do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, embora também sejam Estados associados do Bloco a Bolívia, o Chile, o Peru, o Equador e, recentemente em 4.7.2006, a Venezuela.

internacionais incorporadas ao nosso ordenamento jurídico além de alguns diplomas do Mercosul, que regulam a matéria.

3.1 Documentos internos

3.1.1 Constituição Federal de 1988

No fluxo do processo da globalização, que se firma sobre as bases de necessidades de mercados e de mais consumidores, abrem-se tanto possibilidades humanas e humanitárias quanto riscos de exclusão desumanos e segregadores.

A tendência associacionista internacional pode-se converter num veio promissor de novas possibilidades de união entre os povos ou, conforme a senda pela qual decidam as comunidades, numa anulação de identidades culturais, históricas e diferenciadoras para a garantia do ser humano livre e único em sua condição pessoal.¹⁷⁶

Nesse quadro de tantas venturas e desventuras, o direito faz-se objeto de mudanças radicais. Mais que qualquer outro, é o “direito constitucional que sente e se ressenete dessas mudanças”¹⁷⁷, pois o conceito de Estado de Direito enraíza-se no de Constituição. O desenvolvimento do constitucionalismo moderno, desde os primórdios até a atualidade, deu-se com os desdobramentos das idéias de liberdade e de um poder político estatal estruturado. Portanto, o (Estado de) direito deve não

¹⁷⁶ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Constituição, soberania e Mercosul. **Brasília**, ano 35, n. 139, p. 285, jul/set. 1998.

¹⁷⁷ *Ibid.*, mesma página.

apenas regular o poder do Estado, mas, sobretudo, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Cabe observar que até pouco tempo, o Estado Democrático de Direito era apenas uma questão interna, pertinente a cada povo. Entretanto, atualmente, o tema e a prática do Estado Democrático de Direito passaram a ser buscados em conjunto, em sistemas de direito que se aproximam quanto aos princípios e que se influenciam à medida que os povos acabam por se irmanarem em suas desigualdades. Tal prática jurídica mostra uma nítida e progressiva interconexão entre o direito interno e o internacional.

Nessa direção, importa salientar que a cooperação entre os povos faz-se, sobretudo, por meio de tratados e acordos internacionais que obrigam os Estados signatários, na ordem interna e internacional, a firmá-los e a ratificá-los. Saliente-se, ainda, que “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, Inc. IX) é princípio de direito constitucional.

Por outro lado, é preciso destacar que embora, na dicção de Celso Ribeiro Bastos, a definição de Constituição da República seja “um sistema aberto e dinâmico que não é, nem pode ser, um documento fechado, estático”¹⁷⁸; entendemos que, quanto ao direito internacional, a Carta Magna padece de um engessamento e conservadorismo exacerbado. De fato, alguns dispositivos constitucionais, que serão estudados, constituem verdadeiros empecilhos à cooperação interjurisdicional dos Estados. E, portanto, merecem a nossa reflexão.

¹⁷⁸ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p.53.

No art. 49, inc.I, lê-se: “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados¹⁷⁹, acordos¹⁸⁰ ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Leciona Cachapuz de Medeiros:

“A constatação de que o Executivo deve ser o centro de impulsão da política externa e reunir sob sua competência os poderes de guerra, a negociação dos tratados e as relações diplomáticas, vem do tempo dos regimes monárquicos do século XVIII, e continua sendo verdadeira para as democracias da época contemporânea.

Foi essa a tese vitoriosa na Convenção de Filadélfia, de 1787, e na Constituinte francesa, que aprovou, em 1790, o Decreto sobre o Direito da Paz e da Guerra, sob a inspiração de Mirabeau.

¹⁷⁹ Os tratados são considerados a fonte mais importante do direito internacional, não só devido à sua multiplicidade, mas também porque, geralmente, as matérias mais importantes são regulamentadas por eles. De acordo com a Convenção de Viena, de 1969, “tratado é um acordo internacional concluído entre os Estados em forma escrita e regulada pelo Direito Internacional”. Os tratados, em geral, têm as seguintes fases: da *negociação*, quando se discute a elaboração do texto do tratado, que envolve forma, conteúdo, princípios e objetivos. Como regra, o órgão competente do Poder Executivo para entabular negociações diplomáticas que tenham em vista a celebração de atos internacionais é o Ministério das Relações Exteriores (Decreto n. 2.246, de 1997, Anexo I, artigo 1º, III). A segunda fase é a da *assinatura*, na qual os agentes plenipotenciários (que têm plenos poderes do Estado) firmam o texto final do tratado, demonstrando que seu país tem a intenção de adotá-lo como norma jurídica. A *ratificação* é a terceira fase do tratado. Nesse momento, o tratado passa pelo crivo do Congresso Nacional, que decidirá por sua aprovação. Na verdade, em nível internacional, significa a comunicação oficial de um tratado soberano que foi assinado por seu agente. Tal comunicação se instrumentaliza por meio de uma *carta de ratificação* assinada pelo Chefe de Estado. Nos tratados bilaterais, a operação de troca de ratificações consiste na permuta das cartas entre os Estados-Partes do acordo. Já nos tratados multilaterais, as cartas devem ser entregues ao Estado-Parte que foi escolhido como depositário das ratificações. Esse Estado tem a obrigação de comunicar o depósito aos demais Estados. Em resumo, o tratado assinado pelo Executivo é encaminhado ao Poder Legislativo para ser aprovado (art. 84, inc. VIII da CF/88). Se for aprovado, o Congresso elabora um decreto legislativo, publica-o no Diário Oficial da União e o encaminha ao Presidente da República (artigo 49, inciso I, da CF/88). O Presidente assina a carta de ratificação e a envia, via corpo diplomático, ao Estado-Parte competente. Os tratados internacionais no Brasil ainda dependem de promulgação e publicação para a sua vigência. Publicam-se atualmente o decreto legislativo, que atesta a aprovação pelo Congresso Nacional, e o decreto do Poder Executivo, correspondendo ao ato de promulgação. Em regra, o tratado é negociado, assinado, ratificado, promulgado, registrado e publicado; além de, para poder vigorar no plano internacional, precisar obedecer aos critérios estabelecidos pelo próprio tratado. RODRIGUES, Vitor Marcelo. **Temas de direito internacional**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 76-81.

¹⁸⁰ Entende-se por acordo os atos bilaterais ou multilaterais com reduzido número de participantes e importância relativa, de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica. RODRIGUES, Vitor Marcelo. **Temas de direito internacional**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 76.

Entretanto, devido à necessidade de as Constituições imporem limites às funções do Executivo no plano doméstico e à exigência que advém das características das relações exteriores de ampliação das faculdades do Executivo, surge uma inevitável dificuldade para disciplinar essa área.

Assim, o que é virtude no tocante ao âmbito interno, pode ser vício no domínio das relações exteriores, na medida em que a política externa pode se tornar vítima da organização democrática do Estado; e o que é virtude para as relações exteriores, pode ser vício internamente, na medida em que a convivência democrática interna entre os poderes pode ficar prejudicada, na ânsia de fortalecer a direção da política externa”¹⁸¹

Nota-se, assim, que a opção do constituinte brasileiro foi pela inexistência do princípio da recepção automática das normas de direito internacional no sistema nacional, diversamente do que ocorre em outros sistemas, tais como o alemão (art. 25) e o português (art. 8º). Pois a Constituição não permite que as normas de direito internacional resultantes de tratados sejam automaticamente incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro sem passar pelo crivo do Poder Legislativo.

No modelo abrigado pela Constituição, um tratado não pode ferir a Constituição e, inclusive está sujeito ao controle de constitucionalidade. A jurisprudência consagra, atualmente, a teoria da paridade entre o tratado e a lei nacional. De acordo com essa teoria, o tratado prevalece sempre sobre as leis internas anteriores a sua promulgação. Mas, existindo conflito entre o tratado e a lei posterior, prevalece a lei interna. Entretanto, essa posição contrasta com o pensamento de grande parte da doutrina nacional.¹⁸²

É preciso, portanto, examinar a Constituição para se verificar a constitucionalidade de um tratado e, assim, sua regularidade perante a ordem interna. Entretanto não basta verificar a constitucionalidade de um tratado, pois há também que se ter em conta a compatibilidade da própria Constituição com as normas cogentes do Direito Internacional, de aplicação geral e compulsória por todos os Estados, por expressarem valores permanentes da comunidade

¹⁸¹ CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo. **O poder de celebrar tratados**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995. p. 166.

¹⁸² RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado – teoria e prática**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 117.

internacional. Dentre estes estão os que dizem respeito aos Direitos Humanos que devem prevalecer sobre eventuais valores de comunidades nacionais com eles contrastantes.

A escolha do constituinte foi pela prevalência do princípio da superioridade do direito interno sobre o direito internacional. Segundo dicção de Rezek, “tratado internacional é acordo internacional e cada país regula, individualmente, a incorporação de um tratado internacional ao sistema jurídico interno, assim como a sua posição hierárquica no sistema normativo”.¹⁸³

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o processo de ratificação dos tratados e o momento em que se torna obrigatório para a comunidade nacional, tem entendido que o tratado, mesmo ratificado pelo Congresso e ainda que o instrumento de ratificação tenha sido depositado no exterior, como previsto no tratado, somente adquire vigência na ordem interna, após a promulgação de decreto, pelo Presidente da República, colocando-o em vigor.¹⁸⁴

Outra questão constitucional, relacionada à cooperação interjurisdicional, que merece nossa atenção está contida no art. 105, inciso I, alínea *i*, que proclama ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁵ a competência originária para “processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”.

Cabe ressaltar, porém, que a Lei Fundamental promulgada em 1988, observando uma tradição de nosso constitucionalismo republicano atribuiu ao Supremo Tribunal Federal competência originária, para, em instância de mera delibação, homologar a sentença estrangeira que não se revele ofensiva à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Entretanto, em 2004 com a Emenda Constitucional n. 45, rompe com essa tradição e transfere para o Superior Tribunal de Justiça a competência para homologar sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

¹⁸³ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público – curso elementar**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 68-70.

¹⁸⁴ MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. p. 69.

¹⁸⁵ Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

No que se refere às decisões estrangeiras, constitui imperativo constitucional a homologação de sentenças, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem a qual não tem nenhuma eficácia.

O laudo estrangeiro não homologado não produz nenhum efeito como ato decisório no território nacional. Convém ressaltar que não é apenas a execução que depende daquela formalidade, mas sim todos os efeitos próprios da decisão.

Historicamente, em meados do século XIX, o governo brasileiro concedia *exequatur* diretamente às decisões arbitrais estrangeiras por meio de cartas rogatórias. Por esse meio, os laudos proferidos por árbitros pretendiam sua eficácia além das fronteiras de seu estado original. Tal prática perdurou até outubro de 1847. Entretanto, o Aviso n. 21, de 1.10.1847, do Ministério da Justiça, vedou o instituto da carta rogatória com fins executórios.

Posteriormente, foi adotada, no Brasil, a prática da dupla homologação. A crítica doutrinária foi veemente, tendo em vista que nem todas as legislações reclamavam a homologação para assimilar a eficácia do laudo arbitral. Entre os que eram contrários a essa prática, destaca-se José Carlos Barbosa Moreira¹⁸⁶. Essa regra vigorou até a promulgação da Lei de Arbitragem nacional.

Esse era também o entendimento de José Carlos de Magalhães, para quem o laudo arbitral é ato privado decorrente da vontade das partes, destinado a dirimir controvérsias sobre relação contratual de natureza disponível; por isso não é razoável a intervenção de autoridade pública estranha que justifique sua prévia aceitação pelo Órgão Judicial brasileiro. De acordo com o jurista, os contratos celebrados, no exterior, e exeqüíveis no Brasil não necessitam de ser apresentados

¹⁸⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. V, p. 74.

a qualquer Poder Público do país para obterem o seu reconhecimento. Em caso de controvérsia, o juiz somente verifica a contrariedade aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional.¹⁸⁷

Nesse caso, a questão que se impõe é entre o Executivo, detentor do poder de celebrar tratados, e o Judiciário, competente para reconhecer e determinar a execução de decisões estrangeiras. Verifica-se, assim, a existência do impasse entre dois pólos antagônicos: a preservação da soberania do Estado pelo Judiciário, que tem o poder de legitimar (ou não) a sentença estrangeira e de conceder (ou não) a execução das cartas rogatórias; e a busca, pelo Executivo, de eliminação de barreiras aos produtos judiciais e extrajudiciais de solução de litígios, de modo a facilitar o acesso a uma ordem jurídica internacional justa.

De acordo com Cachapuz de Medeiros:

“Encontrar fórmula que permita organizar os poderes do Estado, de modo a preservar os princípios democráticos internamente e, ao mesmo tempo, conferir ao Executivo suficiente autoridade para promover os interesses e garantir o bem-estar da nação no cenário externo, é um desafio difícil de ser enfrentado”.¹⁸⁸

Já com relação ao Mercosul, a Constituição Federal, de 1988, no art. 4º, parágrafo único, dispõe: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Não é recente a tentativa de integração do continente americano. Vários foram os homens e inúmeros foram os acontecimentos que, ao longo dos últimos dois séculos, buscaram estabelecer bases para o firmamento de uma relação mais

¹⁸⁷ MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. In: GARCEZ, José Maria Rossani. (Coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 118-119.

¹⁸⁸ CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo. **O poder de celebrar tratados**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995. p. 166.

estreita entre os Estados americanos, seja na esfera política, seja na econômico-comercial.

Simon Bolívar (1783-1830) foi um dos primeiros homens a lutar pela integração americana. Entre suas muitas idéias, propunha a criação de uma Confederação de Estados, unida em uma só Nação. Todavia, verificadas as muitas dificuldades no estabelecimento de seu projeto, pugnou pela difusão de seus ideais, consolidados na Carta da Jamaica, onde propunha a independência dos países hispano-americanos e a formação de um modelo associativo próximo ao que hoje seria uma área de livre comércio.¹⁸⁹

Os intelectuais Andrés Bello (chileno) e Juan Batista Alberdi (argentino), ainda no século XIX, também defendiam o fenômeno integracionista americano não com objetivo militar, mas sob a égide do nivelamento das potencialidades comerciais dos Estados.¹⁹⁰

No Brasil, nos governos dos presidentes Campos Sales, em 1900, e Getúlio Vargas, em 1935, foram realizados estudos que buscavam a criação de um sistema integracionista na América do Sul. Chegaram a discutir a criação de um bloco econômico entre Argentina, Brasil e Chile, ao qual chamariam de Bloco ABC. Porém tais tentativas foram infrutíferas, haja vista a intervenção dos Estados Unidos da América, contrário à concretização da empreitada proposta.¹⁹¹

O Mercosul evoluiu com base em de um processo de aproximação econômica entre Brasil e Argentina, iniciado em meados dos anos de 1980. Em 1985, os presidentes do Brasil e da Argentina firmaram um acordo de integração conhecido como "Declaração de Iguazu", quando se comprometeram a acelerar o processo de integração bilateral. Para isso criaram uma Comissão Mista de Alto Nível, presidida pelos Ministros das Relações Exteriores dos dois países.

¹⁸⁹ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 43.

¹⁹⁰ PABST, Haroldo. **Mercosul: direito da integração**. Rio de Janeiro, Forense, 1998. p. 7.

¹⁹¹ LOCATELI, Claudia Cínara. **Mercosul: Tribunal arbitral ou permanente?** Curitiba: Juruá, 2002. p. 18.

Em 1988, foi celebrado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, entre Brasil e Argentina, cujo objetivo era a consolidação do processo de integração e cooperação econômica entre os dois Estados.

Na oportunidade, foram assinados alguns protocolos que somavam um total de 24 sobre diversos temas, tais como: bens de capital, trigo, produtos alimentícios industrializados, setor automotivo, cooperação nuclear, transporte marítimo, transporte terrestre, entre outros.¹⁹²

Em julho de 1990, os presidentes do Brasil, Fernando Collor de Mello, e da Argentina, Carlos Menem, com a finalidade de acelerar o processo de integração Brasil-Argentina, assinaram a Ata de Buenos Aires prevendo, para dezembro de 1994, o estabelecimento do Mercado Comum entre Brasil e Argentina, segundo o qual todos os itens do comércio bilateral obteriam alíquota zero e reduziriam barreiras tarifárias.¹⁹³

A República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai, a partir de 1991, procuraram se inserir no processo de integração, fato que resultou na assinatura do Tratado de Assunção¹⁹⁴.

Em 26 de março de 1991, foi firmado o Tratado de Assunção entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai para a constituição do Mercado Comum do Sul – Mercosul, que constitui um projeto internacional relevante com o qual estão comprometidos esses países.

Como noticia o *site* do Mercosul:

¹⁹² LOCATELI, Claudia Cínara. **Mercosul: Tribunal arbitral ou permanente?** Curitiba: Juruá, 2002. p. 18.

¹⁹³ RODRIGUES, Vitor Marcelo. **Temas de direito internacional**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 110.

¹⁹⁴ No Brasil, o Tratado de Assunção foi aprovado pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo n. 197, de 25.9.1991 e promulgado pelo Decreto n. 350, de 21.11.1991.

“Os quatro Estados-Partes do Mercosul compartilham uma comunhão de valores que encontra expressão nas sociedades democráticas, pluralistas, defensoras das liberdades fundamentais, dos direitos humanos, da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, incluindo seu compromisso com a consolidação da democracia, a segurança jurídica, o combate à pobreza e o desenvolvimento econômico e social com equidade. Com essa base fundamental de concordâncias, os sócios buscaram a ampliação das dimensões dos respectivos mercados nacionais, através da integração, a qual constitui uma condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social”.¹⁹⁵

Em face da celebração do Acordo de Complementação Econômica n. 34, assinado entre os Estados-Partes do Mercosul e o governo da Bolívia, em 7 de dezembro de 1995, esta passou a integrar o Mercosul na categoria de membro associado. O mesmo aconteceu com o Chile, por meio da assinatura do Acordo de Complementação Econômica n. 35, firmado em 25 de junho de 1996.¹⁹⁶

O estágio final buscado pelos Estados integrantes do Mercosul era a formação de um mercado comum¹⁹⁷ e que, conforme prevê o artigo 1º do Tratado de Assunção, deveria estar plenamente estabelecido até dezembro de 1994¹⁹⁸.

O Mercosul se converte em diretriz fundamental da República, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição brasileira não contém apenas mais um princípio, mas uma norma constitucional de conteúdo específico que traz uma ordem a ser cumprida pela República : “buscar a integração”.

¹⁹⁵ Disponível em: <www.mercosur.gov>. Acesso em 11 Nov. 2006.

¹⁹⁶ NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem internacional: mecanismos de solução de conflitos entre Estados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 36.

¹⁹⁷ O mercado comum é área de integração econômica que prevê a eliminação ou a redução de taxas aduaneiras e restrições ao intercâmbio, o estabelecimento de uma tarefa externa comum (TEC) e a livre circulação de pessoas, serviços, bens, mercadorias e capitais.

¹⁹⁸ Tratado de Assunção, art. 1º: “Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará Mercado Comum do Sul”.

Dessa forma, constatamos que o direito internacional da integração do Mercosul tem base constitucional específica, não se generalizando na principiologia das normas relativas ao direito internacional comum.¹⁹⁹

Leciona Nadia de Araujo:

“O Mercosul é uma organização intergovernamental, e, ao contrário da União Européia, não possui instituições dotadas de supranacionalidade. Atingiu até agora o estágio de união aduaneira imperfeita. Todas as decisões de seus órgãos precisam valer-se do processo tradicional do direito internacional público de incorporação de tratados internacionais. Por conta dessa peculiaridade, o Protocolo de Ouro Preto possui norma expressa para assegurar a vigência simultânea dos Protocolos do Mercosul: a Secretaria Administrativa aguarda a chegada dos documentos de ratificação e só então comunica a todos os países que o documento entrará em vigor em 30 dias. Na área específica do direito internacional privado não é diferente”.²⁰⁰

O Mercosul é uma instituição internacional de molde clássico, em que não existe efeito de supranacionalidade. A soberania é o fundamento do sistema²⁰¹. Não há renúncia e nem redução da soberania de cada um dos Estados-Partes. Entretanto todos assumem a obrigação de ação conjunta e coordenada como forma de exercício da soberania.

As normas que vão reger essa ação conjunta nascem de acordos internacionais, os quais vão produzir efeitos no interior de cada um dos países-membros por meio de um sistema clássico e conhecido, que é o da promulgação interna dos tratados.

A aplicação das normas integrativas, emanadas do Mercosul, depende do procedimento de internalização e recepção de normas de cada Estado-Membro.

¹⁹⁹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Constituição, soberania e Mercosul. **Brasília**, a. 35, n. 139, p. 29, jul/set. 1998.

²⁰⁰ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 296.

²⁰¹ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Solução de controvérsias no Mercosul. Análise da funcionalidade do sistema de solução de disputas do Mercosul**. São Paulo: LTr, 1998. p. 101.

Cabe assinalar, ainda, que cada Estado-Parte tem o seu próprio procedimento constitucional para que as normas emanadas do Mercosul sejam consideradas válidas e de caráter obrigatório aos seus destinatários. E enquanto não forem cumpridos os requisitos legais para a incorporação e harmonização das regras comunitárias ao procedimento interno de cada país, não há obrigatoriedade de serem cumpridas, visto que a assinatura de ratificação do tratado não o torna exeqüível por si só, mas depende dos trâmites previstos no respectivo Estado-Membro.²⁰²

Por fim, cumpre destacar o descompasso estabelecido entre os preceitos constitucionais citados e as demandas internacionais contemporâneas.

Em princípio, entende-se que o princípio constitucional de direito internacional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, inc. IX) resta desprestigiado, em razão da impossibilidade de incorporação automática de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, não podem ser aplicados de imediato (*self-executting*)²⁰³. Antes, devem passar pelo crivo do Legislativo mesmo depois de terem sido celebrados legitimamente pelo Executivo. Por conseguinte, as pessoas ficam impedidas de invocar diretamente os direitos deles resultantes perante o Judiciário ou outra autoridade.

No tocante à homologação de laudos estrangeiros (art. 105, I, *i*, da CF), as decisões alienígenas para terem eficácia no território nacional devem passar pelo filtro do Judiciário, por meio de processo homologatório perante órgão judicial de cúpula. Dessa forma, a cooperação jurisdicional entre os Estados que se faz por meio da ratificação de tratados internacionais resulta prejudicada, considerando os direitos dos humanos – e, entre eles, o direito ao acesso à justiça – que (re)clamam uma atitude célere e eficaz do Estado de Direito.

²⁰² LOCATELI, Claudia Cínara. **Mercosul: Tribunal arbitral ou permanente?** Curitiba: Juruá, 2002. p. 37-38.

²⁰³ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado – teoria e prática**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 113.

Também, é compromisso constitucional: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (art. 4º, § único). Em que pese a disposição do Estado em buscar essa integração, pois é inegável o desenvolvimento do Mercosul, entende-se que ainda há muito por fazer, tendo em vista o “progresso da humanidade”. Para isso, a Constituição do Estado que, de fato, organiza as comunidades nacionais e é a lei suprema de cada país, não pode estar dissociada dos valores e princípios consagrados na ordem internacional, cuja evolução impõe contínuo processo de adaptação, sobretudo, no mundo contemporâneo, os relacionados aos direitos humanos.

3.1.2 Lei de Arbitragem Nacional

O Brasil elaborou uma lei digna de figurar entre as melhores existentes. No que se refere ao reconhecimento e execução da sentença, a Lei n. 9.307 prevê um capítulo próprio, intitulado “Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras”, nos artigos 34 a 40.

A Lei de Arbitragem tem um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. À medida que a *lex fori* brasileira é adaptada aos princípios vigentes das legislações e convenções internacionais, torna-se mais próximo o objetivo de integração entre os países e, em especial, os do Mercosul.

No campo jurisdicional, o reconhecimento e execução dos laudos estrangeiros em nosso País regem-se, primeiramente, pelos tratados internacionais com eficácia em território nacional, e na ausência destes, pelo disposto na Lei de Arbitragem nacional, que conta com 44 artigos e 7 capítulos. Em seu capítulo VI, artigo 34, a lei assim dispõe:

O artigo 35 da Lei de Arbitragem trouxe para aqueles que buscam a homologação e execução de suas decisões arbitrais estrangeiras no Brasil, o incremento da "homologação-simples", como segue: "Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça".

A segunda parte do artigo prevê que se a sentença arbitral for condenatória, constituirá "título executivo", que para se tornar efetivo, depende de execução forçada, pelo Poder Judiciário, com base nas regras do Código de Processo Civil.

No entanto, o artigo 31 da Lei de Arbitragem alterou a redação do artigo 584²⁰⁴, III, do Código Processual Civil, ao incluir o laudo arbitral como título executivo judicial. José Carlos de Magalhães critica essa alteração, segundo ele, o título executivo oriundo de laudo arbitral não pode ser considerado título executivo judicial, por não emanar do poder público e sim de pessoa privada. E ainda afirma que o título executivo extrajudicial também autoriza execução forçada como demonstra o artigo 585, VII, do Código de 1973.^{205, 206}

No que se refere à arbitragem interna, note-se que o laudo arbitral produz todos os efeitos de uma sentença judicial. Cabe assinalar, no entanto, que, em regra, os laudos arbitrais são voluntariamente cumpridos pela parte sucumbente.

O artigo 31 determina: "A sentença arbitral produz entre as partes e de seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial".

²⁰⁴ Artigo revogado pela Lei n. 11.232 de dezembro de 2005.

²⁰⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. In: GARCEZ, José Maria Rossani. (Coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

²⁰⁶ Cabe observar que se o laudo proferido for ilíquido, a liquidação será feita em processo autônomo, conforme os artigos 603 a 611 do diploma processual. E enquanto não houver liquidação, o laudo não poderá ser considerado título executivo.

Segundo Carmona, o laudo arbitral desde logo produzirá os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.²⁰⁷

Não sendo mais obrigatória a homologação de laudo arbitral doméstico, a lei, em obediência à Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV), permitiu à parte que eventualmente se sentir lesada, demandar, frente ao Poder Judiciário, a anulação do laudo arbitral. Substitui-se o procedimento velho da homologação da sentença por outro, mais moderno e útil, o da impugnação da sentença por meio de demanda própria, tudo de modo a tornar a solução arbitral de controvérsias mais atraente para os litigantes.

Por outro lado, os laudos arbitrais estrangeiros, chamados de sentenças pela Lei de Arbitragem, ficam dispensados da homologação no Estado de origem para terem a sua homologação pleiteada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A lei n. 9.307, de 1996, além de inovar sobre os aspectos materiais e processuais da arbitragem interna, dotando-a de efetividade no direito brasileiro, estabeleceu também normas que trazem maior liberdade à circulação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Nos mais diversos ordenamentos jurídicos, a tendência do direito é a internacionalização dos atos jurisdicionais. Assim, as mesmas razões que justificam a aplicação extraterritorial da lei estrangeira dão suporte ao reconhecimento das sentenças – judiciais e arbitrais – provenientes de outros países.

Pode-se, assim, perceber o fortalecimento da arbitragem internacional, cuja finalidade é evitar que os controles estatais possam restringir a utilização desse instituto, uma vez que a dificuldade no reconhecimento e execução do antigo laudo arbitral estrangeiro exasperava os defensores da arbitragem internacional.²⁰⁸

²⁰⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004, p. 311.

²⁰⁸ RAMOS, André de Carvalho. O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem: a nova lei brasileira e a praxe internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 585.

A prática do Supremo Tribunal Federal, anterior à lei, não era compatível com o reconhecimento e a execução de laudos arbitrais no estrangeiro, pois a Corte Suprema Nacional exigia o reconhecimento da decisão arbitral estrangeira no país de origem, para proceder à homologação, o que configurava a situação denominada *double exequatur*, ou sistema da dupla homologação.

Paulo Borba Casella também observa que, antes da lei, a inserção da cláusula compromissória nos contratos internacionais era de pouca valia. Segundo ele:

“Após a assinatura do contrato, em caso de ocorrência de problemas de interpretação ou eventual inadimplemento de obrigações contratuais, inadimplemento esse imputável a ação ou omissão de uma das partes, caso se pretendesse a instauração de um tribunal arbitral, poderia o contratante estrangeiro ver suscitada pela parte brasileira a objeção quanto à efetiva implementação da solução de controvérsia por via arbitral, com base na distinção colocada pela lei brasileira entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”²⁰⁹.

O artigo 35 da lei deixa claro: “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal”²¹⁰. Dispensa, dessa forma, a homologação do Estado de origem.

A eficácia de julgados estrangeiros, em território de país diverso daquele onde foram proferidos, é obtida, no Brasil, por meio do chamado procedimento de homologação, pelo qual se pode obter o necessário *exequatur*, que permitirá a satisfação do demandante que venceu a causa processada e julgada no exterior.²¹¹

²⁰⁹ CASELLA, Paulo Borba. **Arbitragem internacional e boa-fé das partes contratantes: cláusula de arbitragem em contrato internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 240.

²¹⁰ Note-se que, com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, a competência para homologar os referidos laudos passou a ser do Superior Tribunal de Justiça.

²¹¹ CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 130.

Segundo Pontes de Miranda, “homologar é tornar o ato, que se examina, semelhante, adequado ao ato que devia ser. Quem cataloga, classifica; quem homologa, identifica.”²¹².

O procedimento adotado pelo Brasil, quanto ao reconhecimento, é o do controle judicial limitado, dito de delibação, pelo qual o laudo arbitral estrangeiro deve ser previamente analisado quanto aos requisitos formais para somente depois passar pela fase de homologação perante a justiça, a fim de que possa gozar de plena eficácia no País.²¹³

O processo de homologação culmina com o *exequatur*, declaração pela qual se concede à decisão estrangeira a mesma eficácia de que se reveste a sentença prolatada pelo juiz nacional.

A sentença antes da homologação tem eficácia meramente documental, não se pode considerar que faça coisa julgada material. No Brasil, nenhuma decisão estrangeira que se pretenda homologar é reapreciada quanto ao mérito. Note-se que a homologação de laudo estrangeiro obedece ao princípio da proibição do reexame do mérito.²¹⁴

Após a homologação do laudo, deverá ser extraída carta de sentença dos autos da homologação, que irá se constituir em título executivo judicial; esse título aparelhará, então, a execução do laudo.

No entanto, por mais que a Lei de Arbitragem tenha cedido aos apelos doutrinários e eliminado parte do controle estatal sobre a arbitragem no tocante à dupla homologação, fica evidente que foi adotada a teoria garantista da arbitragem, ou seja, aquela que permite ser a arbitragem não homologada caso seja constatado vício no tocante ao devido processo legal, como mostra o artigo 38 da lei.

²¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, Tomo VI. p. 259.

²¹³ Trata-se de eficácia civil, não se exige que a sentença também o seja: pode a decisão provir de autoridades administrativas, e até de processo criminal.

²¹⁴ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 294.

O legislador foi muito claro ao afirmar que, para ser reconhecida ou executada, no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita unicamente ao procedimento homologatório do Superior Tribunal de Justiça. Segundo Carmona: “o advérbio *unicamente* deve ser levado a sério: nenhuma hipótese que não seja capitulada entre aquelas previstas no art. 38 da lei admitirá a rejeição da homologação da sentença arbitral estrangeira no Brasil”.²¹⁵

Entre outras causas, o artigo acima citado prevê a não-homologação de laudo arbitral estrangeiro em razão da incapacidade das partes, que deverá ser verificada segundo as leis do local da instalação da arbitragem. Também, está sujeito a não-homologação se comprovado que a arbitragem é inválida segundo a lei à qual as partes a submetem ou em virtude da lei do país em onde a sentença arbitral foi proferida.

Verifica-se a busca da efetividade do estatuído na convenção de arbitragem, eliminando-se entraves e a burocratização do trâmite, sem perda das garantias do contraditório e da ampla defesa, que devem ser asseguradas pela forma de citação escolhida, tendo em vista a possibilidade de a citação ser feita nos moldes da convenção arbitral ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem. Admite-se, ainda, a citação postal, desde que garantido prazo suficiente do recebimento para a apresentação da defesa.²¹⁶

Tanto no plano interno quanto no internacional, sendo definitiva a sentença arbitral e não cumprida pela parte vencida, surge para o interessado o direito de requerer o reconhecimento e a execução forçada da decisão proferida.

A Emenda Constitucional n.45, de 2004, delegou ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105 da Constituição, de 1988, a competência para “processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras [...]”.

²¹⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 356.

²¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem: a nova lei brasileira e a praxe internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 566.

Ressalte-se que, embora o artigo acima citado não faça menção aos laudos arbitrais, o entendimento da doutrina é que, assim como o Superior Tribunal de Justiça tem competência para homologar as decisões estrangeiras que tenham eficácia sentencial, também é competente para homologar laudos arbitrais estrangeiros.²¹⁷

Entretanto, importa salientar que tal entendimento não é unânime. Alguns juristas afirmam que o dispositivo que trata das competências constitucionais do STJ (art. 105, inc.I, alínea *i*) possui rol taxativo e não exemplificativo. Portanto, uma vez não contemplado o termo “laudo ou sentença arbitral estrangeira” no referido dispositivo fica evidente que as decisões arbitrais não podem ser objeto de apreciação pelo Órgão Judicial.

Merece aplausos, no entanto, o legislador brasileiro que, seguindo tendência universal quanto à arbitragem comercial internacional, adotou expressamente a autonomia da vontade em seu mais alto grau, permitindo não só a escolha pelas partes de determinado ordenamento jurídico nacional para regência do litígio, como também a opção pela equidade, pelos usos e costumes, pelas regras internacionais do comércio ou pelos princípios gerais de direito.

Embora, deve-se reconhecer que exagerou o legislador no tocante ao controle judicial sobre as sentenças arbitrais estrangeiras. O estatuto ainda prevê que:

“Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional

[...]”.

²¹⁷ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 37.

Frise-se que esse controle é feito pelo Poder Judiciário, uma vez que não podem ser homologadas decisões estrangeiras que firam o princípio da ordem pública nacional. Também, deve-se ressaltar que as sentenças arbitrais, cujas demandas forem impossíveis de ser submetidas à arbitragem segundo a lei brasileira, não serão homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.²¹⁸

Pode-se observar, também, uma outra novidade trazida pela lei. Trata-se do art. 39, parágrafo único, *in verbis*:

“Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.”

O fato de a citação²¹⁹ poder ser feita nos moldes da arbitragem nacional ou do país onde ela foi realizada, e, ainda, a possibilidade de ser feita via postal, ao contrário da necessidade de carta rogatória, é mais uma prova da informalidade que orienta o instituto da arbitragem. Soma-se a isso a demonstração do avanço legislativo que influenciará diretamente a jurisprudência, até então unânime, do Supremo Tribunal Federal, que costumava negar provimento à homologação de sentença estrangeira quanto estivesse demonstrado que a parte residente no Brasil não fora citada por carta rogatória.

No que se refere à citação, claro está, portanto, que o fundamental não é a forma da citação, mas a sua efetividade. Deve-se certificar, apenas, o órgão jurisdicional que a parte teve tempo hábil para o exercício de defesa, embora esse tempo hábil possa levar a outras discussões.

De qualquer forma, é importante destacar que o exercício do direito de defesa é o estabelecido pelo princípio contido na Constituição (art. 5º, inc. LV), onde

²¹⁸ Frise-se que, no direito brasileiro, somente direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto da arbitragem.

²¹⁹ A citação deve ser feita na língua local para evitar discussões posteriores.

se lê: “Art. 5º, inc. LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Quanto à possibilidade de a parte renovar o pedido de homologação de sentença arbitral, caso tenha sido denegado pelo STJ, o art. 40 determina que:

“Art. 40 – A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados”.

Vícios formais indicam o defeito ou a falta de alguma formalidade que se anota em um ato jurídico, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica.

Por fim, impende salientar que a Lei de Arbitragem tem convivência pacífica e harmoniosa com as convenções e acordos internacionais com vigência interna.

A intenção é ver operacionalizado o princípio da efetividade máxima ou da aplicação da regra mais favorável à arbitragem, tal como regulado, no art. VII, da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque, em 1958, que foi ratificada pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto n. 4.311, *in verbis*:

“Artigo VII

1 - As disposições da presente Convenção não prejudicam a validade dos acordos multilaterais ou bilaterais celebrados pelos Estados Contratantes em matéria de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais, nem prejudicam o direito de invocar a sentença arbitral que qualquer das Partes interessadas possa ter nos termos da lei ou dos tratados do país em que for invocada.”

Por fim, registre-se que a Lei de Arbitragem baseou-se em convenções internacionais como a de Nova Iorque e a Lei-modelo da UNCITRAL. Incorporou à

letra da lei princípios da ordem internacional com o intuito de alcançar uma maior integração global, e de adequar-se a padrões externos, como se nota pela redação dos arts. 38 e 39 da Lei 9.307, de 1996, os quais praticamente se igualam ao disposto nos artigos IV e V da Convenção de Nova Iorque, esta que será objeto de nosso estudo no próximo item.

3.2 Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Nova Iorque – 1958)²²⁰

O reconhecimento e a execução dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil são regulamentados pela Convenção de Nova Iorque, de 1958, ratificada pelo Brasil em 2002, principal fonte sobre o reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros, e por outros tratados multilaterais e em menor escala por tratados bilaterais.

A Convenção de Nova Iorque tem como objetivo principal o de favorecer o reconhecimento e a execução de laudos arbitrais estrangeiros. Cabe observar que a análise das normas da Lei de Arbitragem, referentes ao reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros, revela uma forte influência daquela Convenção. Por essa razão, é o entendimento de Beat Walter Reichsteiner, que o

²²⁰ O referido diploma legal foi aprovado pelo Poder Legislativo por meio do Decreto n. 52, de 25/4/2002, promulgado pelo Poder Executivo pelo Decreto n. 4.311, de 23/7/2002, e, finalmente, publicado no DO de 24/7/2002.

Tribunal competente para homologar os respectivos laudos deverá se orientar, em caso de dúvida, pela jurisprudência e doutrina internacional referente a essa Convenção.²²¹

A Convenção de Nova Iorque ou a Convenção da ONU sobre Reconhecimento e Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras é considerada o acordo multilateral de maior importância no âmbito do Direito Arbitral Internacional, requer, de maneira sucinta, que se faça valer: a) o reconhecimento dos contratos por escrito de arbitragem internacional e, b) o reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas em território distinto daquele que se busca o reconhecimento e execução das mencionadas decisões.

A Convenção de Nova Iorque é de extrema importância, foi elaborada sob o patrocínio das Nações Unidas (ONU) e substituiu, entre os Estados contratantes, o Protocolo e a Convenção de Genebra de 1923 e 1927, respectivamente, de acordo com o artigo VII, 2, da referida Convenção.

É o tratado mais significativo, da atualidade, dentro da esfera da arbitragem internacional, ratificado por mais de 150 países de todos os continentes. Com isso, a Convenção de Nova Iorque pode ser considerada universal já que poucos são os países que não são integrantes dela.

A referida Convenção disciplina minuciosamente a questão, podendo ser aplicada até mesmo aos laudos arbitrais proferidos em Estados não-membros, exceto se o Estado no qual se pretenda ver reconhecido o laudo declarar, quando da assinatura, ratificação ou adesão à Convenção, que ele só a aplicará com relação a laudos oriundos dos Estados-Membros da Convenção.²²²

²²¹ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 296.

²²² DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 81.

O princípio geral da Convenção é o de que cada Estado-Membro reconhecerá o laudo arbitral como vinculante e, por consequência, o executará de acordo com suas regras do processo.

A decisão do Brasil de aderir à Convenção, embora tenha demorado mais de quarenta anos para incorporá-la ao ordenamento interno, é extremamente relevante jurídica e praticamente, pois “constitui um passo a mais no aprimoramento e na simplificação de nosso direito do comércio internacional”.²²³

Segundo Juliana Kalichsztein:

“Era injustificável a ausência de nosso País nessa Convenção. Contudo, passados quarenta anos de sua criação, a iniciativa do Brasil merece aplausos, definindo o terceiro pilar estrutural na sedimentação da arbitragem em solo pátrio, juntamente com a Lei de Arbitragem – n. 9.307 e o acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade dos artigos da Lei, acabando, assim, com qualquer discussão a respeito de sua eficácia.”²²⁴

Convém ressaltar que o referido diploma constitui um tratado-lei, ou tratado normativo, que cria direitos e obrigações na esfera internacional dos Estados-Partes para a adoção de normas uniformes instituídas, bem como impõe uma obrigação de adequação de suas legislações internas ao sistema criado pelo tratado.

Segundo, Guido F. S. Soares as fontes normativas que regulam a arbitragem são: os usos e costumes comerciais; a jurisprudência arbitral, especialmente aquela elaborada por árbitros de instituição reconhecida; as leis internas e jurisprudências dos tribunais judiciais dos Estados que se manifestam nos casos de pedidos de homologações judiciais; os laudos arbitrais expedidos em

²²³ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002. p.218.

²²⁴ *Ibidem*, mesma página.

seu território; e os tratados internacionais para adoção de normas uniformes sobre institutos de direito privado interno.²²⁵

Frise-se que a adesão de um país a esse diploma convencional significa tanto a adoção de uma legislação interna coincidente com a maioria dos Estados, quanto a disposição do Estado, na sua ação diplomática, de seguir aqueles princípios adotados e de “dar executividade às normas internacionais vigentes na comunidade dos homens de negócios transnacionais, nos aspectos das relações dentro de seu território, e das relações extraterritoriais”²²⁶.

São considerados laudos arbitrais aqueles proferidos por árbitros escolhidos pelas partes ou por instituições permanentes de arbitragem. Aos Estados-Partes cabe a obrigação de reconhecer e dar execução a essas decisões prolatadas em outros países.

Merece ressaltar, ainda, que os países-membros se comprometem a respeitar o caráter obrigatório das sentenças arbitrais, nos termos das normas processuais dos respectivos foros, garantindo sua execução em igualdade de condições que os laudos arbitrais nacionais.

Desse modo, as condições do reconhecimento e da execução das sentenças arbitrais ficam a critério do país onde a sentença é invocada, e, por conseqüência, não há, (note-se) nenhuma interferência externa do diploma convencional no ordenamento interno de cada país.

Os Estados-Membros comprometem-se, também, a não impor condições mais onerosas ao reconhecimento e à execução daquelas decisões arbitrais do que as impostas às decisões internas.²²⁷

Com relação ao procedimento, a parte que pleitear o reconhecimento e a execução de um julgado deverá apresentar à autoridade competente do Estado requerido, no momento do pedido, o original devidamente autenticado da sentença,

²²⁵ SOARES, Guido F. S. Arbitragens comerciais internacionais no Brasil: vissicitudes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 641, p. 34-35, 1989.

²²⁶ Ibidem, p. 229.

²²⁷ Artigo III

ou uma cópia dele, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade.²²⁸ O acordo de submissão à arbitragem poderá constar de uma cláusula arbitral, inserida em um contrato ou não, de um compromisso arbitral, ou poderá provar-se, pelo intercâmbio de cartas ou telegramas, de onde surgirá a vontade das partes de submeter as suas pendências aos árbitros.²²⁹

A parte requerente deve providenciar a tradução para a língua oficial do Estado requerido tanto da sentença quanto do compromisso arbitral, por tradutor juramentado ou um agente diplomático consular.

O art. V, n. 1, da Convenção é de vital importância, uma vez que enumera taxativamente as cinco hipóteses em que o reconhecimento e a execução poderão ser negados, desde que provadas por uma das partes:

“a) Da incapacidade das Partes outorgantes da convenção referida no artigo II, nos termos da lei que lhes é aplicável, ou da invalidade da referida convenção ao abrigo da lei a que as Partes a sujeitaram ou, no caso de omissão quanto à lei aplicável, ao abrigo da lei do país em que for proferida a sentença; ou

b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação; ou

c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objeto nem da convenção escrita nem da cláusula compromissória, ou que contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória; no entanto, se o conteúdo da sentença referente a questões submetidas à arbitragem puder ser destacado do referente a questões não submetidas à arbitragem, o primeiro poderá ser reconhecido e executado; ou

d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou

e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as Partes, foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.”

²²⁸ Artigo IV

²²⁹ Artigo II, 2

A Convenção também determina que poderão ser recusados o reconhecimento e a execução de um laudo arbitral se a autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução foram pedidos constatar que, de acordo com a lei desse país, o objeto de litígio não é suscetível de ser resolvido por via arbitral; ou que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública desse país.

Vale observar que, no caso específico do Brasil, o art. V não altera a disciplina do reconhecimento e da execução dos laudos arbitrais estrangeiros, pois ele enumera exatamente as mesmas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem. Entretanto, como afirmam Jacob Dolinger e Carmem Tibúrcio, no Brasil, é adotado o monismo moderado, isto significa que tratado posterior derroga a lei anterior que trate da mesma matéria.²³⁰

A Convenção traz outra vantagem, que é prever hipóteses taxativas de denegação do reconhecimento dos laudos arbitrais estrangeiros, cria limites para o órgão judicial competente, o qual não poderá, de forma alguma, denegar a homologação fora dessas hipóteses.²³¹

O art. IV trata dos requisitos para o reconhecimento e cumprimento dos laudos arbitrais estrangeiros, *in verbis*:

“Artigo IV

1 - Para obter o reconhecimento e a execução referidos no artigo anterior, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução deverá juntar ao seu pedido:

- a) O original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia do mesmo, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;
- b) O original da convenção referida no artigo II, ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade.

2 - No caso de a referida sentença ou convenção não estar redigida numa língua oficial do país em que for invocada a sentença, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução da mesma terá de apresentar uma tradução dos referidos documentos nesta língua. A tradução deverá estar autenticada por um tradutor oficial ou por um agente diplomático ou consular.”

²³⁰ DOLINGER, Jacob. As soluções da Suprema Corte brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional. Um exercício de ecletismo. **Revista Forense**, SP, v. 334, p. 371, 1996.

²³¹ *Ibid.*, mesmas páginas.

Após verificar a Convenção de Nova Iorque e a forte influência desta sobre a Lei de Arbitragem nacional, cumpre-nos analisar na seqüência os documentos que tratam da cooperação interjurisdicional no âmbito do Mercosul.

3.3 Instrumentos normativos do Mercosul

3.3.1 Tratado de Assunção²³²

Embora o Tratado de Assunção não regule o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, ele é de fundamental importância para as relações jurídicas internacionais, além de constituir fonte de direito originária do Mercosul.

No tocante à cooperação judicial, o tratado determina que os Estados-Partes (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai) comprometam-se em harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração (art. 1º).

Cabe salientar que o objetivo primordial do Tratado de Assunção é a integração dos quatro países-membros, por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma tarifa externa comum e da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes, para alcançar o fortalecimento do processo de integração.

²³² Firmado em 26.3.1990, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 25.9.1991, e promulgado pelo Presidente da República, pelo Decreto n. 350, de 21.11.1991, publicado no DO de 22.11.1991. Entrou em vigor, internacionalmente, em 29.11.1991, com depósito das ratificações necessárias.

Convém ressaltar, ainda, que o Tratado de Assunção é um tratado “marco-fundamental”, que contém regras de caráter programático, na medida em que foram e devem ainda ser implementadas e desenvolvidas, inicialmente, pelos órgãos do tratado. E, atualmente, estão sendo aplicadas pelo Conselho do Mercado Comum e Grupo Mercado Comum, que têm competência normativa, de caráter obrigatório, regras essas dirigidas aos Estados-Partes, como dispõe o Protocolo de Ouro Preto (arts. 9º e 15), que reafirma os princípios e objetivos do Tratado de Assunção .

3.3.2 Protocolo sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (*Las Leñas*²³³ – 1992)

O Tratado de Assunção, no art. 1º, estabelece o compromisso de os Estados-Partes harmonizarem suas legislações. Com a finalidade de consolidarem o processo de integração do bloco, os Estados-Membros do Mercosul ratificaram o Protocolo que versa sobre a Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (ANEXO 3) e a solução de controvérsias.

O referido Protocolo foi assinado em 27 de junho de 1992, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum pela Decisão CMC nº 05/92. Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 55/95, de 19 de abril de 1995, foi promulgado pelo Presidente da República mediante edição do Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996. Encontra-se formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno do Brasil.

²³³ Estação de neve em Mendoza, na Argentina.

De acordo com André de Carvalho Ramos:

“Nas considerações desse Protocolo, verdadeiro tratado internacional firmado pelos quatro países do Mercosul, quando o mesmo não possuía personalidade jurídica internacional, fica claro o desejo dos países contratantes em adotar instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetivos do Tratado de Assunção. Assim, apesar de ter sido concebido de maneira intergovernamental, através de acordo internacional entre os quatro países, torna-se evidente a inserção do Protocolo de *Las Leñas* na busca de maior integração econômica. O art. 33 do próprio Protocolo de cooperação judicial estabelece que este é parte integrante do Protocolo de Assunção, mostrando sua importância para a formação do Mercado Comum do Sul. A passagem para o terceiro modelo de cooperação judicial (o modelo supranacional) poderá ocorrer à medida que a própria integração caminhe também para este tipo de modelo.”²³⁴

Fundamentalmente, os mecanismos de integração jurisdicional buscados pelo Protocolo de *Las Leñas* compreendem a igualdade de tratamento processual, a eficácia extraterritorial das sentenças judiciais e laudos arbitrais e a cooperação em atividades de simples trâmite e probatórias, além da assistência mútua, asseguradas por meio de petições a uma Autoridade Central indicada por cada Estado-Parte.

Ressalte-se que esse Protocolo segue a estrutura observada em várias convenções de cooperação judicial que é o estabelecimento de uma autoridade central, – uma autoridade de intermediação que deve zelar pelos atos ordinatórios (citação, notificação e cientificação) necessários para o correto trâmite burocrático entre os países-membros.

O Protocolo utiliza-se de três modalidades de cooperação interjurisdicional: cartas rogatórias para o atendimento de medidas de simples trâmite e probatórias (art. 5º ao 17); reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros (arts. 18 ao 27); e o fortalecimento do direito vigente (arts. 20 ao 30).

Segundo Nadia de Araujo, o Protocolo de *Las Leñas* estabelece distinção entre “atividades de simples trâmite e probatórias” e “reconhecimento e execução de

²³⁴ RAMOS, André de Carvalho. O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional**. São Paulo: RT, 1996. p. 285.

sentenças e laudos arbitrais”, embora determine que as duas espécies de providências sejam atendidas mediante cartas rogatórias e sempre por intermédio da autoridade central.²³⁵

Cada Estado-Parte deverá indicar uma autoridade central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional nas matérias civil, comercial, trabalhista e administrativa.

O artigo 2º prevê que o pedido de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais por parte das autoridades competentes irá tramitar por intermédio da autoridade central designada previamente e cientificada aos demais países ao depositarem os respectivos instrumentos de ratificação.

O art. 6º estabelece o conteúdo obrigatório das cartas rogatórias, permitindo-se a recusa de cumprimento na ausência de um dos itens do conteúdo, sobretudo os de individualização das partes, destinatários e da medida a ser aplicada. Vejamos:

“Art. 6º – As cartas rogatórias deverão conter:

- a. denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- b. individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- c. cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória;
- d. nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- e. indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- f. informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;
- g. descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- h. qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.”

O ponto mais importante desse Protocolo é o que cuida do reconhecimento e da execução de sentenças e laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos países do Mercosul em matéria civil, comercial, trabalhista e

²³⁵ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 257.

administrativa, embora o Protocolo também alcance decisões em matéria de reparação de danos e restituição de danos pronunciados na esfera penal.²³⁶

Frise-se que, de acordo com a dicção de José Carlos de Magalhães, prescindem de prévio controle judiciário para a execução no Brasil os laudos arbitrais proferidos na Argentina, Uruguai e Paraguai, desde que preenchidas as condições estabelecidas no art. 20, *in verbis*.²³⁷

“Art. 20 - As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes quando reunirem as seguintes condições:

a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;

b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;

c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;

d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;

f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.”

Afirma ainda o jurista que, nos demais casos, os laudos devem submeter-se à homologação por via de carta rogatória, encaminhada pelo Poder Judiciário do país de origem ao Superior Tribunal de Justiça.

²³⁶ RAMOS, André de Carvalho. O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional**. São Paulo: RT, 1996. p. 84.

²³⁷ MAGALHÃES, José Carlos de. O protocolo de *Las Leñas* e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em países do Mercosul. **Revista de informação legislativa**. Brasília, DF., ano 36, n. 144, p. 289, out./dez. 1999.

Contrariando o entendimento de Magalhães, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Carta Rogatória n. 7.618-8, da República da Argentina, emana interpretação a respeito do Protocolo:

“O Protocolo de *Las Leñas* não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira que para tornar-se exeqüível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que o reconhecimento (dita homologação) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante carta rogatória, o que importa admitir a iniciativa de autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido”.²³⁸

De fato, essa não é a melhor aplicação do Protocolo, uma vez que não leva em conta a natureza extraterritorial dos efeitos dos laudos a que se refere o art. 20, para jogá-los na vala comum das sentenças, cujo pedido de reconhecimento e execução se realiza com a participação da “autoridade jurisdicional” do país de origem tramitadas por cartas rogatórias e “por intermédio da Autoridade Central”, conforme se depreende do art. 19 do Protocolo; e que, segundo José Carlos de Magalhães, “não deixa de trazer à lembrança o antigo sistema do duplo *exequatur*.”²³⁹

Dessa forma, na opinião do Supremo Tribunal Federal, a grande contribuição do Protocolo de *Las Leñas* foi introduzir a simplificação do rito para a homologação de sentença estrangeira provinda de países do Mercosul, sem a observância de processo mais complexo. A carta rogatória além de servir para solicitar alguma providência processual ou outra diligência para instruir o processo, seria destinada, também, a requerer a homologação de sentença, provinda de país do Mercosul.

²³⁸ MAGALHÃES, José Carlos de. O protocolo de *Las Leñas* e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em países do Mercosul. **Revista de informação legislativa**. Brasília, a. 36, n. 144, p. 288, out./dez. 1999.

²³⁹ Ibid., mesma página.

Reitera esse entendimento a Suprema Corte, em Agravo Regimental, na Carta Rogatória n. 7.613, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, em julgamento realizado em 26.5.1999 e publicado no Diário de Justiça de 15.6.1999, cuja ementa diz:

“Protocolo de *Las Leñas*. Cooperação Jurisdicional entre Países integrantes do Mercosul. **Possibilidade, mediante carta rogatória, de reconhecimento e execução de sentenças emanadas da Justiça da Argentina, do Paraguai e do Uruguai.** Precedente do STF. Procedimento ritual simplificado. Homologação de sentença argentina de arresto sobre direitos e ações. Outorga de eficácia executiva, em território brasileiro, a esse ato de conteúdo sentencial. **Pedido homologatório deferido** (grifamos).”

No que se refere às cartas rogatórias, cumpre observar que, devido à convivência de inúmeros diplomas internacionais sobre a matéria, tanto de natureza bilateral como multilateral, o tratamento dado às cartas rogatórias não é uniforme.

Nesse sentido, ensina Nadia de Araujo:

“Destacam-se as seguintes situações: primeiro, as normas vigentes para os países com os quais o Brasil possui normas internacionais já definidas, como, por exemplo, os países do Mercosul; em segundo lugar, aquelas de um tratado ou convenção sobre cooperação jurisdicional bilateral, por exemplo, a convenção existente com a França, com a Espanha e com a Itália. E, por fim, a situação dos países com os quais o Brasil não possui qualquer tratado ou convenção internacional, aplicando-se a esses casos as regras da legislação ordinária brasileira, quando, então, a expedição da carta rogatória far-se-á por via diplomática.”²⁴⁰

²⁴⁰ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 251-252.

É importante notar que o Protocolo de *Las Leñas* considera as cartas rogatórias como um veículo, que poderá conter diversos tipos de requerimentos, inclusive uma medida de caráter cautelar. Nesse caso, O Brasil, também, mantém regras especiais sobre medidas cautelares somente com países do Mercosul²⁴¹.

Para o sistema brasileiro, o Protocolo de *Las Leñas* traz importante modificação, no que se refere ao reconhecimento e execução de laudos arbitrais, pois o pedido de reconhecimento é feito à autoridade central, por meio de carta rogatória, com a finalidade de simplificar a concretização da prestação jurisdicional já realizada em um Estado estrangeiro membro do Mercosul: Argentina, Uruguai, Paraguai e o próprio Brasil (art.19).

Ressalte-se, portanto, que, para homologar laudos arbitrais originários de países do Mercosul, não será necessário recorrer ao procedimento de homologação de sentenças estrangeiras por via de ação autônoma, perante o Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade competente do país de origem da decisão está impedida de solicitar, de ofício, o reconhecimento ou a decisão do julgado, necessitando do impulso oficial da parte interessada. Entretanto, nada impede que o cidadão que não tenha participado da ação principal possa vir a requerer o pedido desde que tenha um interesse jurídico ou econômico na efetivação da lide.²⁴²

Leciona Nadia de Araujo:

²⁴¹ Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, de 16 de dezembro de 1994, está vigorando em todos os Estados-Membros do Mercosul e, no Brasil, foi aprovado pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n. 192, de 15 de dezembro de 1995, e promulgado pelo Decreto n. 2.626, de 15 de junho de 1998.

²⁴² KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002. p. 271.

“[...] correto supor que, se aprovado o Protocolo do Mercosul pelo Congresso Nacional e aprovado pelo Executivo, estarão parcialmente derogados – no âmbito do Mercosul – os arts. 218, 219 e 220 do Regimento Interno do STF, no que se referem à petição do interessado, ficando esta substituída pela Carta Rogatória, transitada pelas Autoridades Centrais, com a forma e os requisitos previstos pelo Protocolo, de forma a permitir que o reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros se façam segundo o espírito do diploma internacional de cooperação interjurisdicional dos países do Cone Sul.”²⁴³

Cabe assinalar que essa posição já se encontra consolidada pelo STF. É o que demonstra o julgamento da Carta Rogatória n. 7.613, proveniente da Argentina, de 26.5.1999.

Nesse julgado, o Ministro Celso Mello, em seu despacho, afirma que:

“[...] torna-se importante salientar, no entanto que o modelo jurídico brasileiro concernente às cartas rogatórias passivas sofreu, em tema de efetivação de atos de caráter executório, sensível modificação introduzida pelo Protocolo de *Las Leñas*. Essa convenção internacional acha-se formalmente incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil (...) Com o Protocolo de *Las Leñas* – unicamente aplicável às relações interjurisdicionais entre os Estados subscritores do Tratado de Assunção e integrantes do Mercosul – tornou-se possível, mediante simples carta rogatória, promover a homologação e execução, em nosso País, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciários da Argentina, Paraguai e Uruguai.”²⁴⁴

Dessa forma, o Protocolo prevê que, com base em um único trâmite iniciado junto à autoridade central de cada país, que se comunicará com a autoridade central do país requerido, sejam reconhecidos e executados laudos arbitrais. Entretanto, ao contrário dos demais países, em que as cartas rogatórias são resolvidas por juízes de primeira instância, no Brasil, ainda, as cartas rogatórias são encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça.

²⁴³ ARAUJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto; e ALMEIDA, Ricardo. **Cooperação interjurisdicional no Mercosul. Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos, políticos nos Estados-Membros**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 1995. p. 516.

²⁴⁴ Site do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <<http://www.stf.org.br>>. Acesso em 9.7.2006.

Assim por força de determinação constitucional, após a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, é da competência do Superior Tribunal da Justiça analisar os atos recebidos do exterior, concedendo o *exequatur*, às chamadas cartas rogatórias passivas. Já com relação aos atos enviados ao exterior, a remessa é feita diretamente pelo tribunal requerente, sendo essas as cartas rogatórias ativas.

Assim, recebida a carta rogatória pela autoridade central brasileira, esta a encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça para outorga do *exequatur* do laudo arbitral, que seguirá o procedimento previsto pela Resolução n. 9, do STJ.

De acordo com o disposto no art. 12 do Protocolo, a autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória, aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

É também admitido o cumprimento de formalidades adicionais, desde que sejam compatíveis com a ordem pública do Estado requerido, conforme prevê o art. 6º do diploma convencional, onde se lê: “Não será [...] concedido *exequatur* a carta rogatória que ofenda a soberania ou a ordem pública”.

José Carlos de Magalhães²⁴⁵ entende que o Protocolo de *Las Leñas*, ao conceder caráter extraterritorial às sentenças judiciais e laudos arbitrais que reúnam as condições previstas no art. 20, está atribuindo jurisdição internacional regional aos Poderes Judiciários dos Estados-Partes. E, portanto, a sentença proferida por órgão jurisdicional de país do Mercosul é ato que vale por si só e não depende de homologação em virtude do acordo internacional firmado pelo Brasil.

²⁴⁵ Em trabalho apresentado no IV Congresso de Magistrados do Mercosul, realizado em Blumenau/SC, nos dias 4 a 6 de novembro de 1999, e registrado em obra publicada em 2000, demonstra os argumentos contrários à posição do STF.

Afirma, ainda, o jurista:

“O Protocolo prevê que as sentenças dos juízes do Mercosul têm eficácia nos territórios dos demais Estados-Partes; para isso basta ao vencedor da ação requerer a execução em qualquer dos demais países integrantes do bloco regional. Nesse sentido, o juiz do primeiro grau a quem for distribuída a execução deve conhecer do pedido e determinar o seu processamento, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.”²⁴⁶

Dessa forma, admitir o posicionamento do STF é o mesmo que equiparar as sentenças dos países do Mercosul às de quaisquer outros países em que se exige a homologação. Se assim for, não se justifica a existência do Protocolo e muito menos o caráter extraterritorial atribuído pelo seu art. 20.²⁴⁷

Ao interpretar o art. 20, o jurista explica que existem duas espécies de decisões provenientes do Mercosul. A primeira espécie é a dos atos que reúnem os requisitos estabelecidos no art. 20, que têm caráter extraterritorial. A outra categoria compreende os atos que não contemplam aqueles requisitos, e são dependentes, nesse caso, de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.²⁴⁸

No entanto, o art. 105, *i*, da Constituição Federal é claro quando estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias. Porém, o mesmo artigo não prevê que todas as sentenças estrangeiras devam ser homologadas. O que está definido é que, se for necessária a homologação, ela será feita pelo Egrégio Tribunal e não por outro órgão do Poder Judiciário.²⁴⁹

²⁴⁶ MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 112.

²⁴⁷ *Ibidem*, mesma página.

²⁴⁸ *Ibidem*, mesma página.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 113.

Magalhães informa, ainda, que seu argumento apóia-se no art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispensa a homologação no caso de sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas²⁵⁰. Onde se lê:

“Art. 15 – Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

[...]

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.”

Outro argumento do autor é que o STF deveria interpretar as convenções firmadas pelo Brasil em consonância com o parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal, que estabelece, como princípio norteador da República, a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.²⁵¹

E, ainda, afirma o jurista que

“o caráter extraterritorial das sentenças judiciais e laudos arbitrais emanados dos Estados-Partes do Mercosul e que preencham os requisitos do art. 20 do Protocolo equivale à atribuição de jurisdição internacional regional aos Poderes Judiciários dos Estados-Partes, nas matérias dele objeto, ou seja, civil, comercial, trabalhista e administrativa.”²⁵²

No entanto, cabe ressaltar que a divergência do art. 105, inc.I, *i*, não se ateve apenas ao campo do debate teórico, pois situações já ocorreram em que a polêmica ganhou contornos fáticos. Já houve quem requeresse diretamente a um

²⁵⁰ MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 113.

²⁵¹ Ibidem, mesma página.

²⁵² MAGALHÃES, José Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional – uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. p. 117.

juiz de primeiro grau brasileiro que promovesse a execução de sentença proferida por juiz de outro país do Mercosul, com apoio no Protocolo de *Las Leñas*.²⁵³

Situação real já ocorreu quando o Juiz de Direito da Comarca de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul, concedeu *exequatur* a carta rogatória que lhe foi encaminhada diretamente por magistrado estrangeiro, no caso, o Juiz de Rivera, no Uruguai.

Destaque-se que o aspecto emblemático desse fato é que as duas cidades são separadas apenas por uma avenida, o que ocasionou a publicação de comentários de perplexidade por meio da imprensa²⁵⁴.

Essa questão acabou por ser decidida pelo STF. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da Reclamação n. RCL-717/RS, atendendo ao pedido da reclamante, deferiu a medida cautelar e ordenou a suspensão do ato impugnado e a paralisação do processo em que foi praticado. Em seu despacho, consta o seguinte argumento:

“[...] as sentenças estrangeiras, desde que proferidas por autoridades judiciárias dos demais Estados integrantes do Mercosul, poderão, para efeito de sua execução em território nacional, submeter-se a reconhecimento e homologação, mediante instauração de procedimento ritual simplificado fundado na tramitação de simples carta rogatória dirigida à justiça brasileira. Essa simplificação procedimental, contudo, não teve o condão de afastar a intervenção processual do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a cujo juízo de deliberação continuam sujeitas as cartas rogatórias passivas expedidas com fundamento no Protocolo de *Las Leñas*”.²⁵⁵

Vale salientar, também, que o próprio Protocolo estabelece, em seu art. 14, que serão regidos pela lei do Estado requerido tanto os procedimentos quanto a

²⁵³ VENTURA, Deisy. O Direito e o Averso do Mercosul. **Folha de São Paulo**, 03/07/98, *Homepage da Embaixada Argentina no Brasil*. Disponível em: <<http://www.embarg.org.br>>. Acesso em 09 Abr. 2006.

²⁵⁴ VENTURA, Deisy. O Direito e o Averso do Mercosul. **Folha de São Paulo**, 03/07/98, *Homepage da Embaixada Argentina no Brasil*. Disponível em: <<http://www.embarg.org.br>>. Acesso em 09 Abr. 2006.

²⁵⁵ Publicada no DJ de 4/2/98.

competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais.

Entretanto, a apresentação de julgados mais recentes demonstra que o próprio Supremo Tribunal Federal já teria chegado ao entendimento definitivo, e mais abalizado, de que os requisitos seriam aqueles previstos nos arts. 20 e 21 do Protocolo de *Las Leñas*.

De fato, o Protocolo reproduz os requisitos para homologação contidos no art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, diversos daqueles estabelecidos para o cumprimento de atos de diligências solicitados por cartas rogatórias.

Um último aspecto que desperta a atenção está na redação propriamente dita do Protocolo. Alguns dispositivos impõem deveres relativamente vagos, como o contido no artigo 12, que informa que “o cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora”. A expressão “sem demora” é conceito indeterminado que pode ter significado mais ou menos elástico, o que vai depender do arbítrio do intérprete.

Situação semelhante também ocorre no art. 11, que trata da comunicação da data e lugar em que será cumprida a medida solicitada pela autoridade requerente e objeto de carta rogatória de mera diligência. O dispositivo informa que a comunicação deverá ser efetuada com a “devida antecedência”.

Ainda que não tenha sido alcançado o patamar ideal, segundo o entendimento dos defensores da integração regional e de um direito supranacional no âmbito do Mercosul, não se pode negar que os procedimentos do Protocolo tornaram-se mais rápidos e simples, especialmente no campo do reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

Como já visto, o processo normal de homologação no direito brasileiro é procedimento complexo. Esse processo convencional em geral é demorado, especialmente quando a parte requerida tiver que ser citada por carta rogatória, conforme o lugar onde deva ser realizada. Nessas situações, apesar de o caso já ter tido seu mérito julgado no país de origem, a execução fica na dependência do processo de homologação no Brasil.

Já as cartas rogatórias constituem pedido de autoridade judiciária de um país para a de outro, com o objetivo de que seja concedido o *exequatur*, ao contrário do pedido de homologação de sentença estrangeira, feito pela própria parte interessada, que deve dirigir-se ao STJ para esse fim.

A concessão do *exequatur* é procedimento mais simplificado. Enquanto, no procedimento de homologação, a parte contrária deve ser previamente citada, e poderá exercer o seu direito de contestação, no procedimento de cumprimento de cartas rogatórias o interessado será apenas intimado para impugnar se for residente no Brasil. Se residir no exterior, nem mesmo a intimação será feita, ao contrário da citação que terá de ser realizada até mesmo no exterior.

As normas internacionais promoveram uma tendência à uniformização dos sistemas de homologação e atribuição de eficácia na comunidade internacional, hoje geralmente orientada com vistas a favorecer a inserção quase automática dos provimentos estrangeiros nos diversos sistemas jurídicos.

Cumprir registrar que a eficácia extraterritorial a que se refere o art. 20 do Protocolo de *Las Leñas*, significa que a sentença tem eficácia no território dos países membros do Mercosul, e, portanto, possui efeito internacional. Não se trata de decisão estrangeira, despida de autoridade do outro país, onde se pretenda tenha eficácia para a execução, e que, por isso, deve ser homologada por esse país. Trata-se de ato que vale por si só, não dependente de homologação, em virtude do acordo internacional firmado pelo Brasil.²⁵⁶

Conforme se depreende do Protocolo, desde que preenchidas as condições do art. 20, o vencedor em ação judicial ou laudo arbitral, promovido em qualquer desses Estados, poderá requerer a execução da decisão em qualquer dos

²⁵⁶ Nessa direção, é importante estabelecer a diferença entre **sentença estrangeira**, que é aquela que provém de um Estado, para ser executada em outro, devendo, por isso, ser acolhida por ato oficial do outro país, que lhe dará eficácia, por meio da homologação. E **sentença internacional**, aquela oriunda de um tribunal internacional, de que o país faça parte, ou de juiz nacional de outro Estado ao qual o país reconheceu a jurisdição internacional, por meio convencional, como é o caso do Protocolo de *Las Leñas*. Pois, via de regra, a jurisdição internacional é exercida por órgãos constituídos em tratados internacionais ou convenções, vale dizer órgãos criados pela legislação internacional. (MAGALHÃES, José Carlos de. O protocolo de *Las Leñas* e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em países do Mercosul. **Revista de informação legislativa**. Brasília, a. 36, n. 144, out./dez. 1999, p. 288.)

demais países integrantes do Mercosul. Portanto, o juiz de primeiro grau deverá conhecer do pedido e determinar-lhe o processamento, independentemente de homologação pelo STJ, dispensado pelo Protocolo, ao conferir eficácia extraterritorial à sentença.²⁵⁷

Por fim, em que pese o entendimento adotado pela Suprema Corte quanto ao procedimento a ser empregado nas cartas rogatórias, que solicitam reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, essa não nos parece a posição mais acertada, tendo em vista a análise das modernas convenções, dos acordos internacionais e das reformas legislativas internas que demonstram, indubitavelmente, a tendência pela busca de eliminação de barreiras aos produtos judiciais e extrajudiciais de solução de conflitos, de modo a facilitar o acesso à justiça e, sobretudo, evitar a demora e o alto custo do processo que inviabilizam a prestação de justiça na ordem jurídica internacional.

3.4 Convenções Interamericanas

Como foi visto, os Estados prestam cooperação judiciária internacional voluntariamente, fundados na legislação interna ou em virtude de obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais.

Neste item cumpre verificar o sistema interamericano de arbitragem que está fundamentado em dois pilares, a saber: a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional e a Convenção de Montevideú sobre a Eficácia

²⁵⁷ MAGALHÃES. José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. 118.

das Sentenças Arbitrais, ambas ratificadas pelo Congresso Nacional e promulgadas pelo Presidente da República.²⁵⁸

3.4.1 Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá – 1975)

Em 1948, a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) dá impulso ao movimento de codificação do direito internacional privado no continente, recomendando, em 1956, um projeto de lei uniforme interamericano sobre arbitragem comercial a ser adotada pelos países-membros da organização.²⁵⁹

A evolução dos trabalhos culminou na celebração de um projeto de Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial, em 1973, incluída na Conferência especializada sobre direito internacional privado, de 1975, e, finalmente aprovada.

Dessa forma, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, firmada na Cidade do Panamá, em 1975, que, pelo do Decreto n. 1.902, de 9.5.1996 (DO de 10.5.1996), passou a vigorar no Brasil.

A exemplo do Protocolo de Genebra de 1923, a Convenção do Panamá afirma a validade das convenções de arbitragem, cláusula compromissória ou compromisso arbitral, sempre que a arbitragem tenha por objeto controvérsia relativa a transações comerciais internacionais. É, nesse sentido, clara a opção por um

²⁵⁸ VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e a sentença arbitral**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 197.

²⁵⁹ É preciso ressaltar que essa Convenção não se restringe aos Estados Americanos – OEA – tendo em vista o disposto que permite a adesão de outros países (art. 9º).

critério econômico de internacionalidade, diferente do critério puramente jurídico utilizado pelo Protocolo de 1923.

O diploma regional dispõe, no art. 1º, que as partes se obrigam a submeter eventuais litígios, de natureza mercantil, surgidos entre elas, ao juízo arbitral. E o art. 4º admite a natureza executiva da sentença arbitral, os Estados comprometem-se a reconhecer e a executar os laudos arbitrais de acordo com os mesmos procedimentos previstos para as sentenças judiciais, nacionais e estrangeiras. O dispositivo também visa à uniformização das normas legais sobre o reconhecimento e a execução das sentenças ou laudos arbitrais estrangeiros. Vejamos:

“Art. 4º - As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis, segundo as leis ou as normas processuais aplicáveis, terão força de sentença judicial definitiva. Sua execução ou reconhecimento poderá ser exigido da mesma maneira que o das sentenças proferidas por tribunais ordinários nacionais e estrangeiros, segundo as leis processuais do país onde foram executadas e **o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais** (grifamos).”

A primeira parte do artigo 4º prevê que as decisões proferidas por árbitros, desde que não impugnáveis, terão força de sentença judicial definitiva. Laudo definitivo, geralmente, é aquele considerado irrecorrível, de acordo com as normas da arbitragem acatadas pela partes; porém as partes, baseadas no princípio da autonomia da vontade, podem estabelecer algum meio de impugnação da decisão. Nesse caso, a solução da lide tornar-se-á executória e perfeita após o esgotamento das vias recursais.²⁶⁰

Na segunda parte, observa-se que o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras ficam condicionados às leis processuais do país onde serão executados. Dessa forma, abrem-se duas alternativas ao Estado requerido: 1) acatar a equiparação estabelecida pela convenção entre as sentenças

²⁶⁰ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002. p. 246.

judiciais e, assim, promover a execução direta no território nacional; ou 2) estabelecer exigências específicas ao reconhecimento e à execução, como chancela judicial no Estado prolator da decisão.

Frise-se que essa última possibilidade remete-nos ao entendimento de que a possibilidade da dupla homologação não está descartada, uma vez que as leis processuais do país de origem do laudo arbitral podem admiti-las e, nesse caso, o Estado requerido ficaria obrigado a cumpri-las.

Por outro lado, também, a parte final do artigo, que prevê: “o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais”, pode ser interpretada de modo favorável ao reconhecimento e execução de laudos estrangeiros, abolindo de vez a homologação de laudo estrangeiro por órgão de cúpula. Pois, o Protocolo de *Las Leñas* concede caráter extraterritorial aos laudos arbitrais que reúnem as condições previstas no art. 20, e atribui jurisdição internacional regional aos Poderes Judiciários dos Estados-Partes. Portanto, como visto, a sentença proferida por órgão jurisdicional de país do Mercosul é ato que vale por si só e não depende de homologação em virtude do acordos internacionais firmados pelo Brasil.

A grande inovação da Convenção Interamericana está na equiparação do laudo arbitral, quanto aos seus efeitos, à sentença proferida por juiz estatal, sendo considerado título executivo judicial. Dessa forma, definitivo o laudo arbitral e verificado o inadimplemento da parte vencida, surge para o interessado o direito de requerer o reconhecimento e a execução forçada da decisão proferida.

Ressalte-se, ainda, que esse diploma convencional determina (1) que o reconhecimento da cláusula compromissória com caráter obrigatório e efeito vinculante seja feito através da cláusula inserta em contrato ou pela troca de cartas ou comunicações por telex; (2) *desnecessidade de dupla homologação de laudo arbitral*; (3) inversão do ônus da prova; e (4) aplicação do regulamento de arbitragem da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC).

No art. 5º, a convenção estabelece o rol das causas de denegação da homologação, que traz em seu bojo a proteção do devido processo legal, com exigência do contraditório e da ampla defesa, bem como a cláusula de respeito à

ordem pública. O importante é que a validade da sentença arbitral, via de regra, dependerá da lei aplicável, escolhida pelas partes ou da lei do país onde tenha sido proferida a sentença. Todas essas cláusulas foram aceitas pela Lei de Arbitragem, promulgada em 1996, vejamos:

“Art. 5 – Somente poderão ser denegados o reconhecimento e a execução da sentença por solicitação da parte contra a qual for invocada, se esta provar perante a autoridade competente do Estado em que forem pedidos o reconhecimento e a execução:

a) que as partes no acordo estavam sujeitas a alguma incapacidade em virtude da lei que lhes é aplicável, ou que tal acordo não é válido perante a lei a que as partes o tenham submetido, ou se nada tiver sido indicado a esse respeito, em virtude da lei do país em que tenha sido proferida a sentença; ou

b) que a parte contra a qual se invocar a sentença arbitral não foi devidamente notificada da designação do árbitro ou do processo de arbitragem ou não pôde, por qualquer outra razão, fazer valer seus meios de defesa; ou

c) que a sentença se refere a uma divergência não prevista no acordo das partes de submissão ao processo arbitral; não obstante, se as disposições da sentença que se referem às questões submetidas à arbitragem puderem ser isoladas das que não foram submetidas à arbitragem, poder-se-á dar reconhecimento e execução às primeiras; ou

d) que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram ao acordo celebrado entre as partes ou, na falta de tal acordo, que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram à lei do Estado onde se efetuou a arbitragem; ou

e) que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do Estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida essa sentença.

2. Poder-se-á também denegar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral, se a autoridade competente do Estado em que se pedir o reconhecimento e a execução comprovar:

a) que, segundo a lei desse Estado, o objeto da divergência não é suscetível de solução por meio de arbitragem; ou

b) que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrários à ordem pública do mesmo Estado.”

A Convenção do Panamá não prevê qualquer condição de reciprocidade aplicável, motivo pelo qual o juiz estatal não pode exigí-la como condição para a concessão de *exequatur* às sentenças arbitrais.

Cabe assinalar que essa convenção tem vigência em todos os países do Mercosul. Participam dessa convenção, entre outros: Argentina, Chile, Brasil, Colômbia, Costa Rica, México, Honduras, El Salvador, Equador, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

O Brasil demorou 20 anos para incorporar a referida convenção ao ordenamento interno, a qual, por coincidência, entrou em vigor com a Lei de Arbitragem. Ambas propuseram a supressão do sistema da dupla homologação dos laudos estrangeiros, o que trouxe facilidades para que tivessem eficácia além das fronteiras do território de origem.

A presente convenção é complementada pelas disposições da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de 1979, realizada em Montevidéu.

3.4.2 Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevidéu – 1979)

A Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros entrou em vigor em 14.07.1980, entretanto, só passou a integrar nosso ordenamento jurídico a partir da sua promulgação, pelo Decreto n. 2.411, de 2.12.1997.

A referida Convenção trata das formalidades a serem observadas durante o processo de reconhecimento e execução dos laudos arbitrais. Aplicam-se, pois, subsidiariamente, em matéria arbitral, para suprir lacunas deixadas pela Convenção do Panamá, é o texto do art. 1º, *in verbis*:

“As normas desta Convenção aplicar-se-ão, no tocante a laudos arbitrais, em tudo o que não estiver previsto na Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, assinada no Panamá, em 30.12.1975”.

O pedido de *exequatur* de sentença arbitral proferida em qualquer dos Estados-partes na Convenção de Montevideu deve atender às formalidades previstas nos arts. 2º e 3º.

“Artigo 2

As sentenças, os laudos arbitrais e as decisões jurisdicionais estrangeiros a que se refere o artigo I terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se reunirem as seguintes condições:

- a) se vierem revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- b) se a sentença, o laudo e a decisão jurisdicional, e os documentos anexos que forem necessários de acordo com esta Convenção, estiverem devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) se forem apresentados devidamente legalizados de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;
- d) se o juiz ou tribunal sentenciador tiver competência na esfera internacional para conhecer do assunto e julgá-lo de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;
- e) se o demandado tiver sido notificado ou citado na devida forma legal de maneira substancialmente equivalente aquela admitida pela lei do Estado onde a sentença, laudo e decisão jurisdicional devam surtir efeito;
- f) se se tiver assegurado a defesa das partes;
- g) se tiverem o caráter de executáveis ou, conforme o caso, se tiverem passado em julgado no Estado em que houverem sido proferidas;
- h) se não contrariarem manifestamente os princípios e as leis de ordem pública no Estado em que se pedir o reconhecimento ou o cumprimento.

Artigo 3

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças, laudos e decisões jurisdicionais são os seguintes:

- a) cópia autenticada da sentença, laudo ou decisão jurisdicional;
- b) cópia autenticada das peças necessárias para provar que foi dado cumprimento as alíneas e e f_ do artigo anterior;
- c) cópia autenticada do ato que declarar que a sentença ou o laudo tem o caráter de executável ou força de coisa julgada.”

Cabe verificar a inversão do ônus da prova. No regime da Convenção do Panamá cabe exclusivamente à parte interessada obstar a introdução da sentença arbitral no ordenamento jurídico estatal, produzir as provas dos vícios cuja ocorrência permite que ao juiz estatal denegar o pedido de homologação, gerando uma certa presunção de validade favorável à sentença enquanto, no regime da Convenção de Montevideu, cabe à parte interessada em promover a eficácia da sentença arbitral constituir prova da sua correspondência aos requisitos legais que impõe.

Cumpra ressaltar a falta de oportunidade do disposto na alínea “c”, do art. 3º, que trata de um dos requisitos para o reconhecimento e execução dos laudos arbitrais, a saber: “cópia autenticada do ato que declarar que a sentença ou o laudo tem o caráter de executável ou força de coisa julgada”. Depreende-se do dispositivo o restabelecimento, por via indireta, da antiga exigência do duplo *exequatur*.

Quanto ao âmbito de aplicação, a presente convenção restringe-se às lides civis, comerciais ou trabalhistas, podendo ainda ser aplicada no tocante às sentenças penais naquilo em que digam respeito à indenização de prejuízos decorrentes do delito.

Essa convenção segue o princípio da delibação, no qual o juiz de Estado requerido não analisa o mérito, mas sim os requisitos para que a sentença estrangeira adquira eficácia naquele território, tal qual autenticidade e trânsito em julgado ou possibilidade de ser executada no país da qual seja oriunda.

Para o reconhecimento e execução dos laudos arbitrais, a presente convenção exige respeito ao direito de defesa e ao princípio do contraditório, e permite que o Estado se recuse a proceder à homologação com base no princípio de ofensa manifesta à ordem pública.

3.5 Acordos Bilaterais de Cooperação Judiciária entre o Brasil e os países do Mercosul

3.5.1 Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina

Este acordo foi firmado em 20.8.1991, sendo, portanto, anterior ao Tratado de Assunção²⁶¹ e seus princípios. Entretanto, a estrutura básica em cooperação e assistência judiciária é compatível com o referido tratado. A promulgação do Acordo Brasil-Argentina se deu por meio do Decreto n. 1.560 de 18.7.1995.

Ficou acordado entre os Estados-Partes que cada um deles indicaria uma autoridade central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Dessa forma, o sistema de Autoridade Central é mantido sendo indicado o Ministério das Relações Exteriores de cada país para funcionar com essa função.

O artigo 18 enumera taxativamente os requisitos obrigatórios para que as decisões possam ter validade extraterritorial nos Estados contratantes:

“Art. 18 – As sentenças judiciais e os laudos arbitrais a que o artigo anterior se refere terão eficácia extraterritorial nas Partes Contratantes desde que reúnam as seguintes condições:

a) que cumpram as formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedem;

²⁶¹ O Tratado de Assunção foi promulgado pelo Brasil em 21.11.1991.

b) que a sentença ou laudo e os documentos anexos que forem necessários estejam devidamente traduzidos no idioma oficial do Estado no qual são solicitados seu reconhecimento e execução;

c) que a sentença ou laudo emanem de um órgão judiciário ou arbitral competente segundo as normas sobre jurisdição internacional do Estado requerido;

d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha sido garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que não contrariem manifestamente os princípios essenciais de ordem pública do Estado no qual são solicitados o reconhecimento e/ou execução.

2. Os requisitos dos incisos a), c) , d) e e) devem constar da certidão da sentença judicial ou laudo arbitral”.

No tocante aos atos judiciais propriamente ditos, o sistema de cartas rogatórias é aceito, podendo ser recusado o *exequatur* somente quando atentar contra os princípios de ordem pública.

A homologação de sentença e laudo arbitral estrangeiro obedece, em linhas gerais, ao que se estabeleceu no Protocolo de *Las Leñas*. Convém ressaltar que a questão da força probatória dos instrumentos públicos é abordada na convenção.

Conforme prevê o art. 20, quando se tratar de uma sentença judicial ou laudo arbitral entre as mesmas partes, baseado nos mesmos fatos e que tiver o idêntico objeto que no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade no outro Estado dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo no Estado requerido.

Nesse sentido, as exceções de coisa julgada e de litispendência, respectivamente citada anteriormente, obedecem ao mesmo critério adotado nos demais acordos bilaterais e contraria, expressamente, o artigo 90 do Código de Processo Civil, que não admite a ocorrência da litispendência internacional.

Por fim, é preciso lembrar que, a despeito da importância desse instrumento celebrado entre o Brasil e a Argentina, a promulgação do Decreto n. 2.067, de 12.11.1996, que incorporou o Protocolo de *Las Leñas* ao sistema jurídico

brasileiro, veio alterar as relações entre ambos, por serem esses países também membros do dito Protocolo.

Dessa forma, em se tratando de documento posterior, a aplicação do Protocolo de *Las Leñas* – que trata da matéria de cooperação judiciária e estabelece especificamente os requisitos a serem observados no procedimento de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras proferidas -, é obrigatória e vincula os julgados provenientes da Argentina e do Brasil.

3.5.2 Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre a República Federativa do Brasil e a República do Uruguai

Este acordo foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 77, de 9.5.1995, e promulgado pelo Decreto Executivo n. 1.850, de 10.4.1996. Como acordo de cooperação judicial, conserva os mesmos dos princípios estabelecidos no Protocolo de *Las Leñas*.

A autoridade central indicada pelo Brasil é o Ministério das Relações Exteriores. Entretanto, quanto ao Uruguai, foi escolhido o Ministério da Educação e Cultura (art. 2º). Uma inovação do acordo é dispor expressamente que o benefício de pobreza reconhecido no Estado requerente será admitido no Estado requerido.

O diploma é composto por oito capítulos, dos quais, o Capítulo IV é instruído pelos artigos 15 a 19, enumerando os dispositivos sobre reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais estrangeiros.

Frise-se que o Protocolo de *Las Leñas*, incorporado ao nosso sistema jurídico brasileiro, alterou as relações entre ambos os países por serem também

membros do referido Protocolo. Isso porque, em se tratando de documento posterior que trata de matéria de cooperação judiciária e estabelece especificamente os requisitos a serem observados no procedimento de reconhecimento e execução de laudos arbitrais proferidos nos territórios dos Estados-Partes, suas regras tornam-se obrigatórias e vinculantes, inclusive com relação aos julgados provenientes do Uruguai e de nosso País.

Por fim convém salientar que, segundo alguns autores, após a elaboração do Protocolo de *Las Leñas*, os Acordos de Cooperação firmados entre Brasil e Uruguai e o Brasil e Argentina, encontram-se de fato superados em razão de sua fórmula bilateral de cooperação interjurisdicional entre os quatro membros do Mercosul²⁶².

Em relação às Convenções Interamericanas, é certo que após a promulgação da Convenção de Nova Iorque, de 1958, elas não estão no mesmo patamar hierárquico, uma vez que pela aplicação direta do princípio temporal, a Convenção de Nova Iorque teria prevalência sobre as demais convenções, simplesmente por ser posterior àquelas e ainda por englobar como Estados-Partes os mesmos que aderiram às anteriores.

Nesse sentido, verifica-se que o Protocolo de *Las Leñas* é verdadeira lei especial, já que se refere aos quatro Estados-Membros do Mercosul e encontra previsão no Tratado de Assunção, por estar contido nesse documento comunitário.

²⁶² RAMOS, André de Carvalho. O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem – nova lei brasileira e a praxe internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 302.

CONCLUSÃO

Até pouco tempo, o Estado Democrático de Direito era apenas uma questão interna pertinente a cada povo. Atualmente, o tema e a prática do Estado Democrático de Direito passaram a ser buscados em conjunto. Tal prática jurídica mostra uma nítida e progressiva interconexão entre o direito interno e o internacional. Dessa forma, a cooperação jurisdicional entre os Estados é absolutamente necessária para possibilitar a concretização de negócios e de prestações jurisdicionais em território alienígena.

O parágrafo único do artigo 4º da Constituição autoriza o Brasil a buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a uma comunidade latino-americana de nações e prestigiando, assim, os processos de integração. Essa integração só será possível, de forma efetiva, quando houver a compatibilização entre o conceito de soberania e independência nacional com os princípios de direito internacional.

Entretanto, para que o objetivo da integração seja realmente alcançado, é preciso que sejam alterados alguns dispositivos constitucionais que tratam da incorporação dos tratados internacionais e da homologação de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil.

A Constituição prevê que as convenções internacionais devem passar pelo crivo do Poder Legislativo para, depois de aprovadas, serem incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta Magna também não autoriza a execução de laudos arbitrais estrangeiros sem que passem pelo controle do Poder Judiciário. É o Superior Tribunal de Justiça o detentor do poder que dá aos laudos arbitrais e às sentenças estrangeiras a eficácia no território nacional.

Embora, para alguns juristas, essas disposições constitucionais funcionem como válvula de escape para proteger o País de tratados que onerem os cofres públicos e de sentenças que sejam arbitrárias e injustas, o controle exercido pelo Estado muito comumente tem engessado as relações internacionais e necessita urgentemente de revisão, tendo em vista o enorme fluxo de negócios internacionais realizados e de suas eventuais demandas.

Ao atribuir a referida competência ao Superior Tribunal de Justiça, o legislador brasileiro mais uma vez demonstra desconfiança e conservadorismo nas questões referentes ao direito alienígena. E, novamente, estabelece-se o impasse entre preservar a soberania do Estado e buscar mecanismos de eliminação de barreiras aos produtos judiciais e extrajudiciais de solução de litígios.

Por outro lado, merece aplausos o legislador brasileiro da Lei de Arbitragem que, seguindo tendência universal quanto à arbitragem comercial internacional, adotou expressamente a autonomia da vontade em seu mais alto grau. É preciso lembrar que o laudo arbitral é ato privado decorrente da vontade das partes e, por isso, entende-se que não deve sofrer a intervenção de autoridade pública para que seja reconhecido e executado em território brasileiro.

Importa salientar ainda, que, no tocante aos laudos arbitrais estrangeiros, a aplicação da Lei de Arbitragem Nacional é subsidiária aos tratados internacionais, conforme se lê no artigo 31 da lei. Dessa forma, entende-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça homologar laudos estrangeiros para que sejam reconhecidos e executados no Brasil, se estes forem oriundos de países signatários de tratados e convenções internacionais que regulem o assunto.

Assim, compete ao juízo da execução do laudo alienígena verificar apenas se essa decisão preenche as formalidades exigidas pela lei, atende aos princípios

irrenunciáveis do processo e não ofende à soberania, ordem pública e bons costumes.

Ainda as convenções interamericanas e os acordos bilaterais estabelecem que seja dado às decisões estrangeiras tratamento compatível com os procedimentos previstos para as sentenças judiciais nacionais. Ora, se a Lei de Arbitragem, no art. 31, dispensa a sentença arbitral nacional da homologação para produzir efeitos, por que submeter decisões alienígenas ao crivo do Poder Judiciário? Isso não nos parece razoável.

Nessa direção, o protocolo de *Las Leñas* torna evidente o interesse dos países contratantes, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, de adotar instrumentos comuns e, igualmente, céleres, que consolidem a segurança jurídica. Assim, sentenças e laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos países do Mercosul podem obter o seu cumprimento no território brasileiro, mediante simples carta rogatória.

Entretanto, ao contrário dos demais países, em que as cartas rogatórias são resolvidas por juízes de primeira instância, no Brasil, por disposição constitucional, as cartas rogatórias são encaminhadas ao tribunal superior para que obtenham o seu *exequatur*. Percebe-se que essa opção equivocada do legislador, mais uma vez, coloca o Brasil na contramão das vias jurídicas internacionais, além de desprestigiar o princípio da celeridade e da informalidade que fundamentam o direito arbitral.

Depreende-se, ainda, que o legislador nacional perdeu excelente oportunidade de, por ocasião da emenda constitucional n. 45, de 2004, que fez a reforma do Judiciário, delegar a competência para apreciar as cartas rogatórias, provenientes dos Estados-Partes do Mercosul, ao juiz de primeiro grau, pois o mais razoável seria que a quem fosse distribuída a execução fosse, também, dado o poder para conhecer do pedido e determinar o seu processamento, independentemente de homologação feita pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sujeitar as cartas rogatórias ao juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo que equiparar as sentenças dos países do Mercosul às de quaisquer outros países em que se exige a homologação.

Em suma, este estudo pretendeu demonstrar que:

1. por que atribuir competência exclusiva e definitiva para incorporar tratados ao nosso ordenamento jurídico a um Congresso que caminha a passos largos do direito internacional e que não se adaptou às novas exigências da vida internacional? O nosso entendimento é que tal dispositivo contrasta com as normas cogentes do direito internacional por não expressar valores permanentes da comunidade alienígena. Nesse sentido, filiamos-nos à corrente de internacionalistas, da qual faz parte Celso Albuquerque de Melo, que defende a dispensa da aprovação pelo Poder Legislativo de determinados acordos. E que tratados internacionais relativos a direitos fundamentais – e vale lembrar que o acesso à justiça é um direito fundamental internacional – devam ser incorporados automaticamente ao nosso ordenamento jurídico;
2. nessa direção, depreende-se, também, que o princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, proclamado pelo art. 4º, inc. IX, resta desprestigiado, em razão da impossibilidade de incorporação automática de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. E, por conseguinte, as pessoas ficam impedidas de invocar diretamente os direitos resultantes dos tratados perante o Judiciário;
3. o ordenamento jurídico brasileiro assegura aos operadores do direito regras adequadas e consentâneas ao desenvolvimento do tema no plano internacional; entre essas, frise-se, por exemplo, a Lei de Arbitragem Nacional, a Convenção de Nova Iorque e o Protocolo de *Las Leñas*. Dessa forma, nossas leis são adequadas às regras de direito internacional privado e compatíveis com o papel que queremos desempenhar no mercado internacional;
4. entretanto o Estado brasileiro, ainda muito apegado ao conceito (primitivista e exacerbado) de soberania, utiliza-se do processo complexo da homologação para reconhecer e mandar cumprir os laudos arbitrais estrangeiros, desconsiderando, assim, tratados internacionais; dessa forma, não atende de maneira efetiva e célere às expectativas dos titulares de direitos, quanto ao direito fundamental de acesso à justiça;

5. assim, o Judiciário, ao homologar laudo estrangeiro, procedimento burocrático, moroso e sem utilidade prática, paralisa o direito resultante da decisão que deveria fluir naturalmente para o bom andamento das relações internacionais. Entende-se, portanto, que não importa renúncia à soberania a não-homologação das decisões arbitrais, oriundas dos Estados-Partes, signatários dos tratados de cooperação jurisdicional. Ao contrário, o controle exercido pelo Estado muito comumente tem engessado as relações internacionais e necessita urgentemente de revisão, tendo em vista o enorme fluxo de negócios internacionais realizados e de suas eventuais demandas;
6. o Estados-Membros do Mercosul, em razão do Protocolo de *Las Leñas*, podem pretender que seus julgados se executem de pleno direito em território brasileiro, em virtude do respeito ao princípio internacional da autonomia de vontade dos contratantes e, ainda, do compromisso assumido por esses Estados, por meio de tratados internacionais, em sede de cooperação jurisdicional;
7. portanto, o processo da homologação nacional não é compatível às demandas da modernidade que (re)clamam pela harmonização e uniformização das normas relativas à cooperação interjurisdicional;
8. além disso, as normas internacionais que promovem uma tendência à uniformização dos sistemas de homologação e atribuição de eficácia na comunidade internacional devem ser inseridas de maneira automática no nosso ordenamento jurídico, uma vez que visam evitar a demora e o alto custo do processo os quais inviabilizam a prestação de justiça na ordem jurídica internacional;
9. entende-se, portanto, que caso o laudo arbitral seja proferido em território de Estado signatário das referidas convenções, ele será reconhecido e executado no Brasil imediatamente, não mais necessitando de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é o entendimento desta subscritora que cada jurisdição deve tratar como preeminentes os princípios que derivam da ordem pública internacional e que protegem os interesses comuns da humanidade, mesmo quando isto leve a desrespeitar a ordem pública local, e também que a garantia do pleno acesso à justiça deve ser entendida não simplesmente como uma possibilidade de acesso ao Judiciário, mas, sobretudo, como o acesso a uma ordem jurídica mais justa. Ressalte-se que o pleno acesso à justiça é uma garantia do Estado constitucional que, em sua ação política, deve ser meio para o bem-estar do homem e não fim em si mesmo ou meio para outros fins.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. O atual mecanismo de solução de controvérsias no Mercosul: o Protocolo de Olivos. In: MENEZES, Wagner (Org.). **O direito internacional e o direito brasileiro**. Ijuí: Ijuí, 2004.

ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ALFONSIN, Quintin. **Teoria del derecho privado internacional**. Montevideu: Idea, 1982.

ALMEIDA, João Alberto de. **Processo arbitral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Mercosul no contexto regional e internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.). **Arbitragem interna e internacional – questões de doutrina e da prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado de arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamento, 2000.

ANDRADE, Odilon de. **Comentários ao código processual civil: DL 1608, de 18/09/1939**. Rio de Janeiro: Forense, v. IX, 1946.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BAPTISTA, Luiz Olavo (Coord.) **O Mercosul: das negociações à implantação**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **As soluções de divergência no Mercosul. Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul – suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1998.

BARROS, Hamilton de Moraes. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, v. IX, 1986.

BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Comentários à Constituição do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, v. II, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BATALHA, Wilson Souza de Campos. **Tratado elementar de direito internacional privado**. São Paulo: RT, 1960.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios elementares do direito internacional privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Constitucionalização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Estudos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1947.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo (Org.). O Brasil e os novos desafios do Direito dos Tratados. In: **Perspectivas contemporâneas do direito**. Brasília: Universa, 2003.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo. Meios de resolver divergências no Mercosul. In: **Revista de direito e justiça**. v. 18, ano XIX. Porto Alegre: Livraria Editora Acadêmica, 1997.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo. **O poder de celebrar tratados**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo. Tribunais supranacionais e aplicação do Direito comunitário: aspectos positivos e negativos. In: **Direito comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem – alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei n. 9.307/96**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

CALDAS AULETE, Francisco Júlio de. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1958

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem – Lei n. 9.307/96**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. bras. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999.

CASELLA, Paulo Borba. Arbitragem internacional e boa-fé das partes contratantes: cláusula de arbitragem em contrato internacional. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 80 (668): jun/1991.

CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CHAVES DE FARIA, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – teoria geral**. 5. ed. Atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**, Nápoles: Jovene, 1980.

COUTO, Estêvão Ferreira. **A relação entre o interno e o internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos Del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1981.

CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. v. II 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob. **Evolução da ordem pública no direito internacional**. 1979. 282 p. Tese (Concurso de cátedra de direito internacional privado) – Faculdade de Direito, Universidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1979.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Elementos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925.

FIORATI, Jete Jane. A convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros: um paralelo com o direito interno brasileiro e com o projeto de lei de aplicação de normas jurídicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 33, n. 130, p. 19-33, abri/jun. 1996.

FONTOURA, Jorge. A evolução do sistema de solução de controvérsias – de Brasília a Olivos. In: **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de publicações, 2003.

GARCIA JUNIOR, Armando Álvares. **Jurisdição internacional – em matéria contratual no Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

GÓMEZ, Francisco Gorjón. **Arbitraje comercial y ejecución de laudos**. México: McGraw-Hill/Interamericana Editores, 2001.

GREBLER, Eduardo. A lei modelo sobre arbitragem comercial internacional da Uncitral em face da lei brasileira de arbitragem. In: **RDM**, 116. São Paulo: Malheiros, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Arbitragem**. São Paulo: *Quartier Latin*, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Coleção Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Juízo arbitral. Homologação de decisão estrangeira. In: **Revista dos Tribunais**, v. 547, p. 244-258, maio /1981.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do código de processo civil**. São Paulo: RT, 1996.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LOCATELI, Claudia Cínara. **Mercosul: Tribunal arbitral ou permanente?** Curitiba: Juruá, 2002.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001.

MAGALHÃES. José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARTINS, Pedro Batista. Questões que envolvem a homologação de sentença, **Revista Forense**, RJ, v. 344, p. 225-231, out./nov./dez. 1998.

MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Organizadoras). **O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. rev. e ampl. v.l. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MONTORO, Franco. **Introdução à ciência do direito**. 23. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem internacional: mecanismos de solução de conflitos entre Estados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NUNES, José Castro. A jurisprudência dominante no *common law* e no *civil law*. In: **Temas atuais de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OCTÁVIO, Rodrigo. **Dicionário de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1933.

PABST, Haroldo. **Mercosul: direito da integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PALACIO, Lino Enrique. **Manual de derecho procesal civil**. 10. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

PEREIRA, Ana Cristina (Org.). **Direito internacional do comércio**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

PINTO FERREIRA. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PIRES, Alice Catarina de Souza. **Soluções de controvérsias no Mercosul**. São Paulo: LTr, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VI. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito internacional privado**. Tomo I. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1935.

PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem comercial nos países do Mercosul**. São Paulo: LTr, 1997.

PUCCI, Adriana Noemi. *El arbitraje en los países del MERCOSUR. Reconocimiento y ejecución de laudos arbitrales extranjeros según las normas vigentes en la República Argentina, en la República Federativa del Brasil, en la República del Paraguay y en la República Oriental del Uruguay*. In: GARCEZ, José Maria Rossani. (Coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba. (Coord.). **Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado – teoria e prática**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RECHSTEINER, Beat Walter. Sentença arbitral estrangeira – aspectos gerais de seu reconhecimento e de sua execução no Brasil. In: WALD, Arnold (Coord.) **Revista de arbitragem e mediação**, São Paulo: RT, ano 2, n. 5, abril e junho 2005.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público – curso elementar**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Constituição, soberania e Mercosul. **Brasília**, a. 35, n. 139, p. 29, jul/set. 1998.

RODRIGUES, Vitor Marcelo. **Temas de direito internacional**. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2003.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Contrato social**. Coleção Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Os princípios fundamentais da arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código de processo civil interpretado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas do processo civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SOARES, Guido F. S. Arbitragens comerciais internacionais no Brasil: vicissitudes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, v. 641, 1989.

SOARES, Guido F. S. O Supremo Tribunal Federal e as arbitragens comerciais internacionais: *de lege ferenda*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 642, p. 231, 1998.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. Homologação de sentença estrangeira de divórcio. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 298, p. 79-82, 1987.

STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTR, 1998.

STRENGER, Irineu. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.

UBALDO, Edson Nelson. Necessidade de Cooperação Internacional no Processo Civil. Publicado na página da XV Reunion Internacional del Consejo Latinoamericano de Estudiosos de Derecho Internacional Y Comparado. Disponível em <<http://comunidad.derecho.org/coladic/edsonubaldo.html>.> Acesso em 15 Set. 2006.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder judiciário e sentença arbitral**. Curitiba: Juruá, 2002.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. v.II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

VENTURA, Deisy. O Direito e o Aveso do Mercosul. **Folha de São Paulo**, 03/07/98, Homepage da Embaixada Argentina no Brasil. Disponível em: <<http://www.embarg.org.br>>. Acesso em 09 Abr. 2006.

VILLELA, José Guilherme. Reconhecimento de Decisões Arbitrais Estrangeiras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, v. 75, ano 19, p. 53 e segs, jul./set. 1982.

ANEXO 1

LEI DA ARBITRAGEM NACIONAL - LEI Nº 9.307, DE 23/09/1996

Dispõe sobre a lei da arbitragem

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro

meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro

meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1996

ANEXO 2
CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE, SOBRE RECONHECIMENTO E
EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Resolução da Assembleia da República n.º 37/94

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Artigo 2.º Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Convenção, Portugal formula a seguinte reserva: no âmbito do princípio da reciprocidade, Portugal só aplicará a Convenção no caso de as sentenças arbitrais terem sido proferidas no território de Estados a ela vinculados.

Aprovada em 10 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, António Moreira Barbosa de Melo.

Convenção sobre o Reconhecimento e as Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958

Artigo I

1 - A presente Convenção aplica-se ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução das sentenças e resultantes de litígios entre pessoas singulares ou colectivas. Aplica--se também às sentenças arbitrais que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o seu reconhecimento e execução.

2 - Entende-se por «sentenças arbitrais» não apenas as sentenças proferidas por árbitros nomeados para determinados casos, mas também as que forem proferidas por órgãos de arbitragem permanentes aos quais as Partes se submeteram.

3 - No momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, da adesão a esta ou da notificação de extensão prevista no artigo X, qualquer Estado poderá, com base na reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução apenas das sentenças proferidas no território de um outro Estado Contratante. Poderá também declarar que aplicará apenas a Convenção aos litígios resultantes de relações de direito, contratuais ou

não contratuais, que forem consideradas comerciais pela respectiva lei nacional. (Nota *) Nos termos do seu artigo XII, a Convenção entrou em vigor em 7 de Junho de 1959, no 90.º dia a seguir à data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Os Estados a seguir indicados depositaram nos respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão (a) nas seguintes datas:

Israel - 5 de Janeiro de 1959;

Marrocos - 12 de Fevereiro de 1959 (a);

República Árabe Unida - 9 de Março de 1959 (a).

Artigo II

1 - Cada Estado Contratante reconhece a convenção escrita pela qual as Partes se comprometem a submeter a uma arbitragem todos os litígios ou alguns deles que surjam ou possam surgir entre elas relativamente a uma determinada relação de direito, contratual ou não contratual, respeitante a uma questão susceptível de ser resolvida por via arbitral.

2 - Entende-se por «convenção escrita» uma cláusula compromissória inserida num contrato, ou num compromisso, assinado pelas Partes ou inserido numa troca de cartas ou telegramas.

3 - O tribunal de um Estado Contratante solicitado a resolver um litígio sobre uma questão relativamente à qual as Partes celebraram uma convenção ao abrigo do presente artigo remeterá as Partes para a arbitragem, a pedido de uma delas, salvo se constatar a caducidade da referida convenção, a sua inexecutabilidade ou insusceptibilidade de aplicação.

Artigo III

Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais.

Artigo IV

1 - Para obter o reconhecimento e a execução referidos no artigo anterior, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução deverá juntar ao seu pedido:

- a) O original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia do mesmo, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;
- b) O original da convenção referida no artigo II, ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade.

2 - No caso de a referida sentença ou convenção não estar redigida numa língua oficial do país em que for invocada a sentença, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução da mesma terá de apresentar uma tradução dos referidos documentos nesta língua. A tradução deverá estar autenticada por um tradutor oficial ou por um agente diplomático ou consular.

Artigo V

1 - O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados, a pedido da Parte contra a qual for invocada, se esta Parte fornecer à autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução forem pedidos a prova:

a) Da incapacidade das Partes outorgantes da convenção referida no artigo II, nos termos da lei que lhes é aplicável, ou da invalidade da referida convenção ao abrigo da lei a que as Partes a sujeitaram ou, no caso de omissão quanto à lei aplicável, ao abrigo da lei do país em que for proferida a sentença; ou

b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação; ou

c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objecto nem da convenção escrita nem da cláusula compromissória, ou que contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória; no entanto, se o conteúdo da sentença referente a questões submetidas à arbitragem puder ser destacado do referente a questões não submetidas à arbitragem, o primeiro poderá ser reconhecido e executado; ou

d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou

e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as Partes, foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.

2 - Poderão igualmente ser recusados o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral se a autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução foram pedidos constatar:

a) Que, de acordo com a lei desse país, o objecto de litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral; ou

b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública desse país.

Artigo VI

Se a anulação ou a suspensão da sentença for requerida à autoridade competente prevista no artigo V, n.º 1, alínea e), a autoridade perante a qual a sentença for invocada poderá, se o considerar adequado, diferir o momento da sua decisão relativa à execução da sentença; poderá igualmente, a requerimento da parte que solicitar a execução da sentença, exigir da outra Parte a prestação das garantias adequadas.

Artigo VII

1 - As disposições da presente Convenção não prejudicam a validade dos acordos multilaterais ou bilaterais celebrados pelos Estados Contratantes em matéria de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais, nem prejudicam o direito de invocar a sentença arbitral que qualquer das Partes interessadas possa ter nos termos da lei ou dos tratados do país em que for invocada.

2 - O Protocolo de Genebra de 1923 Relativo às Cláusulas de Arbitragem e a Convenção de Genebra de 1927 Relativa à Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras deixarão de produzir efeitos entre os Estados Contratantes a partir do momento, e na medida, em que aqueles se encontrem obrigados pela presente Convenção.

Artigo VIII

1 - A presente Convenção pode ser assinada até 31 de Dezembro de 1958 por qualquer Estado membro das Nações Unidas, ou por qualquer outro Estado que seja, ou venha a ser posteriormente, membro de uma ou várias agências especializadas das Nações Unidas ou parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou que seja convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

2 - A presente Convenção deve ser ratificada e os instrumentos de ratificação depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo IX

1 - Todos os Estados referidos no artigo VIII podem aderir à presente Convenção.

2 - A adesão efectuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo X

1 - Qualquer Estado poderá, no acto da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que a presente Convenção será extensível ao conjunto, ou apenas a um ou vários, dos territórios que representa a nível internacional. Esta declaração produzirá os seus efeitos a partir do momento da entrada em vigor da presente Convenção naquele Estado.

2 - Posteriormente, qualquer extensão desta natureza far-se-á através de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e produzirá os seus efeitos a partir do

90.º dia seguinte à data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, ou na data de entrada em vigor da Convenção naquele Estado, se esta for posterior.

3 - No que respeita aos territórios aos quais não se aplica a presente Convenção na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar as medidas que desejar para estender a Convenção a esses territórios, sob reserva, se for caso disso, do acordo dos governos desses territórios quando exigido por razões constitucionais.

Artigo XI

As disposições seguintes aplicar-se-ão aos Estados federativos ou não unitários:

a) No que respeita aos artigos da presente Convenção que relevem da competência legislativa do poder federal, as obrigações do governo federal serão as mesmas que as dos Estados Contratantes que não sejam Estados federativos;

b) No que respeita aos artigos da presente Convenção que relevem da competência legislativa de cada um dos Estados ou províncias constituintes, que não sejam, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados ou províncias constituintes;

c) Um Estado federativo Parte na presente Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado contratante, transmitido por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constituintes, no que respeita a qualquer disposição da Convenção, indicando qual o efeito dado a essa disposição através de uma acção legislativa ou outra.

Artigo XII

1 - A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão.

2 - Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor a partir do 90.º dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XIII

1 - Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção através de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 - Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou uma notificação, nos termos do artigo X, poderá notificar posteriormente o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a Convenção cessará a sua aplicação no território em questão um ano após a data do recebimento desta notificação pelo Secretário-Geral.

3 - A presente Convenção continuará a ser aplicável às sentenças arbitrais relativamente às quais tiver sido iniciado um processo de reconhecimento ou de execução antes da entrada em vigor da denúncia.

Artigo XIV

Um Estado Contratante só se poderá prevalecer das disposições da presente Convenção contra outros Estados Contratantes na medida em que ele próprio esteja obrigado a aplicá-la.

Artigo XV

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referidos no artigo VIII:

- a) As assinaturas e ratificações referidas no artigo VIII;
- b) As adesões referidas no artigo IX;
- c) As declarações e notificações referidas nos artigos I, X e XI;
- d) A data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo XII;
- e) As denúncias e notificações referidas no artigo XIII.

Artigo XVII - A presente Convenção, cujas versões em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticas, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados referidos no artigo VIII.

ANEXO 3
PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM
MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA
PROTOCOLO DE *LAS LEÑAS*

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

Considerando que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), previsto no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, implica o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração;

Desejosos de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

Convencidos de que este Protocolo contribuirá para o tratamento equitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados Partes, a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetivos do Tratado de Assunção, Acordam:

CAPÍTULO I

Cooperação e Assistência Jurisdicional

ARTIGO 1º

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitem recursos perante os tribunais.

CAPÍTULO II

Autoridades Centrais

ARTIGO 2º

Para efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados Partes.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

CAPÍTULO III

Igualdade no Tratamento Processual

ARTIGO 3º

Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

ARTIGO 4º

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

CAPÍTULO IV

Cooperação em Atividade de Simples

Trâmite e Probatórias

ARTIGO 5º

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

- a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;
- b) recebimento ou obtenção de provas.

ARTIGO 6º

As cartas rogatórias deverão conter:

- a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;

- c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória;
- d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;
- g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

ARTIGO 7º

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deverá também conter:

- a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- b) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- c) textos dos interrogatórios e documentos necessários.

ARTIGO 8º

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

ARTIGO 9º

A autoridade jurisdicional terá competência para conhecer das questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para receber à tramitação da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

ARTIGO 10

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

ARTIGO 11

A autoridade requerida poderá, atendendo a solicitação da autoridade requerente, informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

ARTIGO 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

ARTIGO 14

Os documentos que comprovam o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se o meio assinalado no parágrafo anterior.

ARTIGO 15

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência. Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá o pagamento das despesas e honorários devidos.

ARTIGO 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

ARTIGO 17

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais

ARTIGO 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.

ARTIGO 19

O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

ARTIGO 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem.
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

ARTIGO 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

ARTIGO 22

Quando se tratar de uma sentença ou um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

ARTIGO 23

Se uma sentença ou de um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

ARTIGO 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS PÚBLICOS E OUTROS

DOCUMENTOS

ARTIGO 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

ARTIGO 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

ARTIGO 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado Parte e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

CAPÍTULO II

Informação do Direito Estrangeiro

ARTIGO 28

As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

ARTIGO 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada perante a jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

ARTIGO 30

O Estado que forneceu as informações sobre o sentido do alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

CAPÍTULO VIII

Consultas e Solução de Controvérsias

ARTIGO 31

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 32

Os Estados Partes numa controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Protocolo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se chegar a um acordo ou se tal controvérsia for solucionada apenas parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias quando este entrar em vigor e enquanto não for adotado um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum do Sul.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) si após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, e será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura.

ARTIGO 34

A adesão por parte de um Estado ou Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 35

O presente Protocolo não restringirá as disposições das convenções que anteriormente tiverem sido assinadas sobre a mesma matéria entre os Estados Partes, desde que não o contradigam.

ARTIGO 36

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma maneira, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos de outros Estados Partes a data da entrada em vigor deste Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos 27 dias do mês de junho de 1992, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO 4**RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005**

Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea “i”), ad referendum do Plenário, resolve:

Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no caput deste artigo.

Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução. Parágrafo único. A competência prevista neste artigo pode ser delegada ao Vice-Presidente por Ato do Presidente.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.

Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.

Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o exequatur, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

§1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

§2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

§3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 14 Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 22, de 31/12/2004 e o Ato nº 15, de 16/02/2005.

RESOLUÇÃO N. 9 DO STJ